



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 141/77:

Aprova o Código de Justiça Militar.

Decreto-Lei n.º 142/77:

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 143/77:

Reestrutura os quadros e carreiras dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 144/77:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair no Banco Europeu de Investimentos um empréstimo no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias ou moeda estrangeira equivalente, destinado à cobertura de obras de ampliação das instalações do porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 47/77:

Aprova o Acordo de Cooperação Consular entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 21 de Janeiro de 1977.

Decreto n.º 48/77:

Aprova o Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado em 21 de Janeiro de 1977.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 145/77:

Da nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47/107, de 19 de Julho de 1966 (exploração da Ponte 25 de Abril).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 141/77 de 9 de Abril

1. Determinou a Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do seu artigo 293.º, a revisão obrigatória do Código de Justiça Militar, por forma a harmonizá-lo com os novos princípios na mesma insertos.

Sem embargo da sua aparente simplicidade, esta tarefa revestia-se, porém, de inegável melindre e complexidade, pois tal revisão não se poderia cingir à singela mudança de redacção desta ou daquela disposição, tamanha é a profundidade das inovações trazidas pela Constituição.

Em primeiro lugar, o texto fundamental veio dimensionar o foro militar no plano diametralmente oposto àquele que, desde 1875, existia.

Num rápido bosquejo verifica-se que de 1763 a 1875 vigorou entre nós o critério então generalizado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleónico, segundo o qual a jurisdição castrense só imperava em relação aos delitos específicos da disciplina militar. O Código de 1875 veio, todavia, substituir este critério pelo inverso: à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem e fosse qual fosse a natureza do delito cometido. O foro militar passara a foro pessoal.

Foi este critério que vigorou até hoje entre nós.

A Constituição vigente veio, pois, colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das forças armadas consagrados na Constituição, fique sujeito à jurisdição destas.

Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição no seu artigo 218.º

E esta alteração veio desequilibrar profundamente a estrutura do Código, assente na doutrina do foro pessoal.

2. Por outro lado, alguns direitos e garantias agora consignados são de todo inconciliáveis tanto com o sistema penal adoptado pelo Código como em relação ao processo.

Estão em causa, por exemplo, a proibição da pena de morte em tempo de guerra, a detenção por espaço não superior a quarenta e oito horas, o carácter jurisdicional da prisão preventiva, a instrução processual como prerrogativa judicial e o *habeas corpus*.

3. Destruído, assim, o precário equilíbrio de conjunto que o Código oferecia, urgia estruturar um novo sistema jurídico, sem que, todavia, se inovasse grandemente a matéria de fundo que não colidisse com os preceitos constitucionais.

O presente Código corresponde a esse intento.

Por ele limita-se o foro militar ao conhecimento de crimes essencialmente militares, independentemente da qualidade do agente e sem prejuízo de, pela lei ordinária, virem a ser a estes equiparados outros crimes.

A organização judiciária militar é reestruturada em função das novas regras de processo, de modo que as autoridades judiciárias militares, no esquema tradicional, fiquem com o seu campo de acção restringido à investigação policial do crime, quando a haja, e, mesmo assim, através de órgãos especializados.

Finalmente, o processo é todo ele reformulado, em consequência do carácter judicial imposto à instrução, tendo-se recorrido, para o efeito, à experiência colhida pelo Serviço de Polícia Judiciária Militar, que passa à dependência directa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e funcionará junto dos diversos escalões militares, tradicionalmente competentes.

4. Há que assinalar, todavia, que o presente Código não é inteiramente inovador, designadamente quanto à parte geral e especial dos crimes, a qual, fundamentalmente, se mantém, para além da sua simples actualização ou melhoria de redacção.

Aliás, seria vão antecipar a sua reformulação aos estudos, ainda em curso, sobre a reforma do direito penal e processual comum, cujos códigos, depois de publicados, necessariamente influirão no de Justiça Militar.

E a compreensível morosidade de que se revestem estes estudos é incompatível com o apertado prazo marcado pela Constituição no n.º 2 do seu artigo 293.º

Este o motivo da antecipação deste Código.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Justiça Militar, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — 1. Nos processos que continuem sujeitos ao foro militar e em relação aos arguidos que se achem detidos à data da entrada em vigor deste diploma a prisão preventiva não poderá exceder seis meses desde essa data até à dedução da acusação.

2. O prazo prescrito no número anterior poderá excepcionalmente ser prorrogado, por igual tempo, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, nos processos de difícil instrução e por crimes a que corresponda pena de prisão maior.

3. Decorrido o prazo de um ano sobre a data da acusação sem que tenha havido julgamento dos réus presos, aos quais se refere o n.º 1 deste artigo, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 370.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Os réus condenados em penas de incorporação em depósito disciplinar continuarão a cumpri-las nos seus precisos termos e em conformidade com o regime para elas prescrito no Código anterior e legislação complementar.

Art. 4.º Nas decisões condenatórias que imponham penas em alternativa, nos termos do anterior Código e legislação complementar, será apenas considerada a de presídio militar.

Art. 5.º Enquanto não houver estruturas adequadas ao cumprimento da pena de prisão militar referida no presente Código, os condenados nesta pena cumprir-lá-ão nos termos que o anterior Código e legislação complementar prevêem para as penas de incorporação em depósito disciplinar e prisão militar, conforme os casos.

Art. 6.º Manter-se-ão em vigor até à publicação de novos regulamentos as normas do regulamento para execução do anterior Código de Justiça Militar respeitantes ao funcionamento interno dos tribunais militares.

Art. 7.º Enquanto a lei geral não prevenir a respectiva matéria, continua em vigor o disposto no artigo 403.º do Código de Justiça Militar anterior.

Art. 8.º Os condenados pelos tribunais militares que à data da entrada em vigor deste diploma estejam em cumprimento de pena continuarão sujeitos ao regime da legislação anterior, com excepção do respeitante à liberdade condicional, à qual se aplica o disposto no presente Código.

Art. 9.º O presente diploma e o Código de Justiça Militar que dele faz parte entram em vigor em 10 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1977.

Promulgado em 1 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

Dos crimes e das penas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º - 1. O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2. Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

Art. 2.º As infracções disciplinares qualificadas como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com este Código.

Art. 3.º Quando se verificar que um facto qualificado como crime essencialmente militar foi objecto de punição disciplinar, tal circunstância não prejudica o exercício da acção penal, observando-se, porém, o disposto no n.º 14 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 47.º

Art. 4.º As disposições gerais da lei geral são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

Art. 5.º As penas estabelecidas neste Código serão unicamente aplicadas quando, por disposição da lei penal, não corresponderem ao facto praticado outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

CAPÍTULO II

Dos crimes

Art. 6.º As disposições da lei penal militar são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território português, quer em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Art. 7.º A tentativa dos crimes essencialmente militares é sempre punível, qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Art. 8.º - 1. A conjuração para a prática de qualquer crime essencialmente militar é punida como crime frustrado.

2. Há conjuração quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem cometê-lo.

Art. 9.º - 1. A simples proposição para a prática de qualquer crime essencialmente militar é punida como tentativa desse crime.

2. Há proposição quando alguém solicita outrem para a execução do crime.

Art. 10.º O medo, ainda que insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução, não é causa justificativa do facto quando se trate de crime essencialmente militar e este consista na violação de algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo a ele inerente.

Art. 11.º O crime essencialmente militar cometido a bordo de navio ou aeronave apresados ou por qual-

quer título incorporados nas forças armadas é considerado e punido como se os mesmos fossem militares.

Art. 12.º Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são também consideradas como tais, em todos os crimes essencialmente militares, quando não houverem já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

- 1.ª O mau comportamento militar;
- 2.ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- 3.ª Ser o crime cometido em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
- 4.ª Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- 5.ª Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a sargento;
- 6.ª A fuga do agente, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso;
- 7.ª A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de comparticipação;
- 8.ª A persistência na prática da infracção, depois de o agente haver sido pessoalmente intimado à obediência por superior.

Art. 13.º - 1. São considerados crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando a Nação em estado de guerra declarada com país estrangeiro.

2. Consideram-se, para efeitos penais, equivalentes a estado de guerra as situações de estado de sítio, de emergência e de mobilização.

Art. 14.º Considera-se o crime cometido em acto de serviço quando praticado estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nas mesmas circunstâncias.

Art. 15.º Considera-se o crime cometido em razão de serviço quando tiver origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções militares.

Art. 16.º Considera-se o crime cometido em presença de tropa reunida quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

Art. 17 - 1. A premeditação é o desígnio formado pelo agente de cometer o crime vinte e quatro horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

2. Nos crimes previstos nas secções I a V, XI e XIII do título II deste livro, a premeditação será considerada circunstância agravante especial, de forma que, se ao crime corresponder pena maior, presidio militar ou prisão militar, a agravação consistirá no aumento de, respectivamente, dois anos, um ano e seis meses dos limites mínimos das penas fixadas.

Art. 18.º - 1. Em relação aos crimes essencialmente militares, dá-se a reincidência quando o agente, depois de ter sido condenado por sentença passada em julgado, cometer outro crime doloso da mesma natureza antes de ter passado sobre a condenação o prazo previsto na lei geral, ainda que a pena do primeiro crime tenha prescrito ou sido perdoadada.

2. Em relação à reincidência, e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no n.º 2 do artigo 17.º

3. Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.

4. A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Art. 19.º — 1. Dá-se a sucessão de crimes sempre que um dos crimes seja essencialmente militar e outro comum, sem atenção ao prazo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos os crimes essencialmente militares, a sua natureza seja diferente ou haja decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. São aplicáveis à sucessão as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 20.º Nos crimes essencialmente militares são somente consideradas como atenuantes:

- 1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 2.ª O bom comportamento militar;
- 3.ª A maioridade de 70 anos;
- 4.ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;
- 5.ª A espontânea confissão do crime;
- 6.ª A espontânea reparação do dano;
- 7.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para a justificação do facto;
- 8.ª A apresentação voluntária às autoridades;
- 9.ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal, estando já ébrio;
- 10.ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;
- 11.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;
- 12.ª O excesso de legítima defesa;
- 13.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 14.ª A pena disciplinar sofrida nas condições previstas no artigo 3.º, quando não privativa da liberdade;
- 15.ª A provocação do abuso de autoridade nos crimes de insubordinação, quando não baste para a justificação do facto;
- 16.ª A provocação por insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não baste para a justificação do facto.

Art. 21.º Para efeitos de prescrição, consideram-se penas correcionais as de presídio militar de seis meses a dois anos e de dois a quatro anos, bem como a de prisão militar, e penas maiores todas as outras.

Art. 22.º Os serviços militares relevantes em tempo de guerra, bem como os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados, uns e outros, no *Diário da República*, boletins oficiais ou quaisquer ordens de serviço, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos tribunais militares como dirimente da responsabilidade criminal ou como motivo da reabilitação do condenado.

Art. 23.º A reabilitação dos réus condenados pelos tribunais militares, designadamente no caso previsto no artigo anterior, e a revisão das sentenças proferidas pelos mesmos tribunais serão reguladas pelas disposições da lei geral, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Das penas

Art. 24.º — 1. As penas principais aplicáveis pelos crimes essencialmente militares são:

- a) Prisão maior;
- b) Presídio militar;
- c) Prisão militar.

2. As penas acessórias aplicáveis pelos mesmos crimes são as de expulsão das forças armadas, demissão e baixa de posto.

Art. 25.º As penas de prisão maior são:

- 1.ª De vinte e quatro a vinte e oito anos;
- 2.ª De vinte a vinte e quatro anos;
- 3.ª De dezasseis a vinte anos;
- 4.ª De doze a dezasseis anos;
- 5.ª De oito a doze anos;
- 6.ª De dois a oito anos.

Art. 26.º As penas de presídio militar são:

- 1.ª De seis a oito anos;
- 2.ª De quatro a seis anos;
- 3.ª De dois a quatro anos;
- 4.ª De seis meses a dois anos.

Art. 27.º A pena de prisão militar não será inferior a dois meses nem superior a um ano.

Art. 28.º — 1. Nos casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação da pena imediatamente inferior será observada a ordem de precedência estabelecida nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, considerando-se a pena de presídio militar de dois a quatro anos imediatamente inferior à de prisão maior de dois a oito anos e a de prisão militar imediatamente inferior à de presídio militar de seis meses a dois anos.

2. Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à de prisão militar, será aplicada esta pena, no mínimo da sua duração.

Art. 29.º — 1. As penas de prisão maior serão reguladas, quanto à sua natureza, efeitos e equivalências, pela lei geral.

2. Estas penas serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis, em conformidade com as disposições legais respectivas.

Art. 30.º — 1. A pena de presídio militar consiste no encerramento em um estabelecimento prisional para esse fim designado, com sujeição ao regime fixado na lei regulamentar.

2. As penas de presídio militar de quatro a seis anos e de seis a oito anos impostas a militares dos quadros permanentes têm como efeito a passagem dos condenados à situação de reforma, se reunirem as condições prescritas na lei geral para esta situação; se as não reunirem, terão baixa de serviço.

3. As mesmas penas impostas a oficiais ou sargentos dos quadros de complemento ou a praças graduadas em serviço militar equivalente implicam baixa de posto.

4. Da pena de presídio militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 31.º — 1. A pena de prisão militar consiste na transferência para um estabelecimento, corpo ou unidade militar, com sujeição ao regime fixado na lei regulamentar.

2. Da pena de prisão militar não resulta incapacidade alguma civil.

Art. 32.º A pena acessória de expulsão consiste na irradiação imediata do condenado das fileiras das forças armadas, com perda da qualidade de militar, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas ou pensões, tornando-o inábil para o serviço militar.

Art. 33.º — 1. A pena acessória de demissão imposta a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou a praças em situação equivalente consiste na sua eliminação imediata dos respectivos quadros e na perda do posto, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas ou pensões.

2. Desta pena não resulta a inabilidade para o serviço militar; em caso de sujeição a quaisquer obrigações militares, estas serão cumpridas no posto de soldado ou segundo-grumete.

Art. 34.º A pena acessória de baixa de posto imposta a oficiais e sargentos dos quadros de complemento, bem como a praças graduadas em serviço militar equivalente, consiste na passagem do condenado ao posto de soldado ou segundo-grumete, sem prejuízo das suas obrigações de serviço.

Art. 35.º Os efeitos das penas resultam imediatamente da lei e executam-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que nesta nenhuma referência se lhes faça.

Art. 36.º — 1. A condenação de qualquer militar na pena de prisão maior de vinte e quatro anos e vinte e oito anos produz a expulsão das forças armadas.

2. A condenação nas restantes penas de prisão maior produz a demissão ou a baixa de posto, conforme os casos.

Art. 37.º — 1. A condenação de oficial ou sargento dos quadros permanentes ou de praças em situação equivalente por crime de ultraje à bandeira nacional, deserção, falsidade, infidelidade no serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão, qualquer que seja a pena imposta.

2. A condenação pelos mesmos crimes de oficial ou sargento dos quadros de complemento, bem como das praças graduadas em situação militar equivalente, produz a baixa de posto.

Art. 38.º Aos militares condenados, por segunda reincidência militar, em pena de presídio militar aplicar-se-á igualmente a demissão ou a baixa de posto, conforme os casos.

Art. 39.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes, substituir as penas mais graves pelas menos graves.

Art. 40.º No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se-á esta agravada. Em crimes de diversa gravidade aplicar-se-á, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Art. 41.º Ao crime frustrado aplicar-se-á a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Art. 42.º A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Art. 43.º — 1. Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se-á a pena cominada na lei para os autores do crime frustrado.

2. Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se-á a pena cominada na lei para os autores da tentativa.

3. Aos cúmplices da tentativa aplicar-se-á a pena imediatamente inferior à dos autores daquela.

Art. 44.º Aos encobridores aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Art. 45.º As disposições dos artigos 41.º a 44.º não serão aplicáveis nos casos em que o crime frustrado, a tentativa, a cumplicidade ou o encobrimento estejam especialmente punidos neste Código.

Art. 46.º Quando algum indivíduo não militar for condenado por algum crime previsto neste Código, as penas militares estabelecidas para esse crime serão substituídas pelas seguintes:

- a) As penas de presídio militar de seis a oito anos e de quatro a seis anos, pela de prisão maior de dois a oito anos;
- b) A pena de presídio militar de dois a quatro anos, pela de prisão e multa correspondente;
- c) A pena de presídio militar de seis meses a dois anos, pela de prisão;
- d) A pena de prisão militar, pela de multa.

Art. 47.º — 1. Todas as penas começam a correr desde o dia do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas será levada em conta, por inteiro, na duração das penas, a detenção, a prisão preventiva e a privação de liberdade sofrida nas condições previstas no artigo 3.º

2. O tempo de internamento hospitalar, em que não tenha havido simulação, será também levado em conta na duração das penas.

Art. 48.º Aos condenados nas penas de presídio militar e prisão militar poderá ser concedida a liberdade condicional quando tenham cumprido metade da pena e se presume, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina.

Art. 49.º Aos condenados na pena de prisão militar poderá ainda ser concedida liberdade condicional, qualquer que seja o tempo de pena cumprida, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços relevantes.

Art. 50.º Durante o período de liberdade condicional, o condenado desempenhará na sua unidade ou estabelecimento o serviço que lhe competir, com todos os direitos e regalias correspondentes ao serviço efectivo, mas ficando sujeito às obrigações fixadas na lei regulamentar.

Art. 51.º Se, pelo seu comportamento, os condenados em regime de liberdade condicional revelarem que não se acham corrigidos ou adaptados à disciplina, será aquela revogada, não se contando como de cumprimento de pena o tempo decorrido em liberdade.

Art. 52.º Considerar-se-á cumprida a pena logo que termine o período da liberdade condicional.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 53.º — 1. Em tempo de guerra com país estrangeiro, os militares prisioneiros de guerra ficarão sujeitos às autoridades militares portuguesas e serão tratados, para efeitos penais, consoante a sua categoria.

2. Em igual tempo, os civis estrangeiros que ficarem, por qualquer título, sujeitos às autoridades militares portuguesas serão equiparados, para efeitos penais, a oficiais, sargentos ou praças.

3. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, resolver as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no n.º 1 e estabelecer as equiparações previstas no n.º 2 deste artigo.

Art. 54.º Os aspirantes a oficial consideram-se como oficiais para efeitos penais.

Art. 55.º Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais e sargentos do mesmo posto, bem como as praças da Armada de graduação inferior a cabo, salvo se forem encarregados, permanente ou acidentalmente, do comando ou direcção de qualquer serviço e durante a execução deste.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Art. 56.º — 1. O militar que, em tempo de guerra, combater contra a Pátria, integrado ou não nas forças armadas do Estado beligerante, será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

2. O militar que, em igual tempo, integrado nas forças armadas do Estado beligerante, não chegar a combater contra a Pátria será condenado na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ao militar que, em tempo de guerra, se passar para o inimigo.

Art. 57.º Será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos o militar que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo, directa ou indirectamente:

- a) Se esquivar a entrar em combate ou lhe entregar ou abandonar as forças do seu comando, navio, aeronave, posto, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;
- b) Prejudicar os movimentos das forças nacionais intervenientes, fazendo sinais ou comunicações erradas;
- c) Arriar a bandeira nacional sem ordem do comandante;

- d) Mantiver, por qualquer modo, comunicações com o inimigo ou lhe revelar quaisquer elementos referentes a ou de interesse para as operações;
- e) Prestar aos seus superiores informações erradas acerca das operações.

Art. 58.º — 1. O militar que se arvorar em chefe ou instigador de movimento armado para separar qualquer parte do território português será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro anos.

2. O militar que participar no movimento será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

Art. 59.º Será condenado na pena de vinte e quatro a vinte e oito anos de prisão maior todo aquele que, em tempo de guerra e para favorecer o inimigo, directa ou indirectamente:

- a) Puser em risco, no todo ou em parte, por qualquer meio, activo ou omissivo, a segurança das forças armadas;
- b) Coagir, por qualquer meio, o comandante de qualquer força ou unidade a render-se, ou promover a rendição, retirada ou debandada dessa força ou unidade, ou impedir esta de se reunir;
- c) Servir de guia ou informador de forças inimigas, bem como pilotar aeronaves, navios ou embarcações, ou conduzir viaturas pertencentes ao inimigo ou ao seu serviço;
- d) Revelar ao inimigo a localização de quaisquer obras de defesa;
- e) Desviar qualquer força armada a que servir de guia, navio ou aeronave, nacionais ou aliados, a que servir de piloto, ou ocultar a existência de qualquer perigo de que tenha conhecimento;
- f) Causar alarme, antes ou durante o combate;
- g) Interceptar ou inutilizar qualquer meio ou via de comunicação, inutilizar o abastecimento ou as suas fontes, quaisquer obras militares, bem como a farolagem ou balizagem;
- h) Prestar ao inimigo informações ou lhe fornecer quaisquer elementos referentes ou de interesse para as operações de guerra.

SECÇÃO II

Espionagem, revelação de segredos e aliciação

Art. 60.º Será considerado espião de guerra e condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos todo o nacional ou estrangeiro que, em tempo de guerra:

- a) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género, destinadas ao inimigo;
- b) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afectar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de forças militares, postos, quartéis ou quaisquer estabelecimentos do Estado;
- c) Acolher ou fizer acolher espião de guerra ou agente do inimigo, conhecendo a sua qualidade.

Art. 61.º — 1. Será também considerado espião de guerra e condenado na pena prevista no artigo anterior o militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir na área de operações ou em algum ponto de interesse para as mesmas, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal.

2. Igual pena será aplicada àquele que, não sendo militar e sem motivo justificado, se introduzir nos locais indicados no número anterior disfarçado ou dissimulando a sua identidade e qualidade.

Art. 62.º — 1. Os factos previstos no artigo anterior cometidos, em tempo de paz, por militar estrangeiro ou indivíduo civil serão punidos com a pena de presídio militar de seis a oito anos.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, em tempo de paz e com o fim de prejudicar os interesses do Estado, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas à defesa nacional ou à segurança militar, seja qual for o meio utilizado.

Art. 63.º Será condenado a presídio militar de dois a quatro anos aquele que, em qualquer tempo:

- a) Sem intenção de trair, divulgar, no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para deles tomar conhecimento, quaisquer documentos classificados que lhe tenham sido confiados ou aos quais, por razão das suas funções, tenha tido acesso;
- b) Sem autorização competente, fizer levantamentos, trabalhos topográficos, hidrográficos, fotográficos ou equivalentes na proximidade de pontos de interesse para a segurança militar;
- c) Por quaisquer meios, obtiver ou diligenciar obter quaisquer documentos classificados que interessem à defesa nacional ou à segurança militar, não estando autorizado a tomar deles conhecimento.

Art. 64.º Aquele que, por negligência ou inobservância de algum preceito regulamentar, deixar subtrair, destruir ou extraviar planos, escritos ou documentos classificados que lhe estiverem confiados em razão das suas funções será condenado a prisão militar.

Art. 65.º Será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro anos aquele que, em tempo de guerra:

- a) Aliciar ou tentar aliciar pessoal militar a passar-se para o inimigo ou que, sabendo ser tal o fim, facilitar este acto, directa ou indirectamente;
- b) Recrutar ou assalariar pessoal para servir o inimigo.

Art. 66.º As disposições da presente secção são aplicáveis aos factos cometidos em prejuízo da segurança de país aliado ou de grupo ou aliança de que o País faça parte.

SECÇÃO III

Crimes contra os direitos das gentes

Art. 67.º O chefe que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber notícia oficial de paz, armistício, capitulação ou suspensão

de armas ajustada com o inimigo será condenado na pena de presídio militar de quatro a seis anos.

Art. 68.º O chefe que, sem ordem, autorização ou provocação, cometer ou mandar cometer qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou propriedades de nação amiga, neutral ou aliada será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, se do acto de hostilidade resultar declaração de guerra, ultimato ou acção de represália armada contra o Estado Português;
- b) A presídio militar de seis a oito anos, se, não resultando daquele acto declaração de guerra, ultimato ou represália, ele for cometido causa de devastação, incêndio ou morte de alguma pessoa;
- c) A presídio militar de dois a quatro anos, em todos os demais casos.

Art. 69.º O militar que praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Estado Português tenha aderido ou que em território inimigo destruir bibliotecas, edifícios ou obras de arte notáveis, quando esses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações de guerra, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

Art. 70.º Incorrerá na pena do artigo anterior o militar que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra a sua bandeira ou que, sem motivo justificado, o ofender corporalmente, injuriar gravemente ou privar do necessário alimento ou curativo.

Art. 71.º O militar que ofender corporalmente ou injuriar algum parlamentar incorrerá na pena de prisão militar.

SECÇÃO IV

Insubordinação

Art. 72.º — 1. O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe for intimada ou mandada intimar por algum superior será punido:

- a) Com a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com a pena de prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra ou situação equivalente, e com pena de presídio militar de seis a oito anos, em tempo de paz, se for em ocasião de acidente a bordo de navio ou aeronave, do qual dependa a segurança dos mesmos;
- c) Com a pena de presídio militar de dois a quatro anos, fora dos casos das alíneas anteriores, se o crime for cometido em tempo de guerra, ou em tempo de paz, mas em presença de tropa reunida;
- d) Em todos os demais casos, com presídio militar de seis meses a dois anos ou, quando a desobediência for acompanhada de circunstância que diminua consideravelmente a gravidade do crime, com a pena de prisão militar.

2. A recusa, quando seguida de cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas imediatamente inferiores.

3. A pena estabelecida na alínea a) do n.º 1 será substituída pela de prisão maior de oito a doze anos se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço na área de operações.

Art. 73.º A ofensa corporal cometida por militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, com a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

Art. 74.º O militar que, em tempo de guerra, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Com a pena de prisão maior de oito a doze anos, se a ofensa for cometida na área de operações em acto de serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com a pena de presídio militar de seis a oito anos, em todos os demais casos.

Art. 75.º O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Com a pena de presídio militar de seis a oito anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com a pena de presídio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

Art. 76.º Para os efeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se-á ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de explosivos, a ameaça em disposição de ofender e qualquer outro acto voluntário de violência física, embora não haja ferimento, contusão ou pancada.

Art. 77.º Nos crimes mencionados nos artigos 73.º, 74.º e 75.º constitui circunstância agravante especial, com os efeitos do n.º 2 do artigo 17.º, ser o ofendido comandante ou chefe da força ou serviço a que pertencer o agente.

Art. 78.º — 1. Se a ofensa corporal contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticada pelo mesmo superior, será punida:

- a) Com presídio militar de seis a oito anos, se dela resultar a morte do ofendido ou a sua incapacidade para o serviço militar;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Os actos praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no n.º 2 do artigo 93.º não são considerados provocação.

Art. 79.º — 1. A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos, publicados ou não publicados, amea-

ças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior será punida:

- a) Com presídio militar de quatro a seis anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa for verbal contra superior que não esteja presente.

Art. 80.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo antecedente, excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou promover entre eles o descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço será punido:

- a) Com presídio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) Com prisão militar, em tempo de paz.

Art. 81.º O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, ou em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar.

Art. 82.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, serão condenados:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações, ou a prisão maior de oito a doze anos, em todos os demais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores de tais actos;
- b) A presídio militar de seis a oito anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, se tiver havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se o crime for praticado em marcha ou acto de serviço;
- c) A presídio militar de quatro a seis anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 83.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para dispersar ou entrar na ordem, serão condenados:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e na área de operações, e a presídio militar de seis a oito anos, em todos os demais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores de tais actos;
- b) A presídio militar de quatro a seis anos, os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem, todavia, parte no crime, se tiver

havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se em marcha ou acto de serviço;

- c) A presidio militar de dois a quatro anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 84.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, recusarem cumprir uma ordem de serviço ou não obedecerem à intimação de um superior para cumpri-la serão condenados:

- a) A presidio militar de quatro a seis anos, os que forem convencidos como instigadores do crime;
- b) A presidio militar de dois a quatro anos, os que, não sendo instigadores, tomarem, todavia, parte no crime, se tiver havido conjuração, se for em tempo de guerra e na área de operações ou se em marcha ou acto de serviço;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, se, no caso da alínea anterior, não se verificar qualquer das circunstâncias ali mencionadas.

Art. 85.º Os crimes previstos nesta secção cometidos contra sentinelas armadas, vedetas, patrulhas, praças arvoradas ou chefes de postos militares serão punidos como se fossem praticados contra superiores.

SECÇÃO V

Abuso de autoridade

Art. 86.º O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens de chefes, retiver algum comando será condenado a presidio militar de quatro a seis anos.

Art. 87.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças ou determinar qualquer movimento de navio ou aeronave militares ou ao serviço das forças armadas, quando o procedimento desse comandante for prejudicial aos interesses do Estado.

Art. 88.º O militar que, no exercício das suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 89.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço destinado a manter ou a restabelecer a ordem pública, fizer ou mandar fazer uso das armas sem causa justificada, ou com causa justificada, mas antes de preenchidas as formalidades determinadas nas normas militares, será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 90.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu comando será punido com prisão militar.

Art. 91.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o militar que:

- a) Para o serviço militar e sem recorrer à autoridade competente, lançar mão a quaisquer meios de transporte terrestre, marítimo ou aéreo, géneros, mantimentos ou quaisquer outros bens;

- b) Utilizando-se legitimamente daqueles bens, não satisfizer, se for devido, o respectivo custo ou indemnização ou não cumprir as formalidades prescritas nas leis ou regulamentos.

Art. 92.º A ofensa corporal cometida por militar contra inferior em local, acto ou razão de serviço de que resulte a morte será punida com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Art. 93.º — 1. O militar que ofender corporalmente algum inferior em local, acto ou razão de serviço será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

2. Se da ofensa resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5, do Código Penal ou incapacidade para o serviço militar, será aplicada a pena de presidio militar de seis a oito anos.

3. São consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal, no caso do n.º 1, as seguintes:

- a) Ser o facto cometido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Ser cometido em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;
- d) Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o compelir à obediência devida;
- e) Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio ou aeronave, e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

4. Quando o ofensor for um cabo, será punido com a pena imediatamente inferior.

Art. 94.º Incurrerá na pena de prisão militar o superior que:

- a) Ofender gravemente por meio de palavras algum seu inferior;
- b) Prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade ou, tendo-a, a exercer fora dos casos consentidos na lei;
- c) Retiver preso o inferior que deva ser posto em liberdade em virtude da lei ou de mandato judicial cujo cumprimento lhe competir ou por ordem do superior competente;
- d) Ordenar ou prolongar, ilegalmente a incomunicabilidade de inferior preso ou ocultá-lo quando tenha o dever de o apresentar;
- e) Empregar contra inferior preso rigor ilegítimo;
- f) Por meio de ameaças ou violências impedir algum inferior de apresentar queixas ou reclamações;
- g) Por meio de ameaças ou violências constringer algum inferior a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina;
- h) Pedir dinheiro emprestado a inferiores, lhes fizer exigências ou contrair com eles obrigações que possam prejudicar a disciplina ou o serviço.

Art. 95.º A pena de presídio militar de seis meses a dois anos será aplicada ao militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou armado ou invocando autoridade para o efeito, ainda que a não tenha, praticar contra alguma pessoa qualquer dos actos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 94.º e, bem assim, quando nas mesmas circunstâncias:

- a) Ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa sem que se observem as formalidades legais;
- b) Entrar ou ordenar a entrada em casa de habitação de qualquer pessoa, sem seu consentimento, fora dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem;
- c) Abusivamente interceptar, suprimir ou abrir correspondência ou qualquer outro meio de comunicação;
- d) Abusivamente impedir qualquer pessoa do exercício dos seus direitos políticos.

Art. 96.º O militar que exigir do dono da casa em que tiver sido aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço o que por lei lhe não seja devido, nem conforme ao fim da requisição, será condenado a prisão militar.

Art. 97.º O superior que tiver conhecimento de que um seu inferior praticou ou está praticando qualquer dos actos referidos nos artigos antecedentes desta secção e não puser imediatamente cobro aos mesmos ou não proceder contra o seu autor será punido como cúmplice.

SECÇÃO VI

Cobardia

Art. 98.º Será condenado a prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos o chefe que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo qualquer posto, unidade ou força do seu comando, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militares.

Art. 99.º Será condenado à mesma pena do artigo anterior o militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem ordem ou causa legítima, abandonar a área de operações com forças do seu comando antes do combate;
- b) Por qualquer meio obrigar um chefe militar a capitular ou a render-se;
- c) Na área de operações, abandonar, sem autorização, ordem ou caso de força maior, as forças, posto ou unidade do seu comando;
- d) Antes, durante ou depois do combate fugir ou excitar os outros à fuga;
- e) Abandonar, sem causa legítima, posto, unidade ou força em perspectiva de ataque iminente.

Art. 100.º O comandante de um navio ou aeronave que em qualquer circunstância de perigo abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;

- b) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão militar de seis a oito anos, em tempo de paz.

Art. 101.º Em tempo de guerra, o comandante de navio solto que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar o combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de prisão maior de oito a doze anos.

Art. 102.º Em igual tempo, na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o comandante de qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força, nacional ou aliada, atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;
- b) Encarregado de proteger, comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar, estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;
- c) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, força naval ou aeronave inimigas que procurem fugir-lhe.

Art. 103.º — 1. O comandante de qualquer força naval que, em igual tempo, mas sem ter inimigo à vista, abandonar, sem que se verifique caso de força maior, navio que deva rebocar ou comboiar será condenado:

- a) A prisão militar de seis a oito anos, se do abandono resultar avaria importante ou apresamento do navio abandonado;
- b) A prisão militar de dois a quatro anos, em todos os demais casos.

2. O mesmo facto, se praticado em tempo de paz, será punido com as penas imediatamente inferiores.

Art. 104.º O militar que, fazendo parte da guarda de um navio, em ocasião de encalhe ou naufrágio, o abandonar ou se afastar do local do sinistro sem motivo justificado, será condenado, se for oficial, a prisão militar de quatro a seis anos e, se não for, a prisão militar de seis meses a dois anos.

Art. 105.º Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntariamente não for o último a abandonar o navio será condenado a prisão militar de dois a quatro anos.

Art. 106.º — 1. O patrão ou o militar mais graduado de uma embarcação miúda que sem motivo legítimo se esquivar a prestar socorro a um navio à vista encalhado, com fogo a bordo ou correndo algum risco será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, se do facto resultar a perda do navio ou da embarcação;
- b) A prisão militar de quatro a seis anos, no caso contrário.

2. Se o patrão ou militar mais graduado for violentado a proceder daquela forma, será isento de responsabilidade, sendo, porém, esta imputada, nos termos do número anterior, aos autores da violência.

Art. 107.º Será condenado a presidio militar de seis a oito anos o militar que, em tempo de guerra:

- a) Na área de operações, deixar de acompanhar, sem causa justificada, a força a que pertencer;
- b) Des:ruir ou abandonar, sem justificação, armas, munições, víveres ou quaisquer artigos que lhe estejam distribuídos ou confiados;
- c) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir a combater ou subtrair a algum serviço considerado perigoso, como seja embriagando-se ou invocando doença não comprovada ou sem gravidade bastante;
- d) Ferir, estropiar ou matar solípede destinado ao serviço militar, avariar ou destruir viatura, embarcação, navio ou aeronave ao mesmo serviço.

Art. 108.º — 1. Na mesma pena do artigo anterior será condenado o militar que, em tempo de guerra, para se sub:rair ao serviço, se mutilar ou por qualquer forma se inabilitar, ainda que só parcialmente ou temporariamente.

2. Em tempo de paz, o facto previsto no número anterior será punido com presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 109.º O militar que, em tempo de guerra, na área de operações e sem causa justificada, não comparecer no seu posto, logo que dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente, será condenado a presidio militar de dois a quatro anos, sendo oficial ou sargento, ou a presidio militar de seis meses a dois anos, sendo praça.

Art. 110.º O militar que, fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, violar, por temor de perigo pessoal, algum dever militar cuja natureza exija se supor:te o perigo e se supere o medo será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão militar, em tempo de paz.

SECÇÃO VII

Crimes contra a honra e o dever militares

Art. 111.º O militar que, por palavras ou gestos, ultrajar a bandeira nacional será condenado a presidio militar de quatro a seis anos.

Art. 112.º O chefe que, declarada a guerra ou decretada a situação equivalente, não tomar as necessárias medidas preventivas ou não requisitar oportunamente os meios indispensáveis para as operações será condenado a prisão maior de oito a doze anos, se da sua negligência resultar a perda do posto, quartel, navio, aeronave, área ou território sob a sua responsabilidade.

Art. 113.º O chefe que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convencionar para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos mais militares, será condenado a presidio militar de quatro a seis anos.

Art. 114.º O comandante de qualquer força naval que, em tempo de guerra, deixar de perseguir navio mercante de Estado beligerante que procure fugir-lhe será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 115.º O comandante de força terrestre, naval ou aérea que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de desempenhar serviço ou comissão de serviço de que for incumbido será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, na pena de prisão maior de oito a doze anos, se da falta resultar prejuizo para as operações, e na de presidio militar de seis a oito anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de guerra, mas fora da área de operações, na pena de presidio militar de seis a oito anos, se da falta resultar prejuizo para as operações, e na de presidio militar de quatro a seis anos, no caso contrário;
- c) Em tempo de paz, na pena de presidio militar de dois a quatro anos, se da falta resultar prejuizo para o serviço, e na de seis meses a dois anos, no caso contrário.

Art. 116.º O comandante de força terrestre, naval ou aérea que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua missão será condenado:

- a) Em tempo de guerra, a presidio militar de quatro a seis anos, se resultar prejuizo ao serviço, e a presidio militar de dois a quatro anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de paz, a presidio militar de seis meses a dois anos, se resultar prejuizo ao serviço, e a prisão militar, no caso contrário.

Art. 117.º O comandante de força ou de navio sol:o que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presidio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, em tempo de paz.

Art. 118.º O oficial comandante de quarto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um navio será condenado:

- a) A presidio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presidio militar de quatro a seis anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A presidio militar de dois a quatro anos, em tempo de paz.

Art. 119.º — 1. O oficial que, sendo comandante de quarto, temporária ou definitivamente, abandonar o seu posto será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;

- b) A prisão maior de oito a doze anos, se for em tempo de guerra, mas não se achando o navio em operações, ou, em tempo de paz, a bordo de navio navegando;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

2. Nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometa o mesmo crime.

Art. 120.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, for encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e abandonar o seu posto será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;
- b) A presidio militar de quatro a seis anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

Art. 121.º O militar que, estando de vedeta, patrulha, sentinela ou no desempenho de qualquer outra missão de segurança, abandonar, temporária ou definitivamente, o seu posto ou não cumprir as instruções especiais que lhe forem dadas será condenado:

- a) A prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A presidio militar de seis a oito anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, se for em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de paz.

Art. 122.º O militar que, sem motivo legítimo, temporária ou definitivamente, abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessário à segurança das forças, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento do Estado será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A presidio militar de dois a quatro anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, se for em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 123.º — 1. O oficial que, sendo comandante de quarto, for encontrado a dormir será condenado:

- a) A prisão maior de oito a doze anos, achando-se o navio em operações de guerra;
- b) A presidio militar de dois a quatro anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Nas penas cominadas neste artigo incorrerá o maquinista chefe de quarto que cometer igual crime.

Art. 124.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, estiver encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e for encontrado a dormir será condenado:

- a) A presidio militar de seis a oito anos, achando-se o navio em operações de guerra;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, fora do caso da alínea anterior, mas a bordo de navio navegando;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 125.º O militar que, estando de vedeta, patrulha, sentinela ou no desempenho de qualquer outra missão de segurança, for encontrado a dormir será condenado:

- a) A presidio militar de quatro a seis anos, se for em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A presidio militar de dois a quatro anos, se for em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora dos casos das alíneas anteriores;
- d) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 126.º O militar que se embriagar ou drogar, estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço, será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 127.º — 1. O militar que facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

- a) A presidio militar de dois a quatro anos, se o preso for prisioneiro de guerra ou condenado por crime a que por lei corresponda aquela pena ou outra mais grave;
- b) A presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

2. Se a fuga se realizar sem que o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso a facilite, será o mesmo militar condenado a prisão militar, salvo caso fortuito ou de força maior que exclua toda a imputação de negligência.

3. Cessa o procedimento judicial ou a pena imposta no número anterior desde que o preso fugido se apresente ou seja capturado.

Art. 128.º — 1. Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamento ou chave falsa ou qualquer outra violência ou meio fraudulento, o militar que, sendo encarregado da

guarda ou vigilância do preso, for autor de arrombamento, escalamento, violência ou fraude ou fornecer ou consentir que se forneçam armas ou outros instrumentos para facilitar a fuga será condenado a presídio militar de seis a oito anos.

2. Se o arrombamento, escalamento, emprego de chave falsa ou de qualquer outra violência ou fraude para facilitar a fuga do preso forem praticados por militar não encarregado da sua guarda ou vigilância, será este condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

3. Se o militar a que se refere o número anterior apenas tiver fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para efectuar a evasão, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos, se a fuga se realizar, e a presídio militar de seis meses a dois anos, no caso contrário.

Art. 129.º O militar que, sem intenção de trair, mas por negligência, puser em risco, por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a segurança de forças, quartel, base, navio, aeronave, ponto fortificado ou qualquer estabelecimento do Estado ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de agressão ou defesa será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

Art. 130.º O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa o santo, senha, contra-senha, decisão, ordem de serviço ou documento por natureza reservados, será condenado:

- a) A presídio militar de dois a quatro anos, em tempo de guerra;
- b) A prisão militar, em tempo de paz.

Art. 131.º — 1. O militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou armado ou invocando autoridade para o efeito, ainda que a não tenha, incitar, por qualquer meio, à prática de um crime determinado será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

2. Se o incitamento tiver por fim a prática de algum crime essencialmente militar, a pena será a de presídio militar de dois a quatro anos, independentemente das condições de actuação do agente.

3. Na pena do número anterior será condenado o agente da infracção nele prevista que não for militar, mas actuar no interior de instalações militares.

Art. 132.º O comandante que, sem motivo legítimo, recusar socorro a navio amigo ou inimigo que lho peça em ocasião de perigo iminente será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

Art. 133.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o comandante:

- a) Que, tendo sido obrigado a encalhar o navio, em tempo de guerra, e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição, ou que, sendo obrigado, em tempo de guerra, a abandonar armamento, munições ou víveres, quartel, aeronave, base ou qualquer ponto militar, não tratar de inutilizar todo o material que possa ser aproveitado pelo inimigo;
- b) Que, separado, por motivo legítimo, de uma força a que pertencer, não procurar incor-

porar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam;

- c) Que, tendo o navio encalhado, o abandonar, havendo probabilidades de o salvar, ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material.

Art. 134.º — 1. O chefe que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou for causa de incêndio, encalhe ou de avarias consideráveis no navio, aeronave, arsenal ou estabelecimento do Estado será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Quando este crime for cometido pelo oficial comandante de quarto, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 135.º O militar que, sem motivo legítimo, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde estiver, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, será condenado:

- a) A presídio militar de quatro a seis anos, estando o militar nomeado para tomar parte em operações de guerra;
- b) A presídio militar de seis meses a dois anos, se a falta for cometida em base ou porto estrangeiro ou se, por motivo dela, deixar de seguir para fora do território nacional;
- c) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 136.º O militar que, dentro de doze meses consecutivos, cometer três ou mais ausências ilegítimas que, entre todas, perfaçam, pelo menos, trinta dias será, independentemente das punições disciplinares correspondentes, condenado na pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 137.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido apresentada, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, se, por qualquer outro acto de violência, não incorrer em pena mais grave.

Art. 138.º O militar que fizer, ordenar ou permitir que os inferiores façam uso ilegítimo das armas será condenado a prisão militar.

Art. 139.º O militar nomeado para fazer parte de algum tribunal militar que, sem motivo legítimo, deixar de comparecer para nele funcionar será condenado a prisão militar.

Art. 140.º O militar que receber ou exigir remuneração para se encarregar ou por se ter encarregado da defesa de réus nos tribunais militares será condenado a prisão militar.

Art. 141.º O militar encarregado de dirigir ou fiscalizar qualquer construção ou fabrico destinado às forças armadas que alterar ou consentir que sejam alterados os planos ou ordens recebidos será condenado a prisão militar.

SECÇÃO VIII

Deserção

Art. 142.º — 1. Em tempo de paz, comete o crime de deserção o militar que:

- a) Se ausente sem licença do seu quartel, base, navio, local ou posto de serviço ou deixe de se apresentar no seu destino no prazo

indicado para esse fim, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos;

- b) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza, na de disponibilidade, na de licenciado ou na de reserva, se não apresente onde lhe for determinado dentro do prazo de dez dias a contar da data fixada no passaporte de licença, no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação;
- c) Fugir à escolta que o acompanhe ou do local em que esteja preso ou a cumprir qualquer pena, uma vez que se não apresente ou não seja capturado no prazo de oito dias a contar da fuga.

2. Os prazos marcados nas alíneas a) e b) do número anterior para a deserção elevam-se ao dobro para os militares que no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses na efectividade de serviço depois da sua incorporação.

Art. 143.º Em tempo de guerra, os prazos para a deserção estabelecidos no artigo anterior são reduzidos a quatro dias, na hipótese da alínea b) do n.º 1, e a três dias, nos restantes.

Art. 144.º Cometem o crime de deserção os indivíduos que, tendo sido convocados ou requisitados nos termos da lei de mobilização civil, não se apresentem nos prazos fixados no artigo anterior, bem como aqueles que abandonem o serviço ou o trabalho de que estiverem incumbidos, mantendo-se nessa situação para além dos mesmos prazos.

Art. 145.º Cometem também o crime de deserção os militares pertencentes às tropas territoriais que, dentro de cinco dias em tempo de guerra e doze dias em tempo de paz, deixem de se apresentar nos centros de mobilização, unidades ou locais que lhes forem designados, em ordem de convocação individual ou colectiva expedida pela autoridade competente, seja qual for o motivo desta convocação.

Art. 146.º — 1. Os mancebos com mais de 18 anos que, em tempo de guerra, deixem de se apresentar no prazo de dez dias consecutivos, a contar da data em que deviam realizar a sua apresentação nos locais que lhes forem determinados, ou que, depois de se terem apresentado, se ausentarem ilegitimamente, conservando-se ausentes durante dez dias sucessivos, são considerados desertores e como tal punidos nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º

2. Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os indivíduos que, embora não sujeitos a obrigações militares, forem affectos à defesa civil do território nos termos da respectiva lei, bem como aqueles que, embora não sujeitos normalmente a serviço militar, forem requisitados, convocados ou mobilizados.

Art. 147.º Em tempo de guerra, verifica-se a deserção para país estrangeiro quando o militar:

- a) Ausentando-se ilegitimamente, transpuser os limites que separam o território nacional do de outro Estado;
- b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, navio ou aeronave a que pertencer.

Art. 148.º Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde aquele em que se verificar a falta. A ausência ilegítima cessa pela captura do ausente ou pela sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

Art. 149.º — 1. Os sargentos e as praças que cometerem o crime de deserção serão condenados:

- a) Em tempo de paz, a presidio militar de dois a três anos, se o desertor se tiver apresentado voluntariamente, e de três a quatro anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de guerra, a presidio militar de três a quatro anos, se houver apresentação voluntária durante as hostilidades, e de cinco a seis anos, em qualquer outro caso.

2. Nos casos de mera culpa, a deserção é punível com a pena de prisão militar.

Art. 150.º Aplicar-se-á, em tempo de paz, a pena de presidio militar de quatro a seis anos e, em tempo de guerra, a de presidio militar de seis a oito anos, quando o crime for perpetrado:

- a) Estando o militar, ao iniciar a ausência ilegítima, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, incorporado em qualquer força, com ordem de embarque, em marcha ou com prevenção de marcha ou estando embarcado em navio ou aeronave em serviço fora do território nacional, sem prejuízo, em todos os casos, das disposições dos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 120.º, 121.º e 122.º;
- b) Havendo reincidência no crime de deserção;
- c) Levando o delinquente solípede, veículo, embarcação ou aeronave, bem como arma ou qualquer engenho de guerra, terrestre, aéreo ou marítimo, quer lhe estejam ou não distribuídos;
- d) Precedendo conjuração entre dois ou mais militares em tempo de guerra;
- e) Desertando o militar para país estrangeiro.

Art. 151.º — 1. As penas dos artigos 149.º, 150.º e 152.º serão sempre aplicadas no máximo quando, em tempo de guerra, a deserção for cometida em contacto com o inimigo ou quando o agente fizer parte de forças expedicionárias ou em operações contra o inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 120.º, 121.º, 122.º e 153.º

2. O disposto neste artigo, relativamente à deserção cometida em contacto com o inimigo, aplica-se, enquanto durar o estado de guerra, aos componentes das forças armadas portuguesas que desertem para país estrangeiro, contíguo ou não a território nacional.

Art. 152.º — 1. O oficial que cometer o crime de deserção será condenado:

- a) A presidio militar de sete a oito anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, sem prejuízo das disposições dos artigos 56.º, 57.º, 99.º, 119.º, 122.º e 153.º;
- b) A presidio militar de seis a oito anos, em tempo de guerra, mas fora do caso da alínea anterior;
- c) A presidio militar de quatro a seis anos, em tempo de paz.

2. Nos casos de mera culpa, a deserção é punível com prisão militar.

Art. 153.º — 1. Será imposta a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos ao militar que desertar em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, precedendo conjuração para a deserção.

2. O militar que, em tempo de guerra, for chefe de conjuração para a deserção, embora esta não chegue a verificar-se por motivo independente da sua vontade, incorrerá na pena de presídio militar de seis a oito anos.

Art. 154.º O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro será condenado como co-autor deste crime, salvo o disposto para o tempo de guerra no artigo 65.º

Art. 155.º Se as condições particulares que rodearam a prática do crime de deserção ou as que concorreram no desertor justificarem excepcional diminuição das penas estatuidas nesta secção, poderá o tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, reduzi-las até dois terços da sua menor duração.

Art. 156.º As disposições desta secção não são aplicáveis aos militares na situação de reforma.

SECÇÃO IX

Violências entre militares

Art. 157.º As ofensas corporais praticadas em local, acto ou razão de serviço entre militares da mesma graduação ou entre militares não graduados que produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, são punidas com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 158.º — 1. As ofensas corporais referidas no artigo anterior, quando produzirem a morte, serão punidas com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

2. Se das mesmas ofensas resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5, do Código Penal, ou incapacidade para o serviço militar, será aplicada a pena de presídio militar de seis a oito anos.

Art. 159.º As ofensas corporais praticadas entre os mesmos militares, quando não produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, serão punidas disciplinarmente.

SECÇÃO X

Extravio de artigos militares

Art. 160.º O militar que, sem motivo legítimo, deixar de apresentar material de guerra, que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço, será condenado:

- a) A presídio militar de quatro a seis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;
- b) A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

Art. 161.º O militar que, pela primeira vez e sem motivo legítimo, deixar de apresentar qualquer material compreendido no artigo anterior, será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham, ao tempo em que lhe foram confiados ou distribuídos, valor inferior a 200\$.

SECÇÃO XI

Crimes contra bens militares e a segurança das forças armadas

Art. 162.º — 1. Aquele que destruir, por meio de fogo ou explosão, no todo ou em parte, casa, arsenal, paiol, armazém, ponte, fábrica, construção, comboio, embarcação, navio, aeronave, veículo, edifício ou qualquer obra de arte afectos ao serviço das forças armadas, será condenado:

- a) Na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, sendo militar, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Na pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) Na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2. Quando para a destruição se tiver empregado qualquer meio que não seja dos especificados no número anterior, a pena será a de prisão maior de doze a dezasseis anos, no caso da alínea a); a de prisão maior de oito a doze anos, no caso da alínea b), e a de prisão maior de dois a oito anos, no caso da alínea c).

Art. 163.º Aquele que, sem intenção de trair, destruir ou por qualquer forma inutilizar obras de defesa, material de guerra, artigos de equipamento ou outros bens afectos ao abastecimento das forças armadas, será condenado:

- a) A prisão maior de dezasseis a vinte anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão maior de doze a dezasseis anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, em tempo de paz.

Art. 164.º As penas estabelecidas no n.º 2 do artigo 162.º e no artigo 163.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando o prejuízo causado ou o valor das obras ou artigos destruídos ou imobilizados for inferior a 10 000\$.

Art. 165.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, inutilizar artigos de armamento, equipamento ou quaisquer outros pertencentes ao Estado e que lhe estejam distribuídos ou a outro militar, e bem como o que inutilizar artigos de fardamento, será condenado:

- a) A presídio militar de quatro a seis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os demais casos.

Art. 166.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, em tempo de paz, estropiar ou matar qualquer animal desinado ao serviço militar, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Não resultando do ferimento a inutilização para serviço, a pena será de prisão militar.

Art. 167.º — 1. Aquele que queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, aeronave, estabelecimento ou repartição militar, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. A pena poderá ser substituída pela de prisão militar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo algum para o Estado, para o serviço ou para terceiro.

Art. 168.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, por negligência, causar ou não evitar incêndio em navio, aeronave, viatura automóvel, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado, será condenado:

- a) A presidio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) A prisão militar, em todos os demais casos.

Art. 169.º Em todo o tempo, aquele que, por qualquer forma, dificultar ou prejudicar a defesa de instalações militares ou a circulação de tropas ou meios no cumprimento de missões legítimas será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO XII

Usurpação de uniformes, distintivos, insígnias ou documentos de identificação militares e condecorações

Art. 170.º O militar que usar publicamente uniforme, distintivo ou insígnias militares que não tenha o direito de trazer será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 171.º O militar que usar publicamente medalhas militares ou condecorações que não tenha o direito de trazer será condenado a prisão militar.

Art. 172.º — 1. Aquele que, não sendo militar nem elemento das forças militarizadas ou, sendo-o, não esteja na efectividade de serviço, na situação de reserva ou de reforma, usar publicamente uniforme militar ou das forças militarizadas, será punido com a pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

2. Aquele que detiver ou usar documento de identificação militar falso será condenado a pena de prisão maior de dois a oito anos.

3. A disposição do n.º 1 anterior não se aplica aos militares fora da efectividade de serviço que por força e nos termos da lei e dos regulamentos militares sejam autorizados ao uso de uniforme.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas ou bens em tempo de guerra

Art. 173.º Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, para facilitar a execução de algum crime ou impunidade de crime já cometido, matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte a morte de alguma pessoa será condenado à pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 174.º — 1. Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando,

para o conseguir, violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de 12 anos, posto que não se prove o emprego de algum daqueles meios, será condenado a prisão maior de doze a dezasseis anos.

2. Se do crime resultar a morte da ofendida, aplicar-se-á a pena do artigo antecedente.

Art. 175.º — 1. Aquele que, em tempo de guerra e na área de operações, empregar violências contra algum ferido para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

2. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido, a pena será a de prisão maior de oito a doze anos.

Art. 176.º — 1. Em tempo de guerra, o militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edificio situado na área de operações, posto que seja em território inimigo, será punido:

- a) Com presidio militar de seis a oito anos, se incendiar casa ou edificio habitado ou causar prejuízo superior a 10 000\$;
- b) Com presidio militar de quatro a seis anos, em todos os demais casos.

2. Quando do incêndio resultar a morte de alguma pessoa, aplicar-se-á a pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 177.º O militar que, em tempo de guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando escalamamento ou arrombamento, será punido:

- a) Com prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o crime for praticado na área de operações;
- b) Com prisão maior de doze a dezasseis anos, se o crime for praticado fora do caso da alínea anterior.

Art. 178.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, precedendo conjuração, cometerem o crime previsto no artigo antecedente, serão punidos:

- a) Com prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos, os que forem considerados como instigadores do crime;
- b) Com prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, os que, não sendo instigadores e não cometendo violências a que corresponda pena mais grave, tomarem, todavia, parte no crime.

Art. 179.º Incorrerá na pena de presidio militar de quatro a seis anos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

- a) Impuser contribuições de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em proveito próprio a autorização que tiver para impor as mesmas contribuições;
- b) Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes aos habitantes do país.

Art. 180.º — 1. O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, cometer qualquer crime contra os habitantes do país, tendo-se desviado, para esse fim, da unidade a que pertencer, será condenado a presídio militar de dois a quatro anos.

2. Se o crime for cometido por cinco ou mais militares que se tenham conjurado para o perpetrar, aplicar-se-á a pena de presídio militar de seis a oito anos.

Art. 181.º O militar que, em tempo de guerra e na área de operações, subtrair fraudulentamente alguma coisa a um prisioneiro de guerra confiado à sua guarda ou protecção, ou o obrigar a entregar-lha, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO XIV

Crimes praticados por prisioneiros de guerra e civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares

Art. 182.º O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, será condenado na pena de prisão maior de vinte e quatro a vinte e oito anos.

Art. 183.º Os prisioneiros de guerra ou os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares que, contra oficiais portugueses ou de nação aliada ou contra autoridade portuguesa ou agentes da mesma autoridade no exercício de suas funções, cometerem algum dos crimes especificados na secção IV deste capítulo, serão punidos com o máximo da pena correspondente ao crime que praticarem.

Art. 184.º Para os efeitos do disposto na secção IV, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros serão considerados como inferiores não só de qualquer oficial português que tenha posto equivalente ou superior àquele que lhes tiver sido reconhecido, mas também dos oficiais de qualquer graduação que exercerem comando ou estiverem de serviço no quartel, depósito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou civis.

Art. 185.º A pena de presídio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou civil estrangeiro, não produz efeito algum dos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º

SECÇÃO XV

Falsidade

Art. 186.º — 1. Será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas;

- a) Em matéria de administração militar, falsificar algum livro, mapa, relação, diário ou qualquer outro documento;
- b) Falsificar actos ou termos de processo criminal militar, livros ou quaisquer documentos oficiais relativos ao serviço, diários náuticos ou concernentes à navegação, registos de bordo, livros pertencentes a quaisquer estabelecimentos ou unidades militares, cadernetas militares, títulos de licença ou de baixa, guias, atestados ou certidões;

- c) Não sendo autor da falsificação a que se refere qualquer das alíneas antecedentes, fizer uso do documento falsificado, sabendo que o é;
- d) Abusando de confiança que nele depositar algum superior, conseguir que este autentique com a sua assinatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso.

2. A pena de prisão maior será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos se a falsificação for cometida sem intenção ao Estado ou a outrem, nem a de encobrir um prejuízo já realizado.

3. O disposto na alínea d) do n.º 1 não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservância dos regulamentos militares.

Art. 187.º Será condenado a prisão maior de dois a oito anos aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas:

- a) Falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar destinados a autenticar documentos relativos ao serviço militar ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes ao Exército, à Armada ou a Força Aérea;
- b) Em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza daqueles que especifica a alínea anterior e destinados a ter alguma das aplicações ali declaradas.

Art. 188.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos de que se trata na alínea a) do artigo anterior, sabendo que são falsificados, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. Se o crime for cometido sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou a outrem, a pena será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 189.º O médico que, no exercício das suas funções militares, atestar falsamente ou encobrir a existência de qualquer doença ou lesão, que do mesmo modo exagerar ou atenuar a gravidade de doença existente ou que, sendo-lhe pedida informação sobre assunto da sua especialidade, a der propositalmente falsa, será condenado a prisão militar, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 190.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas e no exercício das suas funções, fizer, em prejuízo do Estado ou de outrem, uso de balanças, pesos ou medidas falsas, sabendo que o são, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO XVI

Infidelidade no serviço militar

Art. 191.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente aceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atri-

buições, ou for constringido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo circunstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado, no primeiro caso, a prisão maior de dois a oito anos e, no segundo, a presidio militar de dois a quatro anos.

2. Se a corrupção ou constringimento não produzir efeito, ou se o seu objecto for a prática de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presidio militar de seis meses a dois anos, no caso de corrupção, e a de prisão militar, no caso de constringimento.

3. Se a corrupção ou constringimento tiver por objecto algum acto das funções judiciais que competem aos militares em matéria criminal, aplicar-se-á a pena de oito a doze anos de prisão maior, no primeiro caso, e a de dois a oito anos de prisão maior, no segundo.

4. As disposições dos números anteriores serão também applicadas nos casos em que o agente, arrogando-se atribuições para praticar algum acto ou inculcando influencia para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, ou receber dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 192.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, por meio de violência ou ameaça, contranger, ou por dádiva, presente ou promessa de recompensa, corromper outrem para obter dele, no exercício das suas funções militares, a prática de um acto injusto ou a abstenção de um acto justo ou para assegurar o resultado de uma pretensão, será punido:

- a) Com as penas do artigo anterior, se a coacção ou corrupção produzirem efeito;
- b) Com prisão militar, havendo tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o agente for official e de graduação superior à do militar a quem procurar constringer ou corromper, porque, neste caso, sofrerá a pena de presidio militar de seis meses a dois anos.

Art. 193.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão das suas funções militares, permanentes ou accidentais, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais applicações em proveito próprio ou alheio, será condenado:

- a) A prisão maior de dezasseis a vinte anos, se o prejuízo for superior a 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuízo, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de oito a doze anos, se o prejuízo, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A prisão maior de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo 10 000\$, for superior a 2000\$;
- e) A presidio militar de dois a quatro anos, se o valor não exceder 2000\$.

2. Se o prejuízo não exceder 200\$, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar.

Art. 194.º — 1. Se a distracção de que trata o artigo antecedente consistir somente em se dar a qualquer dos bens nele especificados, sem preceder autorização competente e sem causa de força maior, applicação ao serviço público diversa daquela que legalmente deveria ter, as penas applicáveis serão:

- a) Presidio militar de seis meses a dois anos, na hipótese da alínea a) do artigo antecedente;
- b) Prisão militar, na hipótese da alínea b).

2. Nas hipóteses das alíneas c), d) e e) do artigo anterior, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar.

Art. 195.º — 1. O militar que, investido ou encarregado de um comando ou de quaisquer funções administrativas militares, tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condenado a presidio militar de dois a quatro anos, sendo official ou sargento, ou a presidio militar de seis meses a dois anos, sendo praça.

2. Se do crime resultar prejuízo para o Estado ou para outrem, a pena será de prisão maior de dois a oito anos, se o agente for official ou sargento, e a imediatamente inferior, se for praça.

Art. 196.º O militar não autorizado por lei a receber emolumentos ou salários, e bem assim o que por lei for autorizado a receber somente os emolumentos ou salários por ela fixados, que por algum acto das suas funções receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, posto que as partes lho queiram dar, será punido com presidio militar de seis meses a dois anos, salva a pena de corrupção, se a houver.

Art. 197.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o militar:

- a) Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores que para o serviço tiver recebido, em certa e determinada espécie, por diferente espécie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja autorizado;
- b) Que, com o mesmo fim, substituir quaisquer animais ou objectos pertencentes ao Estado por animais ou objectos de natureza idêntica aos substituídos, uma vez que, para isso, não tenha a autorização devida;
- c) Que, por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com fundos públicos destinados ao serviço militar.

Art. 198.º — 1. Será condenado a presidio militar de dois a quatro anos o militar:

- a) Que, tendo a seu cargo ou confiadas à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens destinados ao serviço, por qualquer modo os adulterar ou os substituir por outros adulterados;
- b) Que, sabendo que tais substâncias, géneros, mantimentos ou forragens estão adulterados, os distribuir ou fizer distribuir.

2. Se a adulteração for de natureza que possa prejudicar a saúde, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animais portadores de doenças contagiosas ou de substâncias, géneros, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Art. 199.º Aquele que, sendo encarregado, em tempo de guerra, do fornecimento de géneros, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaisquer substâncias para o serviço da Armada, do Exército ou da Força Aérea, faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvo as penas mais graves em caso de traição:

- a) Havendo simplesmente negligência, em tempo de guerra, ou sendo o crime cometido em tempo de paz, a pena será a de presídio militar de dois a quatro anos;
- b) Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta, mas só demora no fornecimento, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 200.º O militar que, sendo encarregado de fazer ou vigiar a distribuição de rações ou de quaisquer artigos de vencimento de praças der ou consentir que se dê menor quantidade que a estabelecida nos regulamentos, tabelas ou ordens será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

SECÇÃO XVII

Furto, roubo, abuso de confiança e burla

Art. 201.º — 1. Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ou affectos ao serviço das mesmas, ou pertencentes a militares, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o valor do furto exceder 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se o valor do furto, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se o valor do furto, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 2000\$;
- e) A prisão militar, se, não excedendo 2000\$, for superior a 200\$.

2. Concorrendo circunstâncias que, nos termos da lei geral, caracterizem a subtracção como furto qualificado ou roubo, serão aplicadas as penas nela estabelecidas.

Art. 202.º Se a subtracção a que se refere o artigo anterior tiver apenas por objecto o uso da coisa, serão aplicadas as mesmas penas, mas atenuadas.

Art. 203.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, descaminhar ou dissipar, em

prejuízo do Estado ou de outros militares, dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues, em razão das suas funções militares, por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuízo causado for superior a 1 000 000\$.
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 200\$.

Art. 204.º Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas e em razão das suas funções militares, empregando alguma falsificação de escrito, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artificio fraudulento, prejudica o Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito de receber, será condenado:

- a) A prisão maior de doze a dezasseis anos, se o prejuízo causado for superior a 1 000 000\$;
- b) A prisão maior de oito a doze anos, se, não excedendo 1 000 000\$, for superior a 40 000\$;
- c) A prisão maior de dois a oito anos, se, não excedendo 40 000\$, for superior a 10 000\$;
- d) A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 10 000\$, for superior a 200\$.

Art. 205.º Se os crimes mencionados nesta secção tiverem por objecto material considerado de guerra, as penas aplicáveis serão as imediatamente superiores.

Art. 206.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, quando o valor não exceda 200\$, apenas haverá lugar a procedimento disciplinar.

SECÇÃO XVIII

Outras infracções culposas de natureza militar

Art. 207.º Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou em local de serviço serão punidos com a pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 208.º O dano culposo cometido por militar nas mesmas circunstâncias do artigo anterior é punido disciplinarmente.

Art. 209.º Para efeito desta secção, consideram-se local de serviço os quartéis, bases, estabelecimentos militares, navios, embarcações e aeronaves militares, bem como as áreas onde decorrem exercícios ou operações das forças armadas.

LIVRO II

Da organização judiciária militar

TÍTULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 210.º A justiça militar, em tempo de paz, é exercida através de autoridades judiciárias e de tribunais militares.

Art. 211.º São autoridades judiciárias militares:

- a) A polícia judiciária militar;
- b) Os juizes de instrução criminal militar;
- c) Os comandantes das regiões militares do Exército e as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea;
- d) Os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea;
- e) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 212.º As referências deste Código às regiões militares do Exército, bem como aos seus comandos, consideram-se também feitas às áreas e comandos equivalentes, segundo a organização territorial do Exército.

Art. 213.º São tribunais militares:

- a) Os tribunais militares de instância;
- b) O Supremo Tribunal Militar.

Art. 214.º Só pode desempenhar as funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares quem seja cidadão português, maior de 25 anos e oficial de qualquer dos ramos das forças armadas.

Art. 215.º Não podem simultaneamente ser juiz, auditor, promotor e defensor officioso do mesmo tribunal os consanguíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

Art. 216.º — 1. Nos processos de justiça militar não pode intervir como juiz, auditor, promotor ou secretário do tribunal:

- a) Quem seja parente, até ao 4.º grau por consanguinidade ou afinidade, do acusado ou do ofendido;
- b) Quem deu participação do crime;
- c) Quem depôs ou tiver de depor como testemunha ou declarante no processo;
- d) Quem conheceu do facto em razão das suas funções;
- e) Quem tiver sido queixoso ou réu em algum processo crime, por causas relativas ao acusado, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandou instaurar a acusação;
- f) Quem serviu sob as ordens ou comando do acusado, quando o crime seja relativo ao exercício desse comando.

2. Se o juiz, auditor ou promotor tiver sido dado como testemunha ou declarante, deverá declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e no caso negativo, deixará de ser testemunha ou declarante.

CAPÍTULO II

Polícia judiciária militar

Art. 217.º A investigação dos crimes sujeitos à jurisdição militar e a descoberta dos seus agentes competem à polícia judiciária militar.

Art. 218.º As atribuições da polícia judiciária militar são exercidas pelas seguintes autoridades:

- a) Agentes da polícia judiciária militar;
- b) Oficiais comandantes, imediatos e de serviço de embarcações militares fora dos portos nacionais, bem como de aeronaves militares em voo ou em solo estrangeiro e enquanto não regressarem, tanto umas como outras, a território nacional e a respeito dos crimes cometidos a bordo;
- c) Oficiais comandantes e de serviço de corporações militarizadas, a respeito dos crimes cometidos pelo respectivo pessoal.

Art. 219.º Os agentes da polícia judiciária militar a que se refere a alínea a) do artigo anterior integram-se num serviço dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, regulado por diploma orgânico próprio.

Art. 220.º Os comandantes a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 218.º poderão delegar o exercício das funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado.

Art. 221.º Todas as autoridades de polícia judiciária militar, no desempenho das suas funções, devem promover ou executar o que tiverem por conveniente para o exacto cumprimento das leis penais, tendo em vista a causa da verdade e da justiça.

Art. 222.º As autoridades judiciárias civis, enquanto no local do crime não comparecer agente da polícia judiciária militar, nem qualquer outra autoridade militar, são competentes para exercer subsidiariamente as funções que a estas competem, bem como para a realização das diligências que as circunstâncias imponham.

CAPÍTULO III

Juizes de instrução criminal militar

Art. 223.º A instrução dos processos respeitantes aos crimes sujeitos à jurisdição militar é da competência de juizes de instrução e decorre sob a sua exclusiva direcção.

Art. 224.º — 1. Os juizes de instrução são magistrados judiciais, em comissão de serviço, nomeados nos termos previstos no diploma orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2. Haverá juizes de instrução junto da direcção e das delegações do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

3. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do juiz de instrução, a sua substituição será assegurada por outro juiz de instrução criminal militar, que o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar designar, ou por magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior de Magistratura, mediante solicitação daquela autoridade.

Art. 225.º No exercício das suas funções, os juizes de instrução são independentes, estando unicamente subordinados a critérios de legalidade estrita e tendo a sua actuação como limite apenas a lei e a sua consciência.

CAPÍTULO IV

Comandantes das regiões militares e entidades equivalentes

Art. 226.º — 1. O comandante de região militar do Exército é o chefe da administração da justiça militar dentro da área da sua região e relativamente aos crimes essencialmente militares aí cometidos pelo pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como pelos cometidos por quaisquer civis não integrados nas forças armadas.

2. O mesmo poder têm as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea em relação aos crimes cometidos pelo pessoal militar ou civil dos referidos ramos das forças armadas.

Art. 227.º — 1. Junto ao comando de cada região militar, assim como junto dos órgãos equivalentes da Armada e da Força Aérea, funcionará uma secção de justiça para assistir o respectivo comando em tudo o que diga respeito à administração da justiça e da disciplina.

2. Em apoio dos mesmos comandos haverá órgãos do Serviço de Polícia Judiciária Militar, para a investigação criminal e a instrução dos respectivos processos.

CAPÍTULO V

Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea

Art. 228.º Aos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, como autoridades superiores em cada um dos respectivos ramos das forças armadas, compete:

- a) A inspecção da administração da justiça militar e o exercício da correspondente acção disciplinar ou penal;
- b) Superintender nos estabelecimentos prisionais sob a sua jurisdição;
- c) Dirimir os conflitos de competência suscitados entre comandos de regiões militares ou entre os órgãos equivalentes da Armada ou da Força Aérea acerca da investigação criminal ou da acusação, não tendo havido sobre esta matéria despacho do juiz de instrução;
- d) Exercer as atribuições conferidas aos comandantes das regiões militares, quando o suspeito ou arguido for oficial general e não estiver abrangido pela alínea b) do artigo 229.º;

- e) Autorizar as propostas de concessão e revogação da liberdade condicional, apresentadas pelos comandantes dos estabelecimentos penais, relativamente aos condenados em cumprimento de penas de presídio e prisão militares, determinando a sua remessa ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Art. 229.º Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas compete, além de outros poderes previstos na lei militar:

- a) A superintendência geral na administração da justiça militar e no Serviço de Polícia Judiciária Militar;
- b) Os poderes conferidos por este Código aos comandantes das regiões militares, quando os arguidos forem marechais, almirantes, generais de quatro es:relas ou vice-almirantes, bem como juizes militares do Supremo Tribunal;
- c) Os poderes previstos na alínea e) do artigo 228.º, quando se tratar dos oficiais referidos na alínea anterior;
- d) Dirimir os conflitos de competência suscitados entre os diferentes ramos das forças armadas acerca da investigação criminal ou acusação, não tendo havido sobre esta matéria despacho do juiz de instrução.

CAPÍTULO VII

Tribunais militares de instância

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Art. 230.º — 1. Haverá em cada região militar do Exército um tribunal militar de instância, designado Tribunal Militar Territorial, com jurisdição sobre a área territorial correspondente à da respectiva região militar.

2. Em cada região militar poderão ser criados mais tribunais militares, conforme as necessidades do serviço.

3. No caso previsto no número anterior, todos os tribunais militares terão jurisdição cumulativa na área da sua região militar, sendo os processos distribuídos entre eles por sorteio.

4. Quando numa região militar não se justifique a existência de um tribunal militar, poderá ser atribuída ao tribunal ou tribunais de outra região militar a jurisdição sobre a área territorial daquela, vigorando o princípio consignado no número anterior.

5. A atribuição da jurisdição prevista no número anterior far-se-á por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 231.º — 1. As disposições consignadas no artigo anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, aos restantes ramos das forças armadas, em cada um dos quais funcionará um tribunal militar de instância, designado, na Armada, por Tribunal Militar da Marinha e, na Força Aérea, por Tribunal Militar da Força Aérea.

2. No caso de não se justificar a existência de tribunal militar em qualquer destes ramos das forças armadas, passarão os tribunais militares territoriais a ter a respectiva jurisdição.

3. A atribuição da jurisdição prevista no número anterior far-se-á por portaria conjunta dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e do ramo das forças armadas interessado.

Art. 232.º — 1. Os tribunais militares de instância são constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado ou antigo será o presidente, e por um juiz auditor.

2. Junto de cada tribunal militar funcionarão uma promotoria de justiça, um ou mais defensores officiosos e uma secretaria.

SECÇÃO II

Juizes militares

Art. 233.º — 1. Os juizes militares serão officiais dos quadros permanentes do ramo das forças armadas a que pertence o tribunal, na situação de activo.

2. A sua nomeação far-se-á, através de portaria do Chefe do Estado-Maior competente, por escala, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidade dos officiais superiores em serviço na área territorial correspondente à jurisdição do tribunal.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo 231.º poderão ser nomeados juizes militares officiais do outro ramo das forças armadas através de portaria conjunta.

Art. 234.º Serão excluídos da nomeação para juiz militar os officiais que exerçam as seguintes funções ou estejam nas condições seguintes, e enquanto as mesmas durarem:

- a) Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, bem como membros do Governo e Ministros da República;
- b) Juizes do Supremo Tribunal Militar e vogais do conselho superior de disciplina;
- c) Ajudante-general do Exército, superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, Sub-chefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal) e comandantes das regiões militares do Exército;
- d) Director do Serviço de Justiça, chefe da Repartição de Justiça e chefes de secção de serviços de justiça;
- e) Chefes de Gabinete e dos Estados-Maiores dos quartéis-generais;
- f) Chefes e adjuntos das 2.ªs Repartições;
- g) Ajudantes-de-campo;
- h) Professores dos estabelecimentos de ensino militares;
- i) Officiais em comissão civil;
- j) Officiais em cumprimento de penas ou com processo pendente;
- l) Officiais na situação de licença ilimitada ou por motivo de doença;
- m) Officiais a prestar provas para promoção a posto superior ou nomeados para os respectivos cursos;

n) Promotores de justiça, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares e dos conselhos superiores de disciplina;

o) Agentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 235.º Não poderá ser nomeado juiz militar mais de um official de cada unidade, repartição ou estabelecimento militar.

Art. 236.º — 1. Não havendo disponíveis officiais dos quadros permanentes no activo, poderão ser nomeados juizes militares officiais dos mesmos quadros na situação de reserva, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos officiais superiores nessa situação, em serviço ou domiciliados na área territorial correspondente à jurisdição do tribunal.

2. Os officiais a que se refere o número anterior podem ser nomeados até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive.

Art. 237.º — 1. A comissão de juiz militar é de dois anos.

2. Havendo conveniência para a justiça, os juizes militares poderão ser excepcionalmente reconduzidos, por uma só vez.

Art. 238.º Os juizes militares, depois de nomeados e antes de findo o biénio ou período de recondução, não poderão ser exonerados, transferidos, suspensos ou substituídos, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando sejam promovidos a posto incompatível com a constituição do tribunal;
- b) Incorrendo em alguma inabilidade legal;
- c) Sendo nomeados para embarcar, em navio ou aeronave, em serviço para fora do território continental;
- d) Sendo nomeados, em caso de estado de sítio, de emergência ou de grave alteração da ordem pública, para o exercício de comando de forças militares ou militarizadas, bem como para o de algum dos cargos previstos no artigo 234.º

Art. 239.º — 1. Os juizes militares não respondem pelos actos que cometerem no exercício das suas funções e por causa destas, salvas as excepções consignadas na lei.

2. Sendo um juiz militar arguido de infracção disciplinar ou de crime praticados fora do exercício das suas funções e sem conexão com estas, interromper-se-á o respectivo procedimento até ao termo da sua comissão, salvo se ao crime corresponder pena maior, caso em que o processo será enviado ao Supremo Tribunal Militar, que decidirá se o juiz deverá ser imediatamente substituído para poder responder.

Art. 240.º — 1. Os tribunais militares de instância serão normalmente constituídos, no que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão ou primeiro-tenente, por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e por um tenente-coronel ou major, capitão-de-fragata ou capitão-tenente.

2. Quando houver de ser julgado algum official com posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente, o tribunal será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o

caso as novas nomeações pela ordem de inscrição na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 233.º

Acusado	Juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major ou capitão-tenente.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.	Brigadeiro ou comodoro.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	General ou contra-almirante.	Brigadeiro ou comodoro.
Brigadeiro, general ou contra-almirante.	General ou contra-almirante.	General ou contra-almirante.

3. Os marechais, os almirantes, bem como os membros do Conselho da Revolução e os juizes militares do Supremo Tribunal Militar, respondem perante este.

Art. 241.º Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de posto mais elevado.

Art. 242.º Quando os tribunais militares tiverem de julgar algum indivíduo não militar, nem equiparado a militar, será este julgado pelo tribunal com a composição estabelecida para o julgamento de réus até ao posto de capitão ou primeiro-tenente, salvo se tiver por co-réu algum oficial superior, caso em que a composição do tribunal será a correspondente ao posto deste.

Art. 243.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de civis estrangeiros sujeitos às autoridades militares, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou graduações que lhes tiverem sido reconhecidos.

Art. 244.º — 1. Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite algum dos juizes militares, este será substituído por um oficial de igual posto, segundo a ordem de inscrição nas respectivas listas.

2. Se o impedimento for relativo a determinado processo, a substituição de juiz só se verificará em relação a esse processo.

3. Fora da hipótese prevista no número anterior, a substituição cessará quando terminar o impedimento, se este não exceder o prazo de quinze dias, sem prejuízo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado.

Art. 245.º Os juizes militares conservarão, enquanto desempenharem estas funções, todos os vencimentos e abonos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporariamente substituídos.

SECÇÃO III

Juizes auditores

Art. 246.º — 1. Em cada tribunal militar de instância haverá um juiz auditor, magistrado judicial com a categoria de juiz de 1.ª ou 2.ª classes, requisitado ao órgão judiciário competente e nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

2. Em casos excepcionais que não justifiquem, porém, a criação de um outro tribunal militar, poderá haver mais do que um juiz auditor.

Art. 247.º — 1. Os juizes auditores servirão por um triénio, sucessivamente prorrogável, não podendo, entretanto, ser transferidos ou mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu, por promoção a instância superior ou por motivo de pena que implique transferência.

2. Verificando-se algum dos casos previstos no número anterior, cessa a comissão dos auditores, deixando de vencer pelo ramo respectivo no dia imediato ao da publicação do diploma que ordenou a transferência ou o regresso à magistratura judicial, salvo havendo já sido iniciado o julgamento de uma causa, hipótese em que aquela cessação só se verificará terminado o julgamento.

Art. 248.º — 1. Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo juiz auditor do tribunal militar territorial mais próximo, não podendo o serviço cumulativo das duas auditorias exceder o prazo de trinta dias, caso em que será requisitado um substituto, nos termos previstos no artigo 246.º

2. O disposto na parte final do número anterior aplicar-se-á igualmente quando se verificar o impedimento do juiz auditor em relação a um processo cujo julgamento se preveja exceder o referido prazo de trinta dias.

Art. 249.º Os juizes auditores dos tribunais militares da Marinha ou da Força Aérea, havendo-os, serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por outro dos mesmos tribunais ou, se não o houver, pelo auditor do tribunal militar territorial mais próximo da sua sede, sem prejuízo do que se dispõe na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 250.º Os juizes nomeados para servir como auditores dos tribunais militares de instância consideram-se, para todos os efeitos, como em serviço efectivo na magistratura judicial e terão direito aos vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias que corresponderem à categoria de juiz de 1.ª classe em exercício nos tribunais comuns.

SECÇÃO IV

Promotoria de justiça

Art. 251.º Junto de cada tribunal militar funcionará uma promotoria de justiça, composta por:

- a) Um promotor de justiça;
- b) Eventualmente, um ou mais adjuntos do promotor de justiça.

Art. 252.º — 1. O promotor de justiça será um oficial dos quadros permanentes do respectivo ramo das forças armadas, na situação de activo, de posto não inferior a capitão ou primeiro-tenente, nem superior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação dos promotores de justiça recairá em oficial que o requeira e, de preferência, no que estiver habilitado com a licenciatura em direito.

3. Não havendo oferecimentos, a nomeação far-se-á por escala, nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 253.º A comissão de serviço do promotor de justiça é por dois anos, sucessivamente renovável, a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 254.º Os promotores de justiça exercem funções de Ministério Público perante os tribunais militares, incumbindo-lhes, além das mais atribuições especificadas na lei militar:

- a) Intervir nos processos criminais, requerendo neles e promovendo quanto for de justiça, e bem assim participar superiormente os factos que careçam de providências;
- b) Inspeccionar o arquivo, o registo e o expediente da secretaria;
- c) Dar parecer, por escrito, acerca de assuntos relativos à justiça militar, quando mandados ouvir pelo comandante da respectiva região militar ou entidades equivalentes da Armada ou da Força Aérea.

Art. 255.º— 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor de justiça, substituí-lo-á o adjunto mais antigo, se for militar, não podendo, porém, a falta ou impedimento exceder o prazo de trinta dias.

2. Neste último caso, e no de não haver adjunto, será nomeado um substituto nos mesmos termos que para os juizes militares.

3. O promotor de justiça será igualmente substituído, em termos idênticos aos dos juizes militares, quando o seu posto ou antiguidade for inferior à do acusado.

Art. 256.º— 1. O promotor de justiça poderá dispor de um adjunto, oficial dos quadros permanentes ou de complemento, habilitado com a licenciatura em Direito, que o assistirá no exercício das suas funções, intervindo, requerendo e promovendo directamente nos processos em que o réu não possua posto superior ao seu.

2. Em casos ponderosos, designadamente quando o volume de serviço o justifique, poderão ser nomeados como adjuntos do promotor de justiça os oficiais que forem julgados necessários.

3. Nos mesmos casos, poderão ser requisitados ao órgão competente, para o exercício das funções de adjunto do promotor de justiça, magistrados do Ministério Público de 1.ª e 2.ª classes, os quais serão nomeados por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

4. A comissão de serviço dos adjuntos a que se refere o número anterior não terá duração superior a um ano, prorrogável excepcionalmente até mais um ano, findo o qual regressarão aos seus lugares de origem.

5. Os magistrados do Ministério Público nomeados nos termos do n.º 3 considerar-se-ão, para todos os efeitos, como em serviço na respectiva magistratura e terão direito aos vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias correspondentes à 1.ª classe.

Art. 257.º — 1. Não havendo disponíveis oficiais dos quadros permanentes no activo, poderão ser nomeados promotores de justiça oficiais dos mesmos quadros na situação de reserva.

2. É aplicável a estes oficiais o disposto no artigo 236.º

SECÇÃO V

Defensores officiosos

Art. 258.º — 1. Junto de cada tribunal militar haverá um defensor officioso, que será um oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das forças armadas, no activo ou na situação de reserva, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A sua nomeação recairá em oficial que o requeira e, de preferência, licenciado em Direito.

3. Não havendo oferecimentos, a nomeação far-se-á por escala, nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 259.º A comissão de serviço do defensor officioso é de dois anos, sucessivamente renovável a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 260.º — 1. Ao defensor officioso incumbe assegurar a defesa nos processos em que não tiver sido constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exija a assistência ou intervenção de defensor.

2. Cessam automaticamente as funções do defensor officioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Art. 261.º — 1. Sendo vários os réus e se um ou alguns deles houverem constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso assegurará a defesa de todos os outros, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

2. Se nenhum dos réus houver constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor officioso defendê-los-á a todos, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

3. Quando se suscitar e for julgada justificada a incompatibilidade de defesas, será nomeado um defensor officioso *ad hoc*, nos termos do artigo seguinte.

Art. 262.º Na falta ou impedimento temporário do defensor officioso, será este substituído por outro defensor officioso, do mesmo tribunal, se o houver; não o havendo, será substituído por um oficial nos mesmos termos que para os juizes militares.

Art. 263.º Quando as conveniências do serviço o justifiarem, poderá ser nomeado para cada tribunal militar mais de um defensor officioso.

Art. 264.º No exercício das suas funções, o defensor officioso está unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência, defendendo os interesses legítimos do réu e tendo em vista a causa da verdade e da justiça.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 265.º Junto de cada tribunal militar de instância haverá uma secretaria, com o fim de assegurar o expediente do tribunal, composta por:

- a) Um secretário;
- b) Um ou mais adjuntos;
- c) O pessoal militar e civil necessário.

Art. 266.º O secretário do tribunal militar de instância será capitão ou primeiro-tenente dos quadros permanentes do serviço geral, do activo ou na situação de reserva.

Art. 267.º — 1. O adjunto do secretário será oficial subalterno dos quadros permanentes ou de complemento ou, pelo menos, sargento-ajudante.

2. O adjunto do secretário assisti-lo-á no exercício das suas funções, podendo intervir em sua substituição nos processos.

Art. 268.º Ao secretário do tribunal militar incumba, além de quaisquer outras funções determinadas na lei:

- a) Servir de escrivão nos processos de justiça militar;
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, do juiz auditor, da promotoria de justiça e do defensor officioso;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo, pelos quais é o primeiro responsável;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil afecto ao serviço da secretaria e do tribunal;
- e) Remeter aos serviços competentes os boletins do registo criminal;
- f) Coordenar os elementos para a estatística criminal militar.

Art. 269.º As secretarias dos tribunais militares de instância serão dotadas do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

CAPÍTULO VIII

Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Art. 270.º — 1. Haverá em Lisboa um tribunal superior denominado Supremo Tribunal Militar, com jurisdição em todo o território nacional.

2. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça e nas solenidades oficiais tomam lugar a par destes.

Art. 271.º O Supremo Tribunal Militar será composto por presidente, seis vogais militares, dois vogais relatores e, se necessário, um ou mais adjuntos.

Art. 272.º Junto do Supremo Tribunal Militar funcionarão uma promotoria de justiça, um ou mais defensores officiosos e uma secretaria.

SECÇÃO II

Presidente e vogais militares

Art. 273.º — 1. O presidente será um general do Exército ou da Força Aérea ou ainda um oficial general da Armada com o posto de vice-almirante ou contra-almirante, no activo ou na reserva.

2. Na sua falta ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal militar mais antigo.

Art. 274.º Os vogais militares serão oficiais gerais, no activo ou na reserva, sendo três do Exército, dois da Armada e um da Força Aérea.

Art. 275.º — 1. O presidente e os vogais militares serão nomeados, por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Exercerão funções em comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzidos.

3. Não poderão, enquanto desempenharem as funções, ser nomeados para quaisquer comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juizes.

Art. 276.º A constituição do Supremo Tribunal Militar não será alterada, qualquer que seja o posto do réu cujo processo for submetido à sua apreciação.

SECÇÃO III

Juízes relatores e adjuntos

Art. 277.º Para os cargos de juizes relatores serão nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou dos quadros das Relações, requisitados ao órgão judiciário competente.

Art. 278.º Os adjuntos serão nomeados, após igual requisição, de entre juizes do quadro das Relações ou juizes de 1.ª classe, neste caso com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessa classe e, preferentemente, com prática do direito militar.

Art. 279.º — 1. A nomeação dos juizes relatores e adjuntos far-se-á através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. Os juizes relatores exercerão a comissão de serviço por seis anos, podendo ser reconduzidos, e, antes daquele prazo ou do termo da recondução, não poderão ser mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral.

3. A comissão de serviço de cada adjunto não terá duração superior a um ano, prorrogável.

Art. 280.º Os juizes relatores e os adjuntos serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o acesso que por direito lhes competir, contando o serviço no Supremo Tribunal Militar como feito nos lugares daquela magistratura.

Art. 281.º Os juizes relatores e adjuntos perceberão os vencimentos, abonos, subsídios e demais regalias iguais aos que competirem, respectivamente, aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das Relações.

SECÇÃO IV

Promotoria de justiça

Art. 282.º A promotoria de justiça será composta por:

- a) Um promotor de justiça;
- b) Eventualmente, um ou mais adjuntos do promotor de justiça.

Art. 283.º — 1. O promotor de justiça será oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das forças armadas, na situação de activo, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação recairá, de preferência, em licenciados em Direito.

Art. 284.º O promotor exercerá a comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzido a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 285.º O promotor exerce funções de Ministério Público perante o Supremo Tribunal Militar, incumbindo-lhe, além de quaisquer outras atribuições especificadas na lei:

- a) Velar pela fiel observância das leis e por que as regras da competência e da ordem das jurisdições sejam guardadas;
- b) Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;
- c) Empregar a necessária vigilância para que se não falte à pronta administração da justiça;
- d) Levar ao conhecimento superior qualquer ocorrência que careça de providência que não possa tomar;
- e) Concorrer para a formação da estatística criminal militar.

Art. 286.º — 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor, ou quando este for de posto ou antiguidade inferior à do arguido ou acusado, aplicar-se-ão as regras do artigo 255.º, cabendo, porém, a nomeação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 240.º, o promotor de justiça *ad hoc* será um general de quatro estrelas ou vice-almirante, ainda que de antiguidade inferior à do réu.

Art. 287.º É aplicável à promotoria de justiça junto do Supremo Tribunal Militar o preceituado nos n.ºs 2 a 5, inclusive, do artigo 256.º, sendo, porém, a nomeação feita pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 288.º Não havendo disponíveis oficiais do quadro permanente do activo, poderão ser nomeados promotores de justiça oficiais dos mesmos quadros na situação de reserva.

SECÇÃO V

Defensores officiosos

Art. 289.º — 1. O defensor officioso será oficial superior dos quadros permanentes de qualquer ramo das forças armadas, no activo ou na reserva, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A nomeação recairá, de preferência, em licenciados em Direito.

3. Quando as conveniências de serviço o justificarem, poderá ser nomeado mais de um defensor officioso.

Art. 290.º O defensor exercerá a comissão de serviço por dois anos, podendo ser reconduzido a requerimento do próprio ou por conveniência de serviço.

Art. 291.º — 1. Ao defensor officioso incumbe assegurar a defesa dos arguidos ou acusados nos proces-

sos que subirem ao tribunal e em que estes não tiverem constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exija a assistência ou intervenção de defensor e sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 264.º

2. Cessam automaticamente as funções do defensor officioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Art. 292.º É aplicável ao defensor officioso junto do Supremo Tribunal Militar o preceituado no artigo 261.º

Art. 293.º Na falta ou impedimento temporário do defensor officioso, aplicar-se-á o disposto no artigo 262.º, cabendo, porém, a nomeação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 294.º A secretaria, destinada a assegurar o expediente do tribunal, será composta por:

- a) Um secretário;
- b) Um ou mais adjuntos;
- c) Pessoal militar e civil necessário.

Art. 295.º O secretário será oficial superior dos quadros permanentes do serviço geral, no activo ou na reserva.

Art. 296.º — 1. O adjunto do secretário será capitão ou oficial subalterno dos quadros permanentes ou de complemento.

2. O adjunto do secretário assisti-lo-á no exercício das suas funções, podendo intervir em sua substituição nos processos.

Art. 297.º Ao secretário incumbe, além de quaisquer outras funções determinadas na lei:

- a) Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no Supremo Tribunal Militar;
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, dos juizes relatores e seus adjuntos, da promotoria de justiça e do defensor officioso;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo, pelos quais é o primeiro responsável;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil affecto ao serviço da secretaria e do tribunal;
- e) Coordenar os elementos para a estatística criminal militar;
- f) Reunir no fim de cada ano, em volume, as cópias autênticas de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Militar com o respectivo índice, a fim de serem remetidos ao Estado-Maior-General das Forças Armadas até ao dia 31 de Janeiro imediato, para serem publicados.

Art. 298.º A secretaria será dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

Art. 299.º Em tempo de guerra a justiça militar é exercida pelas autoridades judiciárias e pelos tribunais militares mencionados no título I deste livro, com as adaptações dos artigos seguintes.

Art. 300.º As atribuições dos comandantes das regiões militares, entidades equivalentes da Armada e Força Aérea e dos Chefes dos Estados-Maiores serão exercidas pelos comandantes das unidades ou forças operacionais que vierem a ser dotadas de autonomia para o efeito pelas leis que previrem a organização das forças armadas em tempo de guerra.

Art. 301.º -- 1. No caso do artigo anterior, será agregada ao respectivo comando uma delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2. No caso de extinção das atribuições judiciárias dos comandos das regiões militares ou entidades equivalentes, as respectivas delegações do Serviço de Polícia Judiciária Militar poderão ser transferidas para o comando da unidade ou força operacional criada em sua substituição.

Art. 302.º Salvo disposição expressa, todos os tribunais mantêm a sua sede e a sua jurisdição territorial.

Art. 303.º -- 1. Em regra, os crimes cometidos na área de operações serão julgados pelo tribunal militar de instância com jurisdição sobre a respectiva área territorial.

2. Quando motivos ponderosos da justiça militar o imponham ou quando unidades ou forças operarem fora do território ou das águas nacionais, poderão ser criados junto dos comandos das mesmas unidades ou forças tribunais militares, designados tribunais de guerra.

Art. 304.º -- 1. Os tribunais de guerra, previstos no n.º 2 do artigo anterior, não têm constituição permanente e serão dissolvidos logo que decidirem os processos para que foram convocados.

2. A nomeação e a convocação dos seus membros são feitas por simples ordem escrita do comandante da unidade ou força operacional.

Art. 305.º -- 1. Os tribunais de guerra serão, em regra, constituídos por:

- a) Um presidente, que será tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- b) Um júri composto por um major ou capitão-tenente, que a ele presidirá, três capitães ou primeiros-tenentes, e um tenente ou segundo-tenente;
- c) Um auditor, que será o juiz do tribunal, militar ou civil, mais próximo, ou, não o havendo, qualquer indivíduo, militar ou civil, licenciado em Direito.

2. Quando houver de ser julgado um capitão ou primeiro-tenente, o presidente do tribunal será coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e o júri composto por um tenente-coronel ou capitão-de-fragata, que presidirá, e quatro majores ou capitães-tenentes.

3. Se o réu for oficial superior, o tribunal será presidido por um oficial general, sendo o júri composto por oficiais superiores mais graduados ou antigos do que aquele, presidindo o de maior posto entre eles.

Art. 306.º -- 1. Não sendo possível constituir o tribunal de guerra por falta de oficiais com o posto exigido pela lei, ou de auditor, será competente para julgar o feito o mais próximo tribunal militar de instância do respectivo ramo das forças armadas.

2. No caso de haver dúvidas sobre qual o tribunal mais próximo, serão competentes os de Lisboa.

Art. 307.º -- 1. Nos tribunais de guerra e para cada processo será nomeado um oficial superior para desempenhar as funções de promotor.

2. Nos mesmos tribunais e em relação aos réus que não tenham escolhido defensor será nomeado um outro oficial, de qualquer posto ou patente, para assegurar a defesa oficiosa.

3. As funções do secretário serão desempenhadas por um oficial do serviço geral.

Art. 308.º O serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

LIVRO III

Da competência dos tribunais militares

TÍTULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 309.º Aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.

Art. 310.º Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar, salvo se esta constituir crime essencialmente militar ou equiparado.

Art. 311.º Os tribunais militares não são competentes para apreciar as acções por perdas e danos emergentes dos factos criminosos de que vierem a conhecer.

Art. 312.º Os tribunais militares ordenarão a restituição a seus donos dos objectos ou valores apreendidos e dos que tenham vindo a juízo para prova do crime, não havendo fundada oposição de terceiros e se, por lei, não se considerarem perdidos para o Estado.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais militares de instância

Art. 313.º Aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer civis não integrados nas forças armadas.

Art. 314.º Aos tribunais militares da Marinha ou da Força Aérea, havendo-os, competirá o conheci-

mento dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos pelo pessoal militar ou civil pertencente ao respectivo ramo das forças armadas, seja qual for o local da infracção.

Art. 315.º Os crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos fora do território nacional, a bordo ou em voo, serão julgados perante, respectivamente, os tribunais militares territoriais da Marinha e da Força Aérea com sede em Lisboa.

Art. 316.º - 1. Se alguém for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o processo pelo crime mais grave.

2. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que, em primeiro lugar, tomou conhecimento da infracção.

Art. 317.º Quando no mesmo crime forem co-réus indivíduos sujeitos à jurisdição do Exército, da Armada ou da Força Aérea, serão processados e julgados:

- a) Perante os tribunais militares territoriais, se o crime for cometido em quartel, estacionamento de tropas, estabelecimento ou local subordinado ao Exército;
- b) Perante o Tribunal Militar da Marinha, se o crime for cometido a bordo de navio de guerra ou ao serviço da Armada, em arsenal, quartel, estabelecimento ou local subordinado à Armada;
- c) Perante o Tribunal Militar da Força Aérea, se o crime for cometido a bordo de aeronave militar ou ao serviço da Força Aérea, em aeródromo, base, estabelecimento ou local subordinado à Força Aérea;
- d) Perante o tribunal militar competente para julgar o mais graduado, não sendo o crime cometido em qualquer dos lugares referidos nas alíneas anteriores;
- e) Perante o tribunal militar da jurisdição a que pertencer o maior número dos réus, não sendo o crime cometido em qualquer dos lugares referidos nas alíneas a) a c) e havendo igualdade de graduação;
- f) Perante o tribunal militar competente para julgar o mais antigo se, no caso da alínea anterior, houver ainda igualdade no número.

CAPÍTULO III

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 318.º Em matéria criminal, compete ao Supremo Tribunal Militar:

- a) Conhecer em recurso, nos termos deste Código, das decisões judiciais proferidas no processo criminal militar;
- b) Julgar em instância os oficiais gerais a que se refere o n.º 3 do artigo 240.º;
- c) Conhecer das nulidades essenciais a que se refere o artigo 458.º, quando ocorram em audiência de julgamento e ainda que não sejam fundamento de recurso;
- d) Mandar suspender, a requerimento do promotor de justiça ou de algum dos condenados, a execução de decisões contraditórias pas-

sadas em julgado, proferidas pelos tribunais militares de instância, em que dois ou mais réus tiverem sido condenados pelo mesmo crime;

- e) Proceder do mesmo modo a respeito das decisões que estiverem nas circunstâncias mencionadas na alínea anterior, se alguma delas ainda estiver pendente de recurso;
- f) Mandar suspender a execução de qualquer decisão proferida por algum dos referidos tribunais em que alguém haja sido condenado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma testemunha;
- g) Proceder, na conformidade da alínea antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal por suborno ou peia contra algum dos juizes que intervieram na decisão;
- h) Proceder do mesmo modo quando houver indícios suficientes da existência de pessoa cuja suposta morte haja dado ocasião a condenação;
 - i) Conceder a revisão dos processos quando for justificada a inocência dos condenados;
 - j) Conceder, nos termos deste Código, a providência do *habeas corpus*;
- l) Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência suscitados entre tribunais militares de instância, entre estes e autoridades judiciárias militares ou entre juizes de instrução criminal militar;
- m) Mandar instaurar procedimento acerca de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento através de algum processo;
- n) Aplicar a amnistia e o perdão enquanto o processo nele estiver pendente;
- o) Exercer quaisquer outras atribuições determinadas na lei.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

CAPÍTULO I

Competência dos tribunais de guerra

Art. 319.º Os tribunais de guerra têm a mesma competência dos tribunais militares de instância em tempo de paz.

Art. 320.º Quaisquer conflitos de jurisdição ou competência suscitados perante o tribunal de guerra serão resolvidos por despacho escrito da autoridade militar que ordenou a convocação do tribunal, ouvido o auditor.

CAPÍTULO II

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 321.º Nos processos julgados pelos tribunais de guerra, o Supremo Tribunal Militar tem a competência prevista neste Código para tempo de paz, salvo disposição legal em contrário.

LIVRO IV

Do processo criminal militar

TÍTULO I

Em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 322.º — 1. O processo criminal militar compreende:

- a) A instrução;
- b) A acusação e defesa;
- c) O julgamento.

2. Nos casos em que não haja, desde logo, indícios informatórios bastantes do crime e dos seus agentes, efectuar-se-á uma investigação pela Polícia Judiciária Militar.

Art. 323.º Para a formação dos processos até à audiência de julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em domingos ou dias feriados, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 324.º — 1. Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circunstâncias excepcionais o impuserem.

2. A audiência de julgamento prosseguirá até final durante as férias judiciais, se não ocorrer razão justificativa da sua interrupção.

Art. 325.º — 1. Cada uma das peças do processo poderá ser manuscrita, impressa, no todo ou em parte, ou, de preferência, dactilografada e será rubricada em todas as suas folhas pelas pessoas que intervieram no acto e que a assinarão a final.

2. Todos os autos ou certidões serão revistos pelo escrivão, que disso fará menção expressa antes de assinar.

3. Todas as emendas, rasuras, entrelinhas e borões serão, sob pena de nulidade, ressaltados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

Art. 326.º Pertence aos juizes de instrução, aos auditores, aos presidentes dos tribunais militares e aos promotores de justiça a competência para ordenar ou autorizar a passagem de certidões de peças dos processos criminais militares, conforme se trate, respectivamente, de processos em instrução, nas fases de acusação e subsequente e já findos.

Art. 327.º A justiça militar é gratuita e os processos são escritos em papel não selado.

Art. 328.º O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefere a outro qualquer.

Art. 329.º — 1. Quando em qualquer processo, cujos termos estejam a correr perante outras autoridades, se defina a competência do foro militar, deverão aquelas promover o seu envio ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente da Armada ou da Força Aérea, consoante os casos, acompanhado de todos os documentos, objectos e demais elementos que estejam na sua posse e seja qual for a sua natureza.

2. Da mesma forma procederão as autoridades militares para com aquelas cuja competência processual venha a ser definida.

Art. 330.º As deprecadas expedidas pelos juizes de instrução e auditores dos tribunais militares serão cumpridas:

- a) Pelos juizes de instrução criminal ou pelos auditores dos tribunais militares, conforme os casos;
- b) Pelas correspondentes autoridades dos tribunais comuns, caso nas respectivas comarcas não exis a delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou tribunal militar.

Art. 331.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste Código, observar-se-ão as disposições da lei processual penal comum, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Investigação

Art. 332.º — 1. A investigação tem por fim:

- a) A descoberta de indícios informatórios bastantes de crime da competência do foro militar e dos seus agentes;
- b) A recolha de elementos que possibilite a determinação do foro competente para o conhecimento da infracção.

2. A investigação será normalmente confiada a uma equipa do Serviço de Polícia Judiciária Militar, constituída por um investigador e um auxiliar.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão ser integrados nas equipas outros elementos, quer principais, quer auxiliares.

Art. 333.º — 1. O chefe da equipa deverá ser um oficial ou aspirante a oficial, com graduação ou antiguidade superior à do suspeito, se militar.

2. No caso de o suspeito possuir graduação ou antiguidade superior à do director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, será nomeado um investigador *ad hoc* pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, conforme os casos.

Art. 334.º Quando houver suspeita da prática de crime da competência do foro militar, deverá imediatamente dar-se parte ao comando da respectiva região militar ou órgão equivalente da Armada ou Força Aérea, que promoverá a deslocação de uma equipa de investigação da delegação local do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 335.º Até à chegada da equipa de investigação a autoridade militar mais próxima do local da infracção deverá fazer guardar os instrumentos do crime, preservar quaisquer provas materiais ou vestígios cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade, bem como capturar os que forem havidos em flagrante delicto, entregando-os logo à referida equipa, acompanhados da respectiva participação ou auto de notícia.

Art. 336.º — 1. A investigação será secreta.

2. Na investigação serão admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

3. As declarações, os depoimentos e quaisquer outras informações serão sumária e informalmente anotados.

4. No final da investigação será elaborado um relatório circunstanciado, no qual se fará descrição das diligências efectuadas e dos resultados obtidos, devendo juntar-se-lhe todos os elementos julgados com interesse para o caso.

Art. 337.º — 1. O director, o subdirector, os chefes de delegação, de repartição e de secção, bem como os investigadores do Serviço de Polícia Judiciária Militar, podem ordenar comparências, apreensões, exames, peritagens, expedição de deprecadas, requisição de informações e quaisquer outras diligências necessárias que não colidam com a especial natureza da investigação.

2. O director, o subdirector e os chefes de delegação do mesmo Serviço podem ainda ordenar ou requisitar a detenção de qualquer suspeito, nos termos da lei, bem como requisitar certificados de registo criminal ou policial.

3. As buscas domiciliárias, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinandos dependem sempre de prévio mandado escrito do juiz de instrução competente, mediante proposta fundamentada do investigador.

Art. 338.º — 1. Quando na investigação for efectuada qualquer detenção, esta não poderá prolongar-se por mais de quarenta e oito horas.

2. Decorrido este prazo, e mantendo-se a detenção, o processo deverá ser imediatamente remetido ao juiz instrutor para instrução.

Art. 339.º — 1. A investigação deverá estar concluída no prazo de trinta dias, a contar da data do seu início.

2. Em casos excepcionais, o prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho fundamentado do director, subdirector ou chefe de delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 340.º Após as investigações, o processo será concluso, conforme os casos, ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao chefe da delegação competente, que, no prazo de cinco dias, ordenará:

- a) O seu arquivamento, se não houver indícios da existência de crime ou estiver extinta a acção penal;
- b) A sua continuação pelo mesmo investigador ou por outro, que logo nomeará, quando entender que não estão esgotadas as diligências e seja de presumir a utilidade das mesmas e desde que não tenham decorrido os prazos referidos no artigo anterior;
- c) A remessa para a instrução, no caso de haver indícios de crime da competência do foro militar;
- d) A remessa à entidade competente, havendo indícios de infracção da competência de outro foro;
- e) A extracção de culpa tocante, se for caso disso, e a sua remessa à entidade competente.

Art. 341.º Verificada a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 333.º, as atribuições conferidas nos artigos anteriores ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar serão exercidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo Chefe do Estado-Maior do referido ramo, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 342.º Exarado despacho determinando que se proceda a instrução, todos os elementos disponíveis serão imediatamente presentes ao juiz de instrução competente.

Art. 343.º O juiz de instrução, no desempenho das suas funções, recorrerá a todos os meios legais de investigação para a descoberta da verdade, podendo transportar-se ao local do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações, confrontações, visitas e buscas domiciliárias, exames, vistorias, apreender quaisquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparência e da captura e proceder a interrogatórios dos arguidos.

Art. 344.º No desempenho das suas funções o juiz de instrução pode corresponder-se directamente com quaisquer autoridades.

Art. 345.º O juiz de instrução poderá requisitar ao Serviço de Polícia Judiciária Militar os investigadores de que necessite para qualquer caso e neles delegar, sem prejuízo da sua competência, a execução das diligências que entender convenientes, com excepção daquelas em que o arguido intervenha e das buscas domiciliárias.

Art. 346.º — 1. Logo que a instrução seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

2. Cessa a obrigatoriedade de interrogatório imediato do arguido, não estando este preso:

- a) Se não puder ser notificado;
- b) Quando o juiz de instrução, em despacho fundamentado, entender que a sua audição imediata é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

3. Se tiver havido investigação e esta tiver conduzido à determinação de alguém como suspeito, deverá observar-se na instrução o disposto nos números anteriores.

Art. 347.º — 1. O interrogatório do arguido começará pela identificação deste, sendo ele obrigado a responder às perguntas feitas nesse sentido, após o que o juiz instrutor o informará de que pode constituir advogado ou nomear qualquer oficial, não impedido legalmente, para assistir como defensor a todos os seus interrogatórios e às diligências instrutórias em que seja necessária a sua comparência, sem que, todavia, tal constituição ou nomeação possa protelar o andamento do interrogatório por mais de vinte e quatro horas.

2. Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo prescrito no número anterior, o juiz nomeará um defensor militar *ad hoc* de entre uma escala existente para este efeito na direcção ou delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar e constituída por oficiais estranhos ao mesmo Serviço.

3. Prosseguindo o interrogatório, o juiz instrutor exporá ao arguido o facto ou factos que constituem a arguição, prevenindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido dizer o que entender acerca do assunto, e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras quaisquer diligências para prova da sua inocência.

4. O número de testemunhas oferecidas pelo arguido não excederá o de cinco para cada facto.

Art. 348.º Em qualquer momento da instrução o defensor *ad hoc* pode ser substituído por defensor entretanto escolhido.

Art. 349.º — 1. Nenhum defensor poderá interferir, de qualquer modo durante o interrogatório ou diligência a que assista.

2. O defensor que interferir não poderá continuar a assistir ao acto, devendo ser substituído por um defensor *ad hoc*.

Art. 350.º Considera-se nula toda a diligência feita durante a instrução em que intervenha o arguido sem a presença de defensor.

Art. 351.º — 1. Durante a instrução, o arguido e o defensor poderão requerer ao juiz tudo o que julgarem conveniente e for legal para a defesa ou que contribua para o esclarecimento da verdade.

2. O juiz poderá, por despacho fundamentado, indeferir as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sejam meramente dilatatórias.

Art. 352.º O processo manter-se-á secreto até ser ordenada a vista, nos termos do n.º 3 do artigo 354.º

Art. 353.º — 1. A instrução, na sua fase secreta, não deverá exceder sessenta dias quando à infracção corresponder pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos ou equivalente e cento e vinte dias nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução, os prazos prescritos no número anterior poderão ser prorrogados, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, por trinta e sessenta dias, respectivamente.

Art. 354.º — 1. Dez dias antes de esgotados os prazos fixados nos artigos 353.º, n.º 1, e 368.º, o processo será concluso ao juiz instrutor, que proferirá despacho, no qual apreciará se se verificam ou não indícios suficientes de facto punível, de quem foram os seus agentes e sua responsabilidade ou se existe a necessidade da prorrogação daqueles prazos.

2. Se verificar que os factos constantes nos autos não constituem infracção penal ou que na respectiva acção se extinguiu ou ainda que não existem suficientes indícios de prova, proporá o arquivamento e ordenará a soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3. Se concluir que se verificam indícios suficientes de facto punível e de quem foram os seus agentes, ordenará vista ao defensor.

4. Não concordando a entidade que receber o processo com a proposta referida no n.º 2, seguir-se-á o disposto no artigo 362.º

Art. 355.º — 1. O prazo de vista é de cinco dias.

2. No caso de haver vários arguidos, o prazo prescrito no número anterior poderá ser alargado pelo juiz de instrução até vinte dias.

3. Durante a vista, poderão ser requeridas diligências complementares de prova.

4. Em caso algum o processo poderá sair das dependências do serviço, devendo ser consultado em lugar apropriado, a designar pelo juiz de instrução, dentro das horas normais de expediente.

Art. 356.º A qualquer tempo, enquanto a instrução não for definitivamente encerrada, o juiz poderá ordenar as diligências complementares de prova que entender necessárias.

Art. 357.º Todas as diligências complementares de prova ordenadas, a requerimento ou officiosamente, deverão ser realizadas no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da junção ulterior dos seus resultados.

Art. 358.º — 1. Esgotado o prazo da vista, concluídas as diligências complementares de prova ou decorrido o prazo prescrito para a realização destas diligências, o processo voltará a ser concluso ao juiz de instrução, que, no prazo de cinco dias, lançará nos autos uma desenvolvida e fundamentada exposição mencionando os factos que motivaram o processo e os que dele constem, com todas as circunstâncias que os acompanharam ou se lhes seguiram e que possam servir para caracterizar o crime, emitindo parecer acerca dos seus termos ulteriores.

2. Nessa exposição, o juiz de instrução concluirá:

- a) Se os factos constantes do processo não constituem crime nem infracção de disciplina, se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra qualquer pessoa ou se procede alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal;
- b) Se os factos constantes do processo constituem infracção de disciplina;
- c) Se o procedimento criminal está suspenso ou extinto por prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal;
- d) Se resulta do processo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares;
- e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competência dos tribunais militares.

3. Se concluir que os autos devam aguardar a produção de melhor prova, assim o proporá, ordenando a imediata soltura dos arguidos que se encontrem presos.

Art. 359.º Após o lançamento da exposição referida no artigo anterior, a instrução considera-se encerrada.

Art. 360.º — 1. Encerrada a instrução, o processo será logo presente ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao chefe da respectiva delegação, que, no prazo de dez dias, ou de cinco, havendo arguido preso, o remeterá, com informação, à entidade competente, nos termos do artigo 226.º

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 333.º, o processo será remetido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, conforme os casos.

Art. 361.º — 1. A entidade que receber o processo, se concordar com o parecer do juiz de instrução, lançará nos autos despacho fundamentado, nos seguintes termos:

- a) Entendendo que os factos constantes do processo constituem crime afecto à jurisdição dos tribunais militares e que há indícios de culpabilidade contra pessoa determinada, mandará instaurar a acusação;
- b) Entendendo que os factos constantes do processo constituem infracção de disciplina, procederá dentro da competência disciplinar;

- c) Entendendo que a acção penal está extinta, assim o declarará, ordenando o arquivamento do processo;
- d) Entendendo que dos autos não resultam provas nem indícios da existência do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará, ordenando que o processo seja arquivado;
- e) Havendo lugar à suspensão do processo, assim o declarará, ficando os autos a aguardar que cesse o motivo da suspensão;
- f) Entendendo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares, determinará o envio do processo à autoridade competente.

2. Estando o arguido em regime de prisão preventiva, o despacho a que se refere o número anterior deverá ser proferido no prazo de cinco dias.

Art. 362.º — 1. Se a entidade que receber o processo discordar da exposição do juiz de instrução, lançará nos autos parecer fundamentado justificando a discordância e, conforme entender, ordenará:

- a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;
- b) A devolução dos autos ao juiz de instrução.

2. Recebido o processo, o juiz instrutor proferirá despacho fundamentado sobre o parecer que ordenou a devolução dos autos e, se mantiver as conclusões da sua exposição, ordenará a imediata subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar.

3. Quando o juiz de instrução concordar com o parecer referido no n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entenda convenientes, devolvendo seguidamente o processo.

4. Ordenada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar, este lavrará acórdão no prazo máximo de quinze dias, baixando depois os mesmos ao juiz de instrução.

5. A decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo, bem como o direito aplicável.

6. Recebidos os autos, o juiz de instrução ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos autos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos.

CAPÍTULO IV

Detenção e prisão preventiva

Art. 363.º — 1. A detenção, a prisão preventiva e a liberdade provisória são reguladas pelas disposições do Código de Processo Penal, salvo o que é determinado no presente diploma.

2. Para este efeito, consideram-se penas de prisão maior, além das referidas no artigo 25.º, as constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º

3. Para o mesmo efeito, as penas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º consideram-se equivalentes à de prisão maior de dois a oito anos.

Art. 364.º — 1. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por medida de liberdade provisória.

2. O facto de alguém se manter ou ser posto em liberdade não impede que, em qualquer momento ulterior, quando for caso disso, seja ordenada a sua prisão.

3. Ao arguido podem ser postas quaisquer das condições previstas no artigo 270.º do Código de Processo Penal.

4. A caução será sempre substituída por ónus de apresentação, com ou sem outras condições; tratando-se de militares em serviço efectivo, dispensar-se-á o ónus da apresentação.

5. A decisão judicial que ordene ou mantenha a prisão deve ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido.

Art. 365.º Efectuada na investigação qualquer detenção, observar-se-á o disposto no artigo 338.º

Art. 366.º Findo o interrogatório de arguido preso, o juiz de instrução proferirá despacho confirmando ou não a prisão e, neste último caso, ordenará a soltura daquele.

Art. 367.º Das decisões do juiz de instrução, ordenando ou confirmando a prisão preventiva e a soltura do arguido, bem como das que imponham ou alterem as condições da liberdade provisória, será dado conhecimento, por escrito, ao director ou subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou ao respectivo chefe de delegação, conforme os casos.

Art. 368.º — 1. Até ser deduzida a acusação, a prisão preventiva não poderá exceder os seguintes prazos, contados desde a data da captura:

- a) Quarenta dias, se à infracção couber pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos;
- b) Cento e vinte dias, nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução, mediante decisão fundamentada do juiz, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

- a) Na hipótese da alínea a), por um período único de trinta dias;
- b) Na hipótese da alínea b), por dois períodos únicos e sucessivos de trinta dias, verificada ainda alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.ª A gravidade ou a multiplicidade dos factos criminosos, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;
- 2.ª A complexidade ou o carácter perigoso da organização criminosa de que provenham as infracções sobre que recai a instrução.

Art. 369.º — 1. Até ser deduzida a acusação, o arguido que esteja preso ficará à ordem do juiz de instrução.

2. Deduzida a acusação, o preso passa a ficar à disposição do juiz auditor.

Art. 370.º — 1. Quando, não tendo havido ainda julgamento, se verificar que a duração da prisão preventiva excedeu um ano, tratando-se de processo por crime a que corresponda pena de prisão maior ou igual ou superior à de presídio militar de quatro a seis anos, ou seis meses, tratando-se de processo por crime a que correspondam penas inferiores, o

promotor de justiça junto do tribunal militar competente participará o facto ao promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, dando conhecimento ao seu superior hierárquico.

2. O Supremo Tribunal Militar, mediante requerimento do respectivo promotor de justiça, decidirá como for mais adequado à aceleração dos termos do processo, feitas as diligências que julgar convenientes.

Art. 371.º A detenção equivale, para todos os efeitos legais, à prisão preventiva.

CAPÍTULO V

«Habeas corpus»

Art. 372.º — 1. Contra a detenção ou prisão ilegal à ordem das autoridades e tribunais militares é lícito requerer ao Supremo Tribunal Militar a providência do *habeas corpus*.

2. A providência pode ser requerida pelo próprio interessado ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. No requerimento, feito em duplicado, deverá constar a identificação do preso, a autoridade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

Art. 373.º O presidente do Supremo Tribunal Militar fará logo remeter o duplicado do requerimento à entidade responsável pela prisão, a qual responderá no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 374.º Recebida a resposta ou findo o prazo prescrito no artigo anterior, será dada vista ao promotor de justiça e, em seguida, o tribunal decidirá, feitas as diligências reputadas absolutamente indispensáveis.

Art. 375.º A providência terá de ser julgada no prazo de oito dias, a contar da data da entrada do requerimento no Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO VI

Acusação e defesa

Art. 376.º Pelos crimes essencialmente militares só é admissível a acusação pública.

Art. 377.º — 1. Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça, depois de identificar o réu, deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, do qual deverão constar:

- a) O facto ou factos imputados, com designação do tempo e lugar em que foram perpetrados e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;
- b) A citação das leis violadas;
- c) O requerimento para que ao réu sejam aplicáveis as penas da lei;
- d) O requerimento para a prisão do réu, se for caso disso;

e) O rol das testemunhas com que pretende provar a acusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas, tratando-se de processo por crime a que corresponda pena de prisão maior ou igual ou superior à de presidio militar de quatro a seis anos, e de oito, nos restantes casos.

3. Havendo réu preso, o libelo será deduzido em quarenta e oito horas; não o havendo, em cinco dias.

Art. 378.º — 1. O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação e compreenderá todos os crimes da competência dos tribunais militares pelos quais o réu seja responsável.

2. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, apensar-se-ão ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libelo.

Art. 379.º — 1. Quando, em razão do mesmo crime, houve co-réus que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

2. Se algum dos réus for acusado por diferentes crimes, o auditor, a requerimento do promotor de justiça, do réu ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo convier à administração da justiça.

Art. 380.º O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota de culpa, que, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

- a) Que lhe é permitido apresentar a sua defesa por escrito, seja na secretaria do tribunal dentro de cinco dias, seja na audiência do julgamento;
- b) Que não lhe é permitido deduzir em sua defesa matéria alguma que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe for imputado;
- c) Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa no acto da intimação ou dentro de cinco dias, na secretaria do tribunal;
- d) Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe é permitido aditar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;
- e) Que não lhe é permitido indicar mais testemunhas do que as previstas no n.º 2 do artigo 377.º;
- f) Que pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar, ou advogado, sendo essencial que a este último seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e posto lhe serão indicados.

Art. 381.º — 1. Residindo o réu na área da sede do tribunal, a intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal, sendo aquele oficial, e por sargento, se o não for.

2. Se o réu residir fora da área da sede do tribunal, a intimação será solicitada ao comando da respectiva unidade, se for militar, ou ao da unidade militar mais próxima, se o não for; e será efectuada por oficial ou por sargento, conforme os casos.

3. A certidão da intimação será junta ao processo, assinado pelo intimado, ou por duas testemunhas se ele não assinar.

Art. 382.º Entregue ao réu a nota de culpa, o defensor será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante três dias.

Art. 383.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher defensor, o processo estará patente na secretaria por novo prazo de três dias.

Art. 384.º O defensor, desde que for entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar cópia de quaisquer peças do processo, sem que o julgamento seja por esse facto retardado.

Art. 385.º — 1. Terminados os prazos estabelecidos, o secretário fará os autos conclusos ao auditor, que, depois de verificar se foram cumpridas as formalidades prescritas nos artigos 380.º a 383.º, deferirá, como for de justiça, os requerimentos do promotor e do defensor, mandando proceder às diligências que não sejam repetição das já feitas no processo, não se possam realizar na audiência do julgamento e sejam estritamente necessárias ao apuramento da verdade.

2. Seguidamente, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo conclusivo ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia para o julgamento.

Art. 386.º — 1. O dia para o julgamento será marcado por despacho do presidente do tribunal militar, seguindo-se quanto possível a ordem por que os processos ficaram prontos.

2. O dia marcado para julgamento será intimado com uma antecipação de quarenta e oito horas ao promotor de justiça, ao defensor e ao réu.

CAPÍTULO VII

Julgamento nos tribunais de instância

SECÇÃO I

Discussão da causa em audiência

Art. 387.º — 1. A audiência de julgamento será pública, salvo na hipótese da alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º

2. Se a audiência for secreta, apenas poderão assistir aqueles que devem intervir no processo, mas a leitura da decisão será feita publicamente.

Art. 388.º Ao presidente do tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, a segurança, o sossego e a dignidade das operações de justiça, podendo, para tanto:

- a) Reclamar a força pública;
- b) Advertir os espectadores que faltem ao acatamento e respeito devidos ao tribunal, façam ruído, manifestem aprovação ou desaprovação por sinais públicos, excitem tumultos ou violências ou perturbem por

qualquer forma o regular funcionamento da audiência, podendo fazê-los sair do tribunal;

- c) Mandar autuar e prender, se a falta cometida constituir crime, esses espectadores, enviando-os à autoridade competente, para o procedimento respectivo;
- d) Mandar levantar auto de notícia por qualquer outro crime que se cometa ou descubra durante a audiência;
- e) Promover procedimento disciplinar, nos casos de infracção à disciplina praticada por militares presentes ou descoberta durante a audiência.

Art. 389.º — 1. Além das demais atribuições que lhe são cometidas neste Código, ao tribunal compete decidir, por acórdão fundamentado, acerca das seguintes questões:

- a) Realização de audiência secreta, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou garantia do normal funcionamento do tribunal;
- b) Excepções ou outras questões prévias e incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;
- c) Necessidade de proceder a quaisquer diligências indispensáveis para a descoberta da verdade, designadamente admissão de novas testemunhas, requisição às repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer documento e realização de quaisquer exames ou análises;
- d) Necessidade de se apurar a imputabilidade ou inimputabilidade do réu, quando, no decurso da audiência, se suscitaram dúvidas sobre o seu estado de sanidade mental;
- e) Necessidade de adiar ou suspender a audiência.

2. Quando a audiência for adiada ou suspensa, serão logo declarados, sendo possível, o dia e a hora em que ela deverá continuar, equivalendo a declaração, depois de publicada, à notificação de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência, sem prejuízo das devidas comunicações aos respectivos chefes hierárquicos quando se trate de funcionários civis ou militares.

Art. 390.º — 1. Se durante a audiência o réu faltar ao respeito devido ao tribunal ou tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusação, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal e a audiência prosseguirá como se ele estivesse presente.

2. O presidente do tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência para ouvir ler a decisão ou mandar-lha comunicar.

3. Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

4. Se os factos praticados constituírem crime, será o réu imediatamente preso, se já o não estiver, promovendo-se a instauração do respectivo procedimento.

Art. 391.º — 1. Se os advogados ou defensores recolhidos, nos seus requerimentos ou alegações, se

afastarem do respeito devido ao tribunal ou abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões ofensivas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas ou fizerem explicações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos pelo presidente do tribunal.

2. Se, depois de advertidos, reincidirem, poderá aquele retirar-lhes a palavra e confiar a defesa ao defensor oficioso, providenciando também no sentido de seguir-se procedimento criminal ou disciplinar, se a eles houver lugar.

Art. 392.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará as providências necessárias para a realização da audiência.

Art. 393.º Aberta a audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

Art. 394.º — 1. Faltando o réu sem motivo justificado, o tribunal deliberará se deve proceder-se ao julgamento sem que ele esteja presente.

2. No caso de haver motivo justificado, o tribunal deliberará se deve adiar-se o julgamento.

3. Não poderá haver mais do que um adiamento, salvo se a falta do réu foi motivada por acto de serviço de superior interesse público, oficialmente comprovado.

Art. 395.º — 1. O ofendido não é obrigado a comparecer, salvo se isso for expressamente determinado.

2. O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

Art. 396.º Salvo o caso previsto no artigo 405.º, a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 397.º Concluída a chamada, o presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, filiação, idade, estado, profissãc, naturalidade, residência, posto, número e situação militar.

Art. 398.º — 1. Seguidamente, se a defesa do réu não se encontrar junta aos autos, será então apresentada por escrito e, depois de lida pelo defensor, mandada juntar aos autos.

2. Se na defesa do réu forem deduzidas excepções ou outras questões prévias, reconhecida a sua natureza pelo tribunal, o presidente dará a palavra ao promotor, que dirá o que se lhe oferecer e ficará constando da acta.

3. As questões suscitadas nos termos do número anterior serão, se possível, decididas desde logo pelo tribunal.

Art. 399.º — 1. Devendo a audiência prosseguir, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu.

2. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe irão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade e não o de obter elementos para a sua condenação.

Art. 400.º Havendo vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 401.º Aos ofendidos e outros declarantes serão tomadas declarações pelo auditor, depois do interrogatório do réu.

Art. 402.º — 1. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas pelo modo prescrito na lei geral.

2. A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e a inquirição é feita pelo representante da parte que as tenha oferecido, podendo o representante da parte contrária fazer as instâncias que julgar convenientes para o esclarecimento da verdade.

Art. 403.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem, e, se insistirem, porá termo ao interrogatório ou determinará que as perguntas sejam feitas pelo juiz auditor.

Art. 404.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se-á à leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por carta precatória e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá em relação às testemunhas de defesa.

Art. 405.º — 1. Se aos representantes da acusação e da defesa parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegarão, requerendo que o julgamento seja suspenso.

2. O tribunal decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável; se decidir negativamente, prosseguirá a audiência e, no caso contrário, suspender-se-á o julgamento, providenciando-se para que na nova sessão a testemunha compareça.

3. Proceder-se-á do mesmo modo quando os representantes da acusação e da defesa insistirem no depoimento oral das testemunhas que tenham sido inquiridas por carta precatória ou requererem a audição de qualquer pessoa a que as testemunhas presentes se tenham referido.

4. A nova audiência não será suspensa de novo por motivo de ausência de quem tenha sido convocado em virtude do disposto nos números anteriores.

Art. 406.º As declarações dos peritos são tomadas pelo auditor, depois de ouvidas as testemunhas.

Art. 407.º — 1. Qualquer membro do tribunal, durante a produção da prova, poderá ouvir o réu, o ofendido e mais declarantes, as testemunhas e os peritos sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, bem como acareá-los ou confrontá-los entre si.

2. O promotor e o defensor poderão requerer ao presidente do tribunal que, através do auditor, sejam feitas as diligências a que se refere o número anterior.

Art. 408.º As respostas do réu, as declarações dos ofendidos, dos peritos e de quaisquer outras pessoas ouvidas e os depoimentos das testemunhas não serão escritos.

Art. 409.º As testemunhas e as pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala de audiência até terminar a produção da prova, salvo se o tribunal, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes.

Art. 410.º — 1. Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos

essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra ele se levante o respectivo auto.

2. O procedimento a que se refere o antecedente número poderá ser tomado pelo tribunal oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa.

3. Ficará sem efeito o procedimento e será posto em liberdade o detido quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 411.º — 1. Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente, aos representantes da acusação e da defesa.

2. Poderá haver réplica e tréplica.

3. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, de cada vez, mais de meia hora, mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, quando a natureza da causa o mostre necessário.

Art. 412.º Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 413.º Seguidamente, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal reunirá na sala destinada às suas deliberações, em conferência.

SECÇÃO II

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 414.º A conferência inicia-se com um relatório verbal, conciso, mas claro e completo, feito pelo auditor, que referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultarem da discussão da causa, bem como o direito aplicável.

Art. 415.º Finda a exposição do auditor, seguir-se-á a discussão e votação pelos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último o presidente.

Art. 416.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, o que se mencionará, mas, no segundo dos casos, sem se fazer justificação de voto.

Art. 417.º Nenhum dos juizes pode revelar o que se passar em conferência ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 418.º — 1. O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito.

2. O tribunal apreciará sempre especificadamente na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultarem da discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções que resultem do registo criminal ou de certidão extraída de outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

Art. 419.º O acórdão será redigido pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatório:

a) O nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;

b) A indicação dos factos e da lei por que é acusado;

c) Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) A citação da lei aplicável aos factos referidos na alínea anterior;

e) A condenação na pena aplicada;

f) A declaração de perda para o Estado, nos casos previstos na lei, dos instrumentos do crime e a restituição a seus donos tanto dos objectos apreendidos aos criminosos como dos que tiverem vindo a juízo para prova de acusação;

g) A ordem de soltura ou condução do réu à cadeia, conforme os casos;

h) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

i) A data e assinatura de todos os juizes.

Art. 420.º O acórdão absolutório deverá conter, além dos requisitos indicados nas alíneas a), b), h) e i) e, na parte aplicável, nas alíneas f) e g) do artigo anterior, a declaração de absolvição e os seus fundamentos.

Art. 421.º O tribunal militar, quer absolva, quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que, no prazo de três dias, seja extraída certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusação.

Art. 422.º — 1. Se o acórdão for absolutório, o tribunal mandará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado outro processo, pelo qual deva ficar preso.

2. Havendo recurso, o tribunal poderá fazer depender a restituição à liberdade do réu absolvido de qualquer das condições previstas no artigo 270.º do Código de Processo Penal.

Art. 423.º — 1. O acórdão será lido pelo juiz auditor.

2. Ao réu será declarado, pelo secretário, que pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar no prazo de cinco dias.

3. Se o réu estiver na prisão, ser-lhe-á a decisão notificada nesta, lavrando-se certidão da notificação.

Art. 424.º — 1. De tudo o que se passar na audiência do julgamento o secretário fará uma acta, que será assinada pelo presidente e auditor e terá o visto do promotor.

2. Da acta constará, sob pena de nulidade:

a) O dia, mês e ano em que reuniu o tribunal;

b) Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal ou, no caso contrário, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;

c) O nome, posto e número do réu e demais indicações necessárias para se reconhecer a sua identidade;

- d) Os nomes dos ofendidos e dos declarantes;
- e) Os nomes das testemunhas de acusação e defesa, peritos e intérpretes e a declaração de que foram ajuramentados;
- f) As excepções que foram alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, as respostas apresentadas e as respectivas decisões;
- g) A publicidade da audiência ou a resolução do tribunal para que fosse secreta;
- h) A leitura do acórdão em audiência pública, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar no prazo de cinco dias;
- i) O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência de julgamento.

CAPÍTULO VIII

Recursos

SECÇÃO I

Interposição e efeitos dos recursos

Art. 425.º Cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar de todas as decisões proferidas pelos juizes de instrução, auditores e presidentes, bem como dos acórdãos dos tribunais de instância, com excepção:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões sobre polícia da audiência;
- c) Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução dos juizes ou dos tribunais;
- d) Dos despachos que designem dia para julgamento, nos processos por crimes a que corresponda pena inferior à de prisão maior de dois a oito anos ou de presidio militar de quatro a seis anos, com fundamentos que não sejam os de não ser punível o facto, de o agente não ser imputável, de se achar extinta a acção penal e de o tribunal ser incompetente.

Art. 426.º Podem recorrer:

- a) O promotor de justiça, de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;
- b) O arguido ou réu, através do seu defensor, das decisões contra si proferidas.

Art. 427.º É obrigatória a interposição do recurso por parte do promotor:

- a) Da decisão de que os factos imputados não são incriminados na lei;
- b) Da decisão que julgar o tribunal absolutamente incompetente;
- c) Das decisões condenatórias que impuserem qualquer das penas 1.ª a 5.ª, inclusive, do artigo 25.º;
- d) De outras decisões a respeito das quais a lei especialmente o determinar;
- e) Quando o superior hierárquico lho ordenar.

Art. 428.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicada a decisão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação.

Art. 429.º Os recursos das decisões proferidas em acto a que o recorrente assista poderão ser interpostos por simples declaração nos respectivos auto ou acta.

Art. 430.º — 1. No recurso interposto por requerimento escrito deverá o secretário do tribunal lançar nesse requerimento a nota do dia e hora em que o recebeu.

2. O secretário do tribunal entregará ao recorrente, quando por este for pedida, uma declaração assinada, donde conste o dia e a hora em que foi apresentado o recurso.

Art. 431.º — 1. O recorrente deve apresentar a sua alegação no próprio requerimento do recurso, quando este seja apresentado por escrito.

2. No caso de o requerimento ter sido feito por meio de declaração verbal no auto ou acta, o recorrente deverá apresentar a sua alegação nos cinco dias subsequentes.

Art. 432.º — 1. A falta de alegação implica que o recurso fique deserto, não subindo ao tribunal superior.

2. O disposto no antecedente número não é aplicável aos recursos interpostos pelo promotor de justiça quando recorra obrigatoriamente.

Art. 433.º Apresentada a alegação, será imediatamente notificada a parte contrária, havendo-a, para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

Art. 434.º Com a alegação e a resposta, podem as partes juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

Art. 435.º — 1. Logo que seja apresentada a resposta ou haja decorrido o respectivo prazo ou, ainda, não havendo parte contrária, logo que seja apresentada a alegação do recorrente, será proferido despacho reparando o agravo, se for caso disso.

2. Não haverá lugar a reparação quando a decisão recorrida for tomada por acórdão.

3. A sustentação da decisão recorrida é facultativa.

Art. 436.º Os recursos de despachos anteriores ao que designe dia para julgamento, incluindo os do juiz instrutor, subirão imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Art. 437.º O recurso de despacho que designe dia para o julgamento, quando admissível, subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, excepto quanto à soltura do réu.

Art. 438.º — 1. O recurso dos acórdãos finais dos tribunais de instância terá efeito suspensivo, excepto quando à soltura do réu, mas sem prejuízo do disposto no artigo 422.º

2. Com esse recurso subirão os posteriores ao do despacho que designe dia para julgamento, salvo se a sua retenção os tornar inúteis, porque, em tal caso, subirão nos termos referidos no artigo 436.º

Art. 439.º O promotor não pode desistir do recurso, salvo quando autorizado pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 440.º — 1. Interposto recurso de uma decisão condenatória somente pelo réu, pelo promotor de justiça no exclusivo interesse da defesa ou pelo réu e

pelo promotor nesse exclusivo interesse, o Supremo Tribunal Militar não pode, em prejuízo de qualquer dos réus, ainda que não recorrente:

- a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar o benefício da substituição da pena por outra menos grave;
- c) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

- a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;
- b) Quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de três dias.

Art. 441.º O recurso interposto por algum ou alguns dos réus aproveita aos co-réus, na medida em que a responsabilidade destes seja conexas com a dos recorrentes.

SECÇÃO II

Expedição do recurso

Art. 442.º Logo que os processos em que foi interposto recurso que deva subir nos próprios autos ou os processos de recurso em separado estejam em condições de subir ao tribunal superior, serão notificados da remessa o promotor e o defensor.

Art. 443.º A remessa será feita ao secretário do Supremo Tribunal Militar, sendo os processos acompanhados de cópia dactilografada ou fotocópia da decisão recorrida e do despacho de sustentação.

CAPÍTULO IX

Processo ante o Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Actos anteriores à discussão

Art. 444.º — 1. O secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que receber o processo, lavrará nele termo da entrada e, em seguida, abrirá termos de vista, primeiramente ao promotor de justiça e depois ao defensor constituído, escolhido ou officioso, conforme os casos.

2. O promotor e o defensor, cada um em quarenta e oito horas, requererão e alegarão o que houverem por conveniente ou porão o visto.

Art. 445.º O promotor de justiça e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 446.º — 1. Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, o secretário abrirá termo de conclusão ao relator.

2. O relator, dentro de cinco dias, declarará o processo pronto para julgamento.

Art. 447.º — 1. A tabela das causas que hão-de ser julgadas será feita pelo secretário, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possível, a ordem de entrada dos processos.

2. Uma cópia da tabela estará presente na sala de entrada do tribunal.

Art. 448.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretário fará imediato aviso aos vogais do tribunal, ao promotor e ao defensor do réu, abrindo novamente termo de conclusão ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 449.º As sessões do Supremo Tribunal Militar serão públicas, salvo:

- a) No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º;
- b) Quando se trate de recurso de decisões proferidas na fase secreta do processo.

Art. 450.º Ao presidente compete a polícia da audiência e a direcção da discussão, para o que tem os mesmos poderes dos presidentes dos tribunais de instância.

Art. 451.º — Lida pelo secretário e aprovada a acta da sessão antecedente, o relator fará uma exposição clara e completa, mas tanto quanto possível concisa, de tudo o que possa interessar à discussão.

Art. 452.º — 1. Finda a exposição, o presidente concederá a palavra para alegações, pela ordem seguinte:

- a) Ao promotor e defensor, se o recurso houver sido interposto pela acusação;
- b) Ao defensor e promotor, se o recurso for da defesa.

2. Poderá haver réplica e tréplica.

3. Às alegações é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 411.º

Art. 453.º Em seguida, o presidente declarará encerrada a discussão, retirando-se os juizes para a sala das conferências.

SECÇÃO III

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 454.º A conferência começará por nova exposição, na qual o relator indicará as questões que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 455.º — 1. Finda a exposição, o presidente concederá a palavra aos outros vogais pela ordem por que lha pedirem.

2. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando em primeiro lugar os juizes relatores, começando pelo do processo, o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim sucessivamente, por ordem de patentes e antiguidades, e sendo o voto do presidente o último.

Ar. 456.º — 1. Todas as questões se decidem pela maioria dos votos dos juizes presentes, em número não

inferior a cinco, tomando o relator nota dos principais fundamentos por eles apresentados.

2. O presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 457.º — 1. O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não houver sido interposto recurso da respectiva decisão.

2. Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, o tribunal, embora ela não constitua fundamento de recurso, assim o declarará officiosamente, mandando que seja reformado no mesmo tribunal de instância.

3. Não ficarão anulados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade.

Art. 458.º São nulidades essenciais somente as indicadas nos números seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;
- d) Preterição de formalidade determinada na lei, sob pena de nulidade;
- e) Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

Art. 459.º As questões e os incidentes contenciosos suscitados durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi objecto de recurso, assim como todas as questões prejudiciais, serão decididos pelos juizes antes da questão principal.

Art. 460.º Ao relator incumbe redigir o acórdão, que será sempre fundamentado e assinado pelo presidente e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento, assinando o relator em último lugar.

Art. 461.º — 1. O relator poderá, excepcionalmente, deixar de redigir logo o acórdão, devendo, porém, apresentá-lo na sessão imediata, para ser assinado e publicado.

2. Nesse caso, a decisão será, por lembrança, tomada, pelo relator, no livro para esse fim destinado.

3. A nota da lembrança será assinada por todos os juizes que intervieram no julgamento.

4. Se na sessão em que se publicar o acórdão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assinarão os outros e o relator, no fim do acórdão, mencionará a declaração de voto dos ausentes.

Art. 462.º — 1. O acórdão deverá conter, entre os elementos de identificação do arguido ou acusado, o seu posto, número e situação militar.

2. No caso de haver juizes vencidos, do acórdão constará o seu voto fundamentado.

Art. 463.º Voltando os juizes ao tribunal e reaberta a sessão pública, o relator publicará o acórdão.

Art. 464.º O secretário redigirá a acta da audiência, na qual mencionará todas as circunstâncias que ocorrerem durante a mesma.

Art. 465.º — 1. Qualquer das partes pode requerer ao Supremo Tribunal Militar, dentro das qua-

renta e oito horas posteriores à publicação do acórdão, que este seja aclarado em conferência, indicando os pontos que lhe parecem deficientes, obscuros ou ambíguos.

2. O requerimento será decidido definitivamente e sem que, na essência, possa ser alterado o acórdão.

Art. 466.º Nos casos previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 318.º, observar-se-ão, no que puder ser aplicável, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 467.º No caso previsto no n.º 3 do artigo 240.º, o processo perante o Supremo Tribunal Militar seguirá as regras aplicáveis ao processo perante os tribunais militares de instância.

CAPÍTULO X

Execução das decisões

Art. 468.º As decisões dos tribunais militares serão executadas logo que passem em julgado.

Art. 469.º As decisões serão executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

Art. 470.º Compete ao promotor de justiça junto do tribunal militar de instância promover a execução das decisões.

Art. 471.º A execução correrá nos próprios autos e no tribunal militar de instância que tiver proferido a decisão.

Art. 472.º — 1. Cabe ao presidente do tribunal militar de instância, ouvido o juiz auditor, decidir officiosamente, a requerimento do promotor de justiça ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma.

2. Para a concessão e a revogação da liberdade condicional relativamente aos condenados em cumprimento de pena de presídio ou prisão militar, o presidente do tribunal determinará vistas ao promotor de justiça e ao defensor, ordenando, seguidamente, a realização das diligências que entender imprescindíveis e, por último, decidirá, ouvido o juiz auditor.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

Art. 473.º As disposições anteriores estabelecidas para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as modificações seguintes.

Art. 474.º A ordem para acusação perante os tribunais de guerra será dada pelo comandante da força operacional competente.

Art. 475.º — 1. Nos crimes essencialmente militares cometidos na área de operações, poderá o comando militar competente, quando os imperiosos interesses da disciplina ou da segurança das forças armadas o exigirem, determinar que o arguido seja preso e julgado sumariamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependência do processo preparatório estabelecido neste Código.

2. Neste caso, a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao processo e deverá conter tudo o que se acha prescrito para o libelo.

3. A nota de culpa será entregue a cada acusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da data designada para a reunião do tribunal.

4. Nestes processos não são admissíveis deprecadas.

Art. 476.º — 1. Nos crimes de cobardia e contra a honra e o dever militar servirá de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado.

2. Este conselho será composto, sempre que possível, por três oficiais, mais graduados ou antigos que o arguido.

Art. 477.º — 1. As decisões do tribunal de guerra serão lidas aos réus, indicando-se-lhes que podem recorrer para o Supremo Tribunal Militar.

2. A declaração de recurso deve ser logo deduzida nos autos ou apresentada no prazo de vinte e quatro horas após a leitura da decisão no tribunal de guerra recorrido.

Conselho da Revolução, 1 de Abril de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Decreto-Lei n.º 142/77

de 9 de Abril

1. A disciplina militar, conforme dispunha o artigo 1.º do Regulamento Disciplinar de 2 de Maio de 1913, «é o laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever e consiste na escrita e pontual observância das leis e regulamentos militares».

Segundo o mesmo Regulamento, ela obtém-se «pela convicção da missão a cumprir e mantém-se pelo prestígio que nasce dos princípios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima recíproca».

São estes, ainda hoje, os princípios fundamentais em que assenta a disciplina militar, condição indispensável para o cumprimento da missão histórica e nacional cometida às forças armadas e sem a qual não seria, nem será, possível a sobrevivência destas, seja em que quadrante for.

Mas, como projecção que são desses princípios, as normas regulamentares que regem as forças armadas não se cristalizam; antes evoluem de acordo com a própria evolução social.

As forças armadas constituem uma comunidade dentro da própria sociedade em que se inserem; como tal, inevitável será que, ao longo dos tempos, sofram no seu seio a influência do ambiente social que as cerca.

Essa influência, todavia, não pode ir além de determinados limites, sob pena de destruir o equilíbrio e a íntima coesão que as animam.

A comunidade militar — «instituição nacional», na expressão sintética, mas eloquente, da Constituição vigente — só poderá cumprir integralmente a missão que constitucionalmente lhe é atribuída, e que con-

siste na defesa da «independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território», se lhe forem garantidos os meios indispensáveis.

E um deles é a disciplina.

Sem esta não haverá forças armadas.

A nenhuma comunidade se exige tanto dos seus componentes como à militar; sacrifício da própria vida é, mais do que um simples risco do serviço, um dever do soldado, em certos casos.

Tão especiais condições de serviço são, pois, incompatíveis com a existência de um estatuto idêntico aos restantes profissionais, sejam eles do sector público, sejam do privado.

A razão de ser do direito militar assenta na própria existência das forças armadas; se estas existem, aquele tem de subsistir.

2. O Regulamento de Disciplina Militar que agora se substitui, e cujas linhas fundamentais remontam ao de 1913, carecia de adaptação aos princípios informadores da nova sociedade portuguesa, traduzidos na Constituição da República.

Não podia deixar a nova lei fundamental do Estado de projectar os seus reflexos no âmbito das forças armadas e da legislação militar, sugerindo a consagração de soluções mais consentâneas com os tempos actuais, soluções essas que, todavia, e como é evidente, jamais deveriam sacrificar as imprescindíveis e intemporais exigências de unidade, força moral e eficiência das forças armadas.

Desta maneira, considerou-se conveniente atender a uma certa prática, radicada em velha tradição nacional, em que avultam, humanizados, os princípios da hierarquia e da autoridade como pressupostos indissociáveis do espírito dinâmico e consciente de missão. Ao mesmo tempo procurou-se reforçar a ética profissional, salvaguardar os diversos direitos e interesses em jogo e atribuir uma maior predominância e preocupação às regras da justiça.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir algumas correcções e aperfeiçoamentos impostos pela experiência ou pelas necessidades, por forma a tornar o texto anterior mais adaptado ao espírito da nova época, expurgando-o de conceitos e regras ultrapassados, inúteis ou contraditórios.

3. As soluções adoptadas integram-se no contexto constitucional.

Na verdade, algumas foram — de inegável repercussão — as inovações introduzidas, tendo como objectivo fundamental a dignificação da função militar.

Assim, no campo substantivo, assinala-se a eliminação dos quartos de sentinela, guardas e patrulhas como medidas punitivas. Entendeu-se que a importância e grandeza destas tarefas mal se compadeciam com o seu carácter sancionatório e com os reflexos negativos sempre ligados à aplicação de qualquer castigo.

Interditou-se a prática de actividades políticas aos elementos das forças armadas na efectividade de serviço, aliás na sequência do artigo 275.º da Constituição e em conformidade com a doutrina fixada anteriormente na Lei n.º 17/75, de 26 de Dezembro.

Sublinha-se, por outro lado, o facto de o novo Regulamento acolher a ideia de aproximar e unificar

no mesmo regime punitivo os oficiais e sargentos, em reconhecimento da nova realidade sócio-militar recentemente delineada.

Em matéria de processo, de todo omissa no Regulamento que ora se substitui, consagra-se formalmente o princípio do contraditório (que, aliás, já vinha sendo observado na prática dos últimos anos), impondo-se a articulação da nota de culpa por forma a possibilitar uma ampla e completa defesa do arguido.

Reafirmam-se os direitos de recurso hierárquico e de queixa e, pela primeira vez, se regula o recurso contencioso das decisões do vértice da hierarquia.

Neste último aspecto, introduz-se uma modificação importante e totalmente nova: em matéria disciplinar, o *contrôle* jurisdicional dos actos punitivos é confiado ao Supremo Tribunal Militar. Por um lado, trata-se de um órgão constitucionalmente revestido de poder soberano, objectivo, imparcial e independente, cuja composição garante uma melhor preparação técnica na matéria, e, por outro lado, evita-se que se quebre a sequência normal da justiça militar. Aliás, contraditório seria confiar a esse órgão o conhecimento das mais graves infracções à disciplina no domínio criminal e negar-lhe essa competência em matéria de idêntica natureza mas de grau inferior.

Outro aspecto importante consiste nos novos moldes assinalados à intervenção dos conselhos superiores de disciplina.

Consagrados definitivamente como órgãos de consulta nos domínios mais relevantes do campo da disciplina, eles surgem não com qualquer carácter repressivo ou natureza jurisdicional, mas antes e apenas como instituto legal de defesa dos arguidos no âmbito administrativo-militar e, simultaneamente, como instrumentos de apoio à justiça, perfeição e segurança das decisões finais do executivo.

A aplicação prática do presente Regulamento será o seu melhor juiz.

Os ensinamentos que dela resultarem serão desde já recolhidos e analisados em continuidade, por forma a constituírem objectivo e razão da sua reformulação, porventura mais profunda, quer nos seus conceitos, quer no seu articulado, ajustando sempre a exigência da evolução à perenidade dos princípios.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Disciplina Militar que faz parte integrante do presente diploma, para ter execução em todas as forças armadas.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O Regulamento de Disciplina Militar entra em vigor no dia 10 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1977.

Promulgado em 1 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR

TÍTULO I

Da disciplina militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Conceito de disciplina)

A disciplina militar consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que de umas e outros derivam; resulta, essencialmente, de um estado de espírito, baseado no civismo e patriotismo, que conduz voluntariamente ao cumprimento individual ou em grupo da missão que cabe às forças armadas.

ARTIGO 2.º

(Bases da disciplina)

A disciplina deve encaminhar todas as vontades para o fim comum e fazê-las obedecer ao menor impulso do comando; coordenando os esforços de cada um, assegura às forças armadas a sua principal força e a sua melhor garantia de bom êxito. Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve afirmar-se a instituição armada, observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1. Todo o militar deve compenetrar-se de que a disciplina, sendo condição de êxito da missão a cumprir, se consolida e avigora pela consciência dessa missão, pela observância das normas de justiça e do cumprimento exacto dos deveres, pelo respeito dos direitos de todos, pela competência e correcção de proceder, resultantes do civismo e patriotismo que leva à aceitação natural da hierarquia e da autoridade e ao sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.
2. Os chefes, principalmente, e em geral todos os superiores, não devem esquecer, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos e que, por isso, a sua competência, a sua conduta irrepreensível, firme mas humana, utilizando e incentivando o diálogo e o esclarecimento, sempre que conveniente e possível, são meios seguros de manter a disciplina. Serão responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem em deficiente acção de comando.
3. O superior, nas suas relações com os inferiores, procurará ser para eles exemplo e guia, estabelecendo a estima recíproca, sem contudo a levar até à familiaridade, que só é permitida fora dos actos de serviço.

Tem ainda por dever curar dos interesses dos seus subordinados, respeitar a sua dig-

nidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para com eles as atenções devidas, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum.

4. Aos superiores cumpre instruir e exercitar os inferiores que sirvam sob as suas ordens no conhecimento da legislação em vigor.

São responsáveis pelas ordens que derem, as quais devem ser em conformidade com as leis e regulamentos, e, nos casos omissos ou extraordinários, fundadas na melhor razão. A obediência a tais ordens será pronta e completa. Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o subordinado, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosa e reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o subordinado obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente, pela maneira prescrita no artigo 75.º deste Regulamento.

5. A obediência é sempre devida ao mais graduado e em igualdade de graduação ao mais antigo. Exceptuam-se os casos em que qualquer militar seja investido em cargo ou funções de serviço, em relação aos quais seja determinado o contrário, por legislação especial.

ARTIGO 3.º

(Conceito de infracção de disciplina)

Infracção de disciplina punível por este Regulamento é toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que pelo CJM não seja qualificada crime.

CAPÍTULO II

Deveres militares

ARTIGO 4.º

(Deveres militares)

O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria e defendê-la com todas as suas forças até ao sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição em vigor e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

- 1.º Cumprir as leis, ordens e regulamentos militares;
- 2.º Cumprir completa e prontamente as ordens relativas ao serviço;
- 3.º Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele, e usar entre si as deferências em uso na sociedade civil;
- 4.º Dar o exemplo aos seus subordinados e inferiores hierárquicos;

5.º Ser prudente e justo, mas firme na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os inferiores à obediência devida, devendo neste último caso participar o facto imediatamente ao seu chefe;

6.º Ser sensato e enérgico na actuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou de outras faltas em execução, usando para esse fim de todos os meios que os regulamentos lhe facultem;

7.º Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;

8.º Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço;

9.º Dedicar ao serviço toda a sua inteligência, zelo e aptidão;

10.º Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e não revelar qualquer assunto, facto ou ordem que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, quando de tal acto possa resultar prejuízo para o serviço ou para a disciplina;

11.º Conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou aptidão física ou intelectual;

12.º Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser considerados quaisquer protestos ou pretensões ilegítimas referentes a casos de disciplina ou de serviço, apresentados por diversos militares, individual ou colectivamente, bem como as reuniões que não sejam autorizadas por autoridade militar competente;

13.º Conservar, em todas as circunstâncias, um rigoroso apartidarismo político.

Para tanto, é-lhe vedado:

- a) Sendo do quadro permanente, na efectividade de serviço ou prestando serviço em regime voluntário:

Exercer qualquer actividade política sem estar devidamente autorizado;

Ser filiado em agrupamentos ou associações de carácter político;

- b) Estando em serviço militar obrigatório, praticar durante o tempo de permanência no serviço activo nas forças armadas actividades políticas, ou com estas relacionadas, sem estar devidamente autorizado;

14.º Não assistir uniformizado e mesmo em trajo civil não tomar parte em mesas, fazer uso da palavra ou exercer qualquer actividade em comícios, manifestações ou reuniões públicas de carácter político, a menos que esteja devidamente autorizado;

15.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição em vigor ou às instituições militares, ofensivas dos membros dos poderes institucionalmente constituídos, dos superiores, dos iguais e dos inferiores hierárquicos ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

16.º Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decore militar;

17.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior, para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer acto ou procedimento oficial ou particular;

18.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;

19.º Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, pelos actos por eles praticados ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência;

20.º Punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

21.º Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;

22.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

23.º Zelar pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre os militares, sem desrespeito pelas regras de disciplina e da honra, e manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas forças armadas;

24.º Zelar, no exercício das suas funções, pelos interesses das instituições militares e da Fazenda Nacional, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais a elas respeitantes;

25.º Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material em fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização;

26.º Não arruinar, inutilizar ou por qualquer outra maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

27.º Diligenciar instruir-se, a fim de bem desempenhar as obrigações de serviço, conhecer as leis e regulamentos militares e ministrar esse conhecimento aos seus subordinados;

28.º Não se servir dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assuntos de serviço, para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido ou, mesmo, relativamente a questões em que tenha sido posta em causa a sua pessoa, participar o sucedido às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir responsabilidades, quando for caso disso;

29.º Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei nem ao decoro militar;

30.º Fora da unidade, mesmo em gozo de licença, no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer preceito em vigor no lugar

em que se encontrar, não maltratando os habitantes nem os ofendendo nos seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;

31.º Não consentir que alguém se apodere ilegítimamente das armas que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;

32.º Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

33.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

34.º Não se ausentar, sem a precisa autorização, do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

35.º Cuidar da sua boa apresentação pessoal, mantendo-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e, fora deste, quando faça uso de uniforme;

36.º Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;

37.º Cumprir, como lhe for determinado, o castigo imposto pelo superior;

38.º Aceitar, sem hesitação, alojamento, uniforme, alimentação e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

39.º Não pedir nem aceitar de inferior hierárquico, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;

40.º Não aceitar quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

41.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

42.º Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública,

43.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

44.º Manter hábitos de higiene;

45.º Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo do cavalo, muar ou qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;

46.º Não se apoderar de objectos ou valores que lhe não pertençam;

47.º Pagar as dívidas que contrair, em conformidade com os compromissos que tomou;

48.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, quando não esteja devidamente autorizado;

49.º Não tomar parte em qualquer jogo, quando lhe seja proibido por lei;

50.º Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção que descubra ou de que tenha conhecimento;

51.º Procurar impedir, por todos os meios ao seu alcance, qualquer flagrante delito e prender o seu autor, nos casos em que a lei o permita;

52.º Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, auxílio aos seus agentes, quando estes o reclamem;

53.º Declarar fielmente o seu nome, posto, número, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;

54.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações a que não tenha direito ou, tendo-o, sem a precisa autorização;

55.º Não encobrir criminosos, militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxílio ilegítimo.

ARTIGO 5.º

(A quem cabe cumprir os deveres militares)

1. Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos:

- a) Por todos os militares prestando serviço efectivo;
- b) Pelos militares do QP, QC e praças, nas situações de reserva, reforma ou inactividade temporária;
- c) Pelos indivíduos equiparados a militares, enquanto ao serviço das forças armadas;
- d) Pelos indivíduos que temporária e circunstancialmente fiquem sujeitos à jurisdição militar.

2. Os indivíduos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior ficam sujeitos apenas ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e conforme as circunstâncias, lhes sejam aplicáveis.

3. Em todos os demais casos os militares são obrigados tão-somente ao cumprimento dos deveres 26.º, 33.º, 45.º, 53.º e 54.º

TÍTULO II

Da competência disciplinar

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 6.º

(Competência disciplinar)

Os militares que exercem funções de comando, direcção ou chefia são os competentes para recompensar ou punir aqueles que lhes estejam efectivamente subordinados, sem prejuízo da excepção prevista na parte final do n.º 1 do artigo 7.º A competência resulta do exercício da função, e não do posto.

ARTIGO 7.º

(Subordinação funcional)

1. A plenitude da competência disciplinar pertence ao comandante, director ou chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que o militar pertence ou está adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de chefe diferente, ou com eles relacionados, e que por isso caem na alçada da competência disciplinar deste último.

2. Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou punição e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional.

3. A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, director ou chefe, e dura enquanto essa situação se mantiver.

ARTIGO 8.º

(Faculdade de alterar recompensas ou punições)

1. Os comandantes de unidades independentes, os directores ou os chefes de estabelecimentos e as autoridades de hierarquia superior a estas têm a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as penas impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e mediante o formalismo adequado que no caso couber, reconheçam a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade.

2. Qualquer militar poderá considerar como tendo sido dado por si o louvor conferido por subordinado seu.

ARTIGO 9.º

(Militares em trânsito)

1. Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da sua unidade ou estabelecimento até à apresentação na unidade ou estabelecimento de destino.

2. Quando os militares transitarem integrados em unidades, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência normal atribuída aos comandantes dessas unidades.

ARTIGO 10.º

(Elogio ou advertência)

1. Todo o militar pode elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por estes praticado que não deva ser recompensado ou punido nos termos deste Regulamento.

2. Porém, qualquer que seja a sua graduação, nenhum militar o poderá fazer na presença de superior sem previamente lhe pedir autorização.

3. A advertência a qualquer militar não poderá ser feita na presença de militares de graduação inferior ou de civis seus subordinados.

ARTIGO 11.º

(Ordem de prisão, detenção ou proibição de saída)

1. Todo o militar pode ordenar a prisão ou detenção dos hierarquicamente inferiores sempre que o seu comportamento o justifique e assim o exija a disciplina.

2. Todo o militar é obrigado a intimar ordem de prisão aos hierarquicamente inferiores em caso de flagrante delito ou grave infracção de disciplina, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer local apropriado e recorrer a todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

3. Quando o militar que ordenar a prisão, detenção ou proibição de saída não tiver competência para punir, deverá dar parte por escrito, imediatamente e pelas vias competentes, ao comandante, director ou chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer, o qual resolverá como for de justiça se o militar detido lhe for subordinado, ou, caso contrário, enviará a participação ao chefe do comando, unidade ou estabelecimento do militar preso ou detido.

4. Quando um militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, sempre que for possível, à acção de camaradas de igual graduação para conseguir a sua detenção.

5. Um militar a quem for intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade de quem depende o intimado delibere sobre o assunto.

6. O militar que receber ordem de prisão ou detenção ou proibição de saída apresentar-se-á seguidamente no aquartelamento, estacionamento ou navio onde esteja apresentado.

ARTIGO 12.º

(Exercício de função correspondente a patente superior)

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que organicamente corresponda posto superior ao seu terá, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

ARTIGO 13.º

(Comunicação de recompensa ou punição)

1. O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tiver tomado.

2. O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a comando, unidade ou estabelecimento diferente dará conhecimento oportuno ao comandante, director ou chefe do referido comando, unidade ou estabelecimento da resolução que tiver tomado.

ARTIGO 14.º

(Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar)

1. Os militares a quem por este Regulamento não é conferida competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que oficialmente tenham conhecimento praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhes pareçam dever ser recompensado ou punido.

2. Do mesmo modo deverá proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO II

Recompensas

ARTIGO 15.º

(Natureza das recompensas)

Além das recompensas estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor podem ser concedidas as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Licença por mérito;
- 3.º Dispensa de serviço.

ARTIGO 16.º

(Louvor)

1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.

2. O louvor pode ser colectivo ou individual.

3. O louvor é tanto mais importante quanto mais elevada for a hierarquia de quem o confere.

4. O louvor pode ou não ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.

ARTIGO 17.º

(Licença por mérito)

1. A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem dedicação acima do comum ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.

2. A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até trinta dias, não será descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e terá de ser gozada no prazo de um ano, a partir da data em que for concedida.

3. A licença referida pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

ARTIGO 18.º

(Dispensa de serviço)

1. A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas que as praças desempenhem, não podendo exceder o número de três em cada trinta dias.

2. É concedida às praças que pelo seu comportamento a mereçam.

ARTIGO 19.º

(Competências dos chefes dos departamentos militares e dos comandos superiores das forças armadas)

1. Aos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas, Vice-Chefes, directores de departamento do Exército ou Subchefes de Estado-Maior da Força Aérea ou equivalentes, na Marinha, superintendentes de serviços na Marinha, Governador Militar

de Lisboa, comandantes-chefes, comandantes navais e de zona marítima, comandantes de região militar ou comandantes de zona militar, comandantes de região aérea ou comandantes de zona aérea compete, na conformidade dos casos:

Louvar em *Diário da República*, ordem do ramo das forças armadas a que respeita, ordem do respectivo comando ou direcção e, ainda, mandar louvar em ordem de comando, unidade ou estabelecimento militar seus dependentes o pessoal que o mereça; conceder dispensas de serviços e as licenças a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

2. Aos comandantes das forças agrupando unidades de um ou mais ramos das forças armadas compete:

Louvar os militares sob as suas ordens, que o mereçam, em ordem de comando ou de unidade sua subordinada, conceder dispensas de serviços e as licenças a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

ARTIGO 20.º

(Competência em exercício de inspecção)

Os superintendentes de serviços, na Marinha, e os directores das armas e serviços, bem como os respectivos inspectores, quando em exercício de inspecção, têm a faculdade de louvar, em ordem de serviço da respectiva direcção, qualquer elemento pertencente às unidades, estabelecimentos ou serviços inspeccionados.

ARTIGO 21.º

(Competência dos comandantes, directores ou chefes)

Aos comandantes, directores ou chefes que por este Regulamento têm competência disciplinar compete:

Louvar os elementos sob as suas ordens, que o mereçam, em ordem de comando, unidade ou estabelecimento militar a que respeitem; ainda conceder dispensas de serviços e a licença a que se refere o artigo 17.º nos quantitativos indicados nos quadros anexos a este Regulamento.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares

ARTIGO 22.º

(Repreensão)

A repreensão consiste na declaração feita, em particular, ao infractor de que é repreendido por ter praticado qualquer acto que constitui infracção de dever militar.

ARTIGO 23.º

(Repreensão agravada)

A repreensão agravada consiste em declaração idêntica à referida no artigo anterior, tendo lugar nas condições seguintes:

- 1.ª A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente, de graduação superior ou igual à do infractor, mas sempre mais antigos, do comando, unidades ou estabelecimentos a que pertencer ou em que estiver apresentado;
- 2.ª A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças da mesma graduação de antiguidade superior à sua; e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente, do comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer ou que estiver apresentado.

ARTIGO 24.º

(Nota de repreensão)

No acto da repreensão, ou repreensão agravada, será entregue ao infractor uma nota da qual conste o facto que motivou a punição, com a indicação dos deveres violados.

ARTIGO 25.º

(Faxinas)

A pena de faxinas consiste na execução de serviços que, por regulamentos próprios da Marinha, do Exército e da Força Aérea, forem destinados às faxinas.

ARTIGO 26.º

(Detenção ou proibição de saída)

1. A detenção ou proibição de saída consiste na permanência continuada do infractor num aquartelamento ou navio durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas e do serviço interno que por escala lhe pertencer.

2. Em marcha, tal pena será cumprida permanecendo o infractor no aquartelamento ou estacionamento em que a força se demorar.

3. Na Marinha o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

ARTIGO 27.º

(Prisão disciplinar)

1. A prisão disciplinar consiste na reclusão do infractor em casa para esse fim destinada, em local apropriado, aquartelamento ou estabelecimento militar, a bordo em alojamento adequado, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado.

2. Durante o cumprimento desta pena, os militares poderão executar, entre o toque da alvorada e o pôr do Sol, os serviços que lhes sejam determinados.

ARTIGO 28.º

(Prisão disciplinar agravada)

A prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do infractor em casa de reclusão.

ARTIGO 29.º

(Inactividade)

A pena de inactividade consiste na suspensão das funções de serviço militar pelo tempo da punição, com permanência numa unidade.

ARTIGO 30.º

(Reserva compulsiva)

A reserva compulsiva consiste na passagem à situação de reserva, por motivo disciplinar, sem que o militar possa voltar a ser chamado ao desempenho de quaisquer funções.

ARTIGO 31.º

(Reforma compulsiva)

A reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma por motivo disciplinar.

ARTIGO 32.º

(Separação de serviço)

A separação de serviço consiste no afastamento definitivo de um militar do exercício das suas funções, com perda da sua qualidade de militar, ficando privado do uso de uniforme, distintivos ou insígnias militares, com a pensão de reforma que lhe couber.

ARTIGO 33.º

(Equivalência das penas disciplinares)

Quando for necessário comparar penas de diferente natureza, deve entender-se que são punições equivalentes:

- Um dia de prisão disciplinar agravada;
- Dois dias de prisão disciplinar;
- Quatro dias de detenção.

ARTIGO 34.º

(Penas aplicáveis a oficiais e sargentos)

1. As penas aplicáveis a oficiais e sargentos são as seguintes:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Detenção ou proibição de saída;
- 4.ª Prisão disciplinar;
- 5.ª Prisão disciplinar agravada;
- 6.ª Inactividade;
- 7.ª Reserva compulsiva;
- 8.ª Reforma compulsiva;
- 9.ª Separação de serviço.

2. As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço só poderão ser aplicadas em processo disciplinar após apreciação dos conselhos superiores de disciplina respectivos, ou quando resultem da apreciação da capacidade profissional e moral dos elementos das forças armadas que não revelem as qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares, nos termos do artigo 134.º

ARTIGO 35.º

(Penas aplicáveis a cabos)

As penas aplicáveis a cabos são as seguintes:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Detenção ou proibição de saída;
- 4.ª Prisão disciplinar;
- 5.ª Prisão disciplinar agravada.

ARTIGO 36.º

(Penas aplicáveis a outras praças)

As penas aplicáveis a outras praças são as seguintes.

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Faxinas;
- 4.ª Detenção ou proibição de saída;
- 5.ª Prisão disciplinar;
- 6.ª Prisão disciplinar agravada.

ARTIGO 37.º

(Limites da competência para punir)

1. A competência das autoridades militares para punir tem os limites indicados nas respectivas colunas do quadro anexo a este Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

2. O facto de ter sido atingido o limite de competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo indivíduo penas da mesma natureza por novas faltas.

ARTIGO 38.º

(Competência disciplinar do CEMGFA)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º

ARTIGO 39.º

(Competência dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas)

1. Os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas têm a competência disciplinar designada na coluna I do quadro a que se refere o artigo 37.º

2. É da competência exclusiva dos titulares referidos no número anterior decidir sobre pareceres dos CSD respectivos, relativos à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e de separação de serviço.

ARTIGO 40.º

(Competência disciplinar de outras entidades)

A competência disciplinar das entidades não especificadas nos artigos deste Regulamento consta dos quadros anexos relativos à Marinha, ao Exército e à Força Aérea.

ARTIGO 41.º

(Competência disciplinar dos comandantes de forças navais fora de portos nacionais)

O comandante-chefe de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao Chefe do Estado-Maior da Armada, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor for comandante de navio, haverá para com ele o procedimento indicado, sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

ARTIGO 42.º

(Competência disciplinar de sargentos comandantes de forças separadas das unidades ou patrões de embarcações)

Os sargentos que comandarem forças separadas das unidades ou forem encarregados de embarcações têm competência para punir os cabos e as outras praças com repreensão e faxinas até quatro, independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 43.º

(Competência disciplinar dos comandantes das guardas e de outros postos)

Os comandantes das guardas e de quaisquer postos podem impor a pena de repreensão por faltas ligeiras, independentemente de processo disciplinar.

ARTIGO 44.º

(Momento do cumprimento da pena)

As penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação.

ARTIGO 45.º

(Penas impostas a recrutas)

1. As penas de prisão disciplinar ou de prisão disciplinar agravada impostas a praças recrutas ou a outros militares frequentando cursos serão cumpridas a partir do dia imediato àquele em que terminem a instrução ou curso, excepto se puderem cumpri-las em data anterior, sem prejuízo daqueles cursos ou instrução.

2. O cumprimento da pena será, porém, imediato se o interesse da disciplina assim o exigir.

ARTIGO 46.º

(Contagem do tempo)

Na contagem do tempo da pena o mês considerar-se-á sempre de trinta dias, e o dia, de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

ARTIGO 47.º

(Tempo de hospitalização)

O tempo de permanência em hospital ou enfermaria de unidade por motivo de doença é contado para efeito de cumprimento das penas disciplinares, salvo se houver simulação.

ARTIGO 48.º

(Infracções graves de disciplina durante o cumprimento de prisão disciplinar agravada)

1. Quando os cabos e outras praças da Marinha, do Exército ou da Força Aérea, punidos com prisão disciplinar agravada, praticarem quaisquer faltas disciplinares graves durante o cumprimento desta pena, o comandante da unidade enviará ao comandante da região militar ou zona militar, superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, Chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou entidade em quem este delegar propostas, devidamente fundamentadas, para a remoção daquelas praças para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

2. Quando as autoridades de que trata este artigo resolverem que as praças sejam removidas para depósito disciplinar, a permanência destas ali não poderá ser inferior a vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

3. A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe deste, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe do mesmo depósito, embora nesta não estejam classificadas.

ARTIGO 49.º

(Apresentação de militares punidos)

O militar que concluir o tempo de punição que lhe foi imposta apresentar-se-á a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

ARTIGO 50.º

(Efeitos da pena de inactividade)

A pena de inactividade importa:

- 1) Transferência de guarnição, ou de unidade, na Marinha, após o cumprimento da pena;
- 2) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de quatro anos sobre a punição;

- 3) Baixa na escala de antiguidade de tantos lugares quantos forem indicados pelo valor x , desprezadas as fracções, dado pela fórmula:

$$x = nx \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções ao posto imediato durante os últimos dez anos e m o número de meses de castigo;

- 4) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

ARTIGO 51.º

(Efeitos da pena de prisão disciplinar agravada)

1. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a oficial ou sargento, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a punição;
- c) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações.

2. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a oficiais ou sargentos do complemento, em serviço voluntário, para além do tempo de serviço militar obrigatório, implica a sua passagem à situação de disponibilidade ou de licenciado.

3. A pena de prisão disciplinar agravada, quando imposta a cabos ou outras praças, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;
- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido um ano sobre a punição;
- c) Não ser contado para qualquer efeito como serviço efectivo o tempo de cumprimento da pena, sem prejuízo do direito às respectivas remunerações;
- d) Passagem à situação de disponibilidade ou de licenciado, se estiverem voluntariamente ao serviço, após cumprido o tempo estabelecido para o serviço obrigatório;
- e) Inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a vinte dias.

ARTIGO 52.º

(Efeitos da pena de prisão disciplinar)

1. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a oficial ou sargento, implica:

- a) Transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena;

- b) Inibição de voltar à situação anterior antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição;

- c) Desconto de um dia de serviço efectivo por cada dois dias de prisão disciplinar sofridos.

2. A pena de prisão disciplinar, quando imposta a cabos ou outras praças, implica:

- a) Inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a quarenta dias;

- b) Desconto de um dia de serviço efectivo por cada dois dias de prisão disciplinar sofridos.

ARTIGO 53.º

(Efeitos da pena de detenção ou proibição de saída)

A pena de detenção ou proibição de saída implica:

- 1) Para qualquer militar, a perda de um dia de contagem de tempo de serviço efectivo por cada quatro dias daquela punição sofridos;
- 2) Para oficiais e sargentos, a possibilidade de transferência de comando, unidade ou estabelecimento a que pertencer após o cumprimento da pena a pedido do punido ou sob proposta do comandante, director ou chefe;
- 3) Para cabos e outras praças, inibição de serem promovidos, reconduzidos ou readmitidos se num período de seis meses sofrerem punição que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores a oitenta dias de detenção.

ARTIGO 54.º

(Produção de efeitos das penas, independentemente do seu cumprimento)

Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzirão como se elas fossem realmente cumpridas.

CAPÍTULO V

Classificação de comportamento

ARTIGO 55.º

(Classificação de oficiais)

1. Os oficiais são considerados com exemplar comportamento quando, após dez anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste no seu registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um oficial, a entidade interessada na avaliação socorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula ou centralizados em departamento próprio.

3. Sempre que a um oficial tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de prisão disciplinar, devem os

comandos, unidades e estabelecimentos militares ou, eventualmente, o departamento central próprio organizar um processo individual a ser enviado à Superintendência do Serviço do Pessoal da Armada, ao respectivo comando da região militar ou zona militar do Exército ou à Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, para apreciação disciplinar do oficial.

Estas últimas entidades, obtido o parecer do conselho da arma, serviço ou especialidade, quando existam no respectivo ramo das forças armadas, deverão propor, se for caso disso, ao respectivo Chefe do Estado-Maior que o oficial seja submetido a apreciação pelo conselho superior de disciplina para, inclusivamente, ser considerada a sua eventual situação, conforme os artigos 30.º, 31.º e 32.º deste R. D. M.

ARTIGO 56.º

(Classificação de sargentos)

1. Os sargentos são considerados com exemplar comportamento quando, após cinco anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição averbada e nada conste no seu registo criminal.

2. Sempre que o comportamento for factor a considerar na avaliação de um sargento, a entidade interessada na avaliação socorrer-se-á dos elementos de informação constantes dos documentos de matrícula ou centralizados em departamento próprio.

3. Sempre que a um sargento tenham sido impostas penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a trinta dias de prisão disciplinar, devem os comandos, unidades e estabelecimentos militares ou, eventualmente, o departamento central próprio organizar um processo individual a ser enviado à Superintendência do Serviço do Pessoal da Armada, ao respectivo comando da região militar ou zona militar do Exército ou à Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, para apreciação disciplinar do sargento.

Estas últimas entidades, obtido o parecer do conselho da arma, serviço ou especialidade, quando existam no respectivo ramo das forças armadas, deverão propor, se for caso disso, ao respectivo Chefe do Estado-Maior que o sargento seja submetido a apreciação do conselho superior de disciplina para, inclusivamente, ser considerada a sua eventual situação, conforme os artigos 30.º, 31.º e 32.º deste R. D. M.

ARTIGO 57.º

(Classificação de cabos e outras praças)

Os cabos e outras praças serão, conforme o seu comportamento, classificados nas seguintes classes:

- 1.ª classe — exemplar comportamento;
- 2.ª classe — bom comportamento;
- 3.ª classe — regular comportamento;
- 4.ª classe — mau comportamento.

ARTIGO 58.º

(Classificação ordinária)

1. A classificação de comportamento é feita, ordinariamente, nos meses de Janeiro e Julho, com referência ao último dia do semestre anterior, mas pode

sofrer alterações no decurso do semestre, caso se verifique facto que leve à alteração de classificação.

2. Na Marinha, os comandantes de companhia, no Exército, os comandantes de companhia, bateria, esquadrão ou unidade equivalente, e na Força Aérea, os comandantes de esquadra ou unidade equivalente, ou de companhia, devem organizar nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e de Julho um mapa demonstrativo da classificação de comportamento dos cabos e outras praças, conforme o modelo anexo a este Regulamento e de harmonia com as determinações do presente capítulo.

3. Os mapas referidos no número anterior, depois de verificados e visados pelos comandantes, directores ou chefes, conforme os casos, serão expostos durante três dias em local apropriado para que deles se tome conhecimento e se possam fazer reclamações, se for caso disso, as quais serão resolvidas como for de justiça.

As classificações de comportamento definitivas serão mandadas publicar em ordem de serviço dos comandos, unidades ou estabelecimentos nos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho, sendo as mesmas escrituradas nas cadernetas militares e folhas de matrícula quando haja alteração da classificação anterior.

ARTIGO 59.º

(Colocação na 1.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças serão colocados na 1.ª classe de comportamento quando, decorrido o período mínimo de três anos de serviço efectivo sobre a sua incorporação, não tenham averbada qualquer punição e nada conste no seu registo criminal.

ARTIGO 60.º

(Colocação na 2.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças são colocadas na 2.ª classe de comportamento:

- a) Em seguida à incorporação;
- b) Estando na 1.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena averbada inferior a dez dias de detenção ou proibição de saída;
- c) Quando, encontrando-se na 3.ª classe desde a última classificação ordinária, não lhes tenha sido imposta, desde então, qualquer pena disciplinar averbada;
- d) Nas condições do artigo 63.º

ARTIGO 61.º

(Colocação na 3.ª classe de comportamento)

Os cabos e outras praças serão colocados na 3.ª classe de comportamento:

- a) Estando na 2.ª classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção ou proibição de saída, mas inferior a trinta dias da mesma pena;
- b) Quando, encontrando-se na 2.ª classe desde a última classificação ordinária, tenham puni-

- ções averbadas cujo somatório, por si ou suas equivalências, seja igual ou superior a dez dias de detenção ou proibição de saída, mas inferior a trinta dias da mesma pena;
- c) Quando, encontrando-se na 4.^a classe desde a última classificação ordinária, não lhes tenha sido averbada, desde então, qualquer pena disciplinar;
- d) Nas condições do artigo 63.^o

ARTIGO 62.^o**(Colocação na 4.^a classe de comportamento)**

Os cabos e outras praças serão colocados na 4.^a classe de comportamento:

- a) Estando na 3.^a classe, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a vinte dias de detenção ou proibição de saída;
- b) Estando na 1.^a ou 2.^a classes, logo que lhes seja imposta qualquer pena que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a trinta dias de detenção ou proibição de saída;
- c) Quando, encontrando-se na 3.^a classe desde a última classificação ordinária, tenham punições averbadas cujo somatório, por si ou suas equivalências, seja igual ou superior a vinte dias de detenção ou proibição de saída;
- d) Quando, encontrando-se em qualquer classe, sofra condenação por crime cujo efeito implique baixa de posto ou de classe.

ARTIGO 63.^o**(Ascensão imediata de classe de comportamento)**

1. Ascendem imediatamente à classe de comportamento seguinte àquela em que se encontrem, com excepção da 1.^a classe de comportamento, os cabos e outras praças que prestem algum serviço extraordinário, pelo qual sejam louvados individualmente por comandante, director ou chefe ou, ainda, por autoridade de idêntica ou mais elevada categoria, desde que, em qualquer dos casos, sejam oficiais superiores.

2. Quando a entidade que louvar não for oficial superior, poderá propor a ascensão referida neste artigo.

ARTIGO 64.^o**(Militares na disponibilidade ou licenciados)**

Os militares que regressem ao serviço activo, a partir das situações de disponibilidade ou licenciado, serão considerados com a classificação de comportamento que tinham na data de passagem a qualquer daquelas situações, salvo qualquer alteração disciplinar ou criminal, ocorrida durante o período de interrupção do referido serviço.

ARTIGO 65.^o**(Subida de classe dos condenados criminalmente)**

Os cabos e outras praças que baixaram à 4.^a classe de comportamento por virtude de condenação cri-

minal só poderão ascender à classe imediatamente superior decorridos seis meses após o cumprimento da pena, salvo os casos previstos no artigo 63.^o

ARTIGO 66.^o**(Efeitos particulares de classificações de comportamento)**

1. Os cabos e outras praças classificados na 1.^a classe de comportamento terão preferência para gozar licença fora da respectiva escala, quando o serviço o permita.

2. Os cabos e outras praças classificados na 4.^a classe de comportamento não poderão ser promovidos, reconduzidos ou readmitidos ao serviço.

ARTIGO 67.^o**(Passagem para o depósito disciplinar)**

1. Os cabos e outras praças que baixaram à 4.^a classe de comportamento e que, durante a sua permanência nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a quarenta dias de detenção ou proibição de saída ou que num período de seis meses forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a oitenta dias de detenção ou proibição de saída, convertendo-se assim, pela sua má conduta habitual, num mau exemplo, serão transferidos para a 3.^a classe do depósito disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias, sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito, devendo as condições de saída regular-se pelas disposições relativas à 2.^a classe do mesmo depósito, embora nestas não estejam classificados.

2. A transferência a que se refere neste artigo será ordenada pelo superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, comandantes de região militar ou de zona militar, comandante de região ou zona aérea, mediante proposta fundamentada do comandante da unidade, ou entidade correspondente, instruída com a nota de assentos da praça.

3. Os comandantes das unidades, nas suas propostas, indicarão se os militares, ao saírem do depósito disciplinar, no interesse da disciplina, devem ser transferidos para outra unidade.

ARTIGO 68.^o**(Segunda passagem para o depósito disciplinar)**

1. Os cabos e outras praças que, tendo sido transferidos uma vez para o depósito disciplinar, nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção ou proibição de saída, serão novamente transferidos para a 3.^a classe do mesmo depósito, onde permanecerão por espaço de cento e oitenta dias, sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito.

2. Os cabos e outras praças que se encontrem nas condições deste artigo serão, ao terminar o referido período, transferidos para companhias disciplinares até terminarem o tempo de serviço militar obrigatório.

TÍTULO III

Do procedimento em matéria disciplinar

CAPÍTULO I

Regras que devem ser seguidas na apreciação das infracções e na aplicação das penas disciplinares.

ARTIGO 69.º

(Participação de infracção disciplinar)

O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam essa infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o infractor.

ARTIGO 70.º

(Regras a observar na apreciação das infracções)

1. Na aplicação das penas atender-se-á à natureza do serviço, à categoria e posto do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e, em geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

2. As penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação de serviço correspondem aos factos e comportamentos objectivamente mais graves e lesivos da disciplina, cuja prática ou persistência revele impossibilidade de adaptação do militar ao serviço, bem como aos casos de incapacidade profissional ou moral, ou de práticas e condutas incompatíveis com o desempenho da função ou o decore militar, mediante parecer do conselho superior de disciplina.

ARTIGO 71.º

(Agravantes da responsabilidade disciplinar)

As infracções disciplinares são sempre consideradas mais graves:

- a) Em tempo de guerra;
- b) Quando cometidas em país estrangeiro;
- c) Quando cometidas por ocasião de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção de ordem pública;
- d) Sendo cometidas em acto de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) Sendo colectivas;
- f) Sendo cometidas durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) Quando afectarem o prestígio das instituições armadas, da honra, do brio ou do decore militar;
- h) Quando causarem prejuízo à ordem ou ao serviço;
- i) Quando forem reiteradas;
- j) Quanto maior for o posto ou a antiguidade do infractor.

ARTIGO 72.º

(Atenuantes da responsabilidade disciplinar)

São consideradas como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) O cometimento de feitos heróicos, quando não constitua dirimente da responsabilidade disciplinar;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A provocação, quando consista em agressão física ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;
- d) A confissão espontânea, quando contribua para a descoberta da verdade;
- e) O exemplar comportamento militar;
- f) O bom comportamento militar;
- g) A apresentação voluntária.

ARTIGO 73.º

(Singularidade das penas)

1. Não se aplicará mais de uma pena disciplinar pela mesma infracção.

2. Será aplicada uma única pena pelas infracções que sejam, simultaneamente, apreciadas pela mesma entidade.

3. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, relativamente às infracções que não sejam qualificadas crimes essencialmente militares.

CAPÍTULO II

Queixa

ARTIGO 74.º

(Queixa)

A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

ARTIGO 75.º

(Termos e prazo em que deve ser apresentada a queixa)

1. A queixa é independente de autorização, devendo ser antecedida pela informação do queixoso àquele de quem tenha de se queixar e será singular, em termos respeitosos e feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe do militar de quem se faz a queixa.

2. Na ausência do superior, a informação do queixoso a que se refere o n.º 1 deverá ser feita por escrito e enviada pelas vias competentes, no prazo indicado, à secretaria da unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar de quem se faz a queixa.

3. A queixa contra chefe é feita à autoridade imediatamente superior.

4. Cabe recurso da decisão para autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 76.º

(Responsabilidade disciplinar de anomalias relativas a queixas)

Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a queixa ou se mostre que houve propósito malicioso da parte do queixoso na sua apresentação, será o militar que tiver usado deste meio punido disciplinarmente, devendo tomar a iniciativa, para esse fim, a autoridade a quem for dirigida a queixa.

CAPÍTULO III

Do processo

SECÇÃO I

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 77.º

(Carácter obrigatório imediato)

O processo disciplinar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos chefes, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados.

ARTIGO 78.º

(Carácter público)

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento dos chefes.

ARTIGO 79.º

(Competência)

1. A competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar coincide com a competência disciplinar.

2. Depois de instaurado e até ser proferida decisão, o processo disciplinar pode ser avocado por qualquer superior hierárquico do chefe até então competente.

ARTIGO 80.º

(Celeridade e simplicidade)

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e da simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

ARTIGO 81.º

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é confidencial.

2. A passagem de certidões de peças do processo disciplinar só é permitida quando destinadas à defesa de interesses legítimos e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam.

3. É proibida a publicação de quaisquer peças do processo disciplinar.

ARTIGO 82.º

(Representação)

O processo disciplinar não admite qualquer forma de representação, excepto nos casos de incapacidade do arguido, por anomalia mental ou física, bem como de doença que o impossibilite de organizar a defesa, casos em que, não havendo defensor escolhido, será nomeado pelo chefe competente um oficial, como defensor officioso.

ARTIGO 83.º

(Formas de processo)

1. O processo disciplinar é escrito, devendo todas as diligências, despachos e petições constar em auto.

2. Quando em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases, poderão os chefes prescindir da forma escrita e proceder eles próprios, directamente, a todas as diligências instrutórias.

3. Da mesma forma poderão os chefes proceder, quando as infracções forem de pouca gravidade e não derem lugar à aplicação, no processo, de pena igual ou superior à de prisão disciplinar.

ARTIGO 84.º

(Escrituração)

1. No processo disciplinar escrito, como nas petições a ele referentes, será usado papel não selado, de vinte e cinco linhas e marginado.

2. Poderão ser utilizadas nos vários actos do processo disciplinar folhas impressas, de modelo aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo.

3. O processo escrito deverá ser perfeitamente legível e, de preferência, dactilografado.

4. No caso previsto no n.º 2 deste artigo, os espaços que não forem preenchidos serão trancados.

5. Os autos não conterão entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

6. Neles poderão usar-se abreviaturas e siglas, quando tenham significado conhecido e inequívoco.

7. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando tenham importância.

8. Cada uma das peças do processo deverá ser rubricada, em todas as folhas, pelas pessoas que a assinarem.

SUBSECÇÃO II

A instrução

ARTIGO 85.º

(O instrutor)

1. O instrutor do processo disciplinar é, em regra, o chefe que determinou a sua instauração.

2. Quando este, porém, julgue necessário ou conveniente, e havendo processo escrito, poderá nomear para o efeito um oficial ou aspirante a oficial seu subordinado.

3. Se o arguido ou o participante for oficial ou aspirante a oficial, a nomeação do instrutor deverá recair num seu superior, de preferência em patente.

4. Para a nomeação de oficial instrutor o chefe recorrerá a uma escala de serviço, excepto quando o posto do arguido ou participante, as particularidades do caso ou os conhecimentos que a instrução do processo requerer exijam a escolha de um certo oficial.

5. O oficial instrutor, depois de nomeado, só poderá ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

ARTIGO 86.º

(Subordinação do oficial instrutor)

No exercício das suas funções, o instrutor nomeado nos termos do n.º 2 do artigo anterior está subordinado directamente ao chefe que o nomeou, devendo propor-lhe a adopção de todas as medidas processuais que não caibam dentro da sua competência.

ARTIGO 87.º

(Escrivão)

Quando a complexidade do processo ou outras circunstâncias o aconselhem, poderá o instrutor nomear ou propor a nomeação de um seu inferior para escrever.

ARTIGO 88.º

(Investigação dos factos)

1. O instrutor deverá realizar todas as diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade, o esclarecimento dos factos e a definição da culpabilidade do arguido.

2. No exercício das suas funções, o instrutor poderá deslocar-se aos locais com interesse para o processo, bem como corresponder-se com quaisquer autoridades, e requisitar a nomeação de peritos, para proceder às diligências julgadas necessárias.

3. Quando o julgue conveniente, poderá também requerer, por officio, a realização de qualquer diligência à autoridade militar mais próxima do local onde essa diligência se deverá executar.

4. As testemunhas serão ajuramentadas e, havendo processo escrito, assinarão, quando o souberem fazer, os depoimentos prestados; os declarantes não são ajuramentados, mas devem assinar, quando o souberem fazer, as suas declarações.

ARTIGO 89.º

(Conservação dos indícios)

Compete ao instrutor tomar as providências necessárias para que não se possa alterar o estado das coisas que constituem indício da infracção e que tenham interesse para o processo.

ARTIGO 90.º

(Audiência do arguido)

1. O arguido é sempre ouvido sobre o factos que constituem a sua arguição, qualquer que seja a forma do processo.

2. Na audiência, o arguido deverá ser convenientemente informado de todos os factos de que é acusado e ser-lhe-á facultada a apresentação da sua defesa, podendo dizer ou requerer o que julgue conveniente para essa defesa.

3. Para os efeitos prescritos no número anterior, e salvo nos casos em que não há processo escrito, o instrutor deverá entregar ao arguido uma nota de culpa e fixar-lhe um prazo compatível para a apresentação, por escrito, da sua defesa e a indicação de quaisquer meios de prova.

4. O instrutor deverá indeferir os pedidos que sejam manifestamente inúteis ou que se revelem prejudiciais à descoberta da verdade.

ARTIGO 91.º

(Força probatória da participação de oficial)

1. A parte dada por oficial contra um seu inferior e respeitante a actos por ele presenciados presume-se verdadeira e não carece de indicação de testemunhas.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por prova em contrário.

ARTIGO 92.º

(Prazo)

1. A instrução do processo disciplinar escrito deverá ser concluída dentro de quinze dias, contados da data em que for instaurado.

2. Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora, competindo a este prorrogar o referido prazo na medida que julgar razoável.

ARTIGO 93.º

(Conclusão e relatório)

Logo que a instrução do processo esteja concluída e sendo instrutor um oficial nomeado para o efeito, deverá este logo lavrar termo de encerramento e apresentar o auto ao chefe que o nomeou, acompanhado de um relatório, onde exporá a sua opinião sobre os factos investigados e o seu parecer sobre a ilicitude dos mesmos factos e o grau de culpa do arguido.

SUBSECÇÃO III

A decisão

ARTIGO 94.º

(Decisão)

1. Se entender que a instrução do processo está completa, o chefe proferirá a sua decisão, mediante despacho escrito e fundamentado.

2. Se o processo tiver seguido a forma escrita, este despacho será lavrado no próprio auto ou junto a ele, imediatamente a seguir ao termo de encerramento da instrução.

ARTIGO 95.º

(Conteúdo da decisão)

1. No despacho referido no artigo anterior deverá constar se o processo é arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste ou por extinção do procedimento disciplinar, se se prova a responsabilidade do arguido e, neste caso, a sua punição, ou se o ilícito cometido tem a natureza de crime essencialmente militar.

2. Se o despacho for punitivo, deverá descrever de forma perfeitamente compreensível os factos praticados e referir os deveres militares infringidos correspondentes aos mesmos factos.

ARTIGO 96.º

(Notificação da decisão)

O despacho que contém a decisão do processo disciplinar, e seja qual for a forma deste, será integralmente notificado ao arguido e objecto de publicação em ordem de serviço.

SECÇÃO II

O processo de averiguações

ARTIGO 97.º

(Conceito)

Quando haja vago rumor ou indícios de infracção disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, poderão os chefes proceder ou mandar proceder às averiguações que julgarem necessárias.

ARTIGO 98.º

(Decisão)

1. Logo que confirmados os indícios de infracção disciplinar e identificado o possível responsável, encerrar-se-á a averiguação, devendo o oficial averiguante apresentar ao chefe que o nomeou um relatório conclusivo.

2. Se as averiguações constarem em processo escrito, poderão ser continuadas como processo disciplinar.

3. Se os indícios de infracção não forem confirmados ou se se desconhecer o responsável, e não sendo

de continuar as averiguações, o processo será arquivado, por decisão do chefe que determinou a sua instauração.

SECÇÃO III

Os processos de inquérito e sindicância

ARTIGO 99.º

(Inquérito)

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou funcionário e que tenham incidência sobre o exercício ou o prestígio da função.

ARTIGO 100.º

(Sindicância)

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

ARTIGO 101.º

(Competência)

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicâncias pertence ao Chefe do Estado-Maior de que depende o serviço ou o funcionário suspeito.

ARTIGO 102.º

(Regras de processo)

Os processos de inquérito e sindicância regem-se pelas disposições contidas nos artigos seguintes e, na parte aplicável, pelas disposições gerais e referentes à instrução do processo disciplinar escrito.

ARTIGO 103.º

(Publicidade da sindicância)

1. No processo de sindicância, poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se apresente, no prazo por este designado.

2. A afixação de editais será requisitada às autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 104.º

(Prazo)

O prazo para a instrução dos processos de inquérito e sindicância será o prescrito no despacho que os ordenou.

ARTIGO 105.º

(Decisão)

Concluído o processo e redigido o relatório do inquiridor ou sindicante, serão os mesmos apresentados imediatamente à entidade que determinou a sua instauração.

ARTIGO 106.º

(Pedido de Inquérito)

1. O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando ou chefia pode requerer inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tivessem sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.

2. O requerimento para este efeito carece de ser fundamentado e é endereçado ao Chefe do Estado-Maior de que dependia o requerente quando praticou esses actos.

3. O despacho que indeferir o requerimento deve ser fundamentado e integralmente notificado ao requerente.

4. No caso de se realizar o inquérito, deverá ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões, salvo opondo-se a isso razão de Estado, da qual será dado conhecimento ao interessado.

SECÇÃO IV

Medidas preventivas

ARTIGO 107.º

(Enumeração)

Os arguidos em processo disciplinar poderão ser objecto das seguintes medidas preventivas durante a instrução do processo:

- a) Transferidos de comando, unidade ou serviço;
- b) Suspensos do exercício das suas funções, com perda de todos os inerentes benefícios, mas sem prejuízo do vencimento.

ARTIGO 108.º

(Fundamentos e limites)

1. A transferência preventiva só se justifica nos casos em que a presença do arguido na área onde os factos estão a ser investigados seja prejudicial às diligências instrutórias ou incompatível com o decoro, a disciplina ou a boa ordem do serviço.

2. A suspensão do exercício das funções só se justifica quando, não convindo transferir o arguido, ele não deva continuar a exercer as funções nas quais praticou os factos objecto do processo, por poder prejudicar as diligências instrutórias ou ser incompatível com o decoro ou a boa ordem do serviço.

ARTIGO 109.º

(Natureza)

As medidas preventivas têm natureza precária, pelo que deverão cessar logo que cesse o fundamento que as justificou, podendo ainda qualquer delas ser, a todo o tempo, substituída por outras conforme as necessidades do processo.

ARTIGO 110.º

(Competência)

1. A determinação das medidas preventivas é da competência do chefe que ordenou a instauração do processo, mediante proposta fundamentada do oficial instrutor, havendo-o.

2. Se o arguido, objecto da medida preventiva, for oficial, a competência pertence ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, conforme os casos.

3. Em caso de urgência, o oficial instrutor poderá determinar a imediata transferência ou suspensão do arguido, devendo, porém, comunicar o facto e a sua justificação ao chefe competente, que a confirmará ou revogará.

4. A cessação das medidas preventivas será determinada por quem as decidiu.

ARTIGO 111.º

(Relevância na decisão)

As medidas preventivas adoptadas na instrução do processo disciplinar serão tomadas em consideração na decisão final, nos termos seguintes:

- a) Se a decisão for de arquivamento, o militar objecto de qualquer dessas medidas será reintegrado em todos os direitos e funções que anteriormente usufruía e indemnizado dos abonos que deixou de perceber e, se a medida tiver consistido em transferência, a mesma será convertida em transferência por conveniência de serviço e o interessado poderá optar, mediante requerimento autónomo, pelo regresso à sua anterior situação, pela continuação na actual ou pela colocação numa terceira;
- b) Se a decisão for condenatória, manter-se-ão os efeitos das medidas adoptadas, se outras não forem julgadas oportunas e convenientes.

SECÇÃO V

Reclamação

ARTIGO 112.º

(Fundamentos)

1. O militar punido disciplinarmente poderá reclamar nos seguintes casos:

- a) Quando julgue não haver cometido a falta;
- b) Quando tenha sido usada competência disciplinar não conferida por este Regulamento;
- c) Quando o reclamante entender que o facto que lhe é imputado não é punível por este Regulamento;
- d) Quando a redacção da infracção não corresponder ao facto praticado.

2. Não é permitido fazer-se reclamação debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

ARTIGO 113.º

(Termos e prazo)

1. A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, pelas vias competentes, ao chefe que impôs a pena, no prazo de cinco dias contados daquele em que foi notificado o reclamante.

2. O chefe conhecerá das reclamações que lhe forem dirigidas, procedendo ou mandando proceder a averiguações sobre os seus fundamentos, no caso de não ter havido processo escrito; tendo-o havido, as mesmas averiguações só serão necessárias se a reclamação incidir sobre matéria nova.

3. As averiguações a que se refere o número anterior seguem a forma do processo escrito.

4. A reclamação e o processo respeitante às averiguações serão apensas ao processo disciplinar, no caso previsto na segunda parte do n.º 2 deste artigo.

SECÇÃO VI

Recurso hierárquico

ARTIGO 114.º

(Conceito e fundamento)

1. Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recorrer para o chefe imediato da autoridade que o puniu, no prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificado da decisão de indeferimento.

2. Os fundamentos da reclamação não podem ser ampliados no recurso.

ARTIGO 115.º

(Decisões hierarquicamente irrecorríveis)

Das decisões do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos diversos ramos não cabe, em matéria disciplinar, recurso hierárquico.

ARTIGO 116.º

(Accionamento de recurso hierárquico)

A autoridade recorrida, logo que receber o recurso, enviá-lo-á ao chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

ARTIGO 117.º

(Apreciação de recurso hierárquico)

1. O chefe a quem foi dirigido o recurso, tendo-se julgado competente para o apreciar, mandará proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2. O averiguante será um oficial de posto ou antiguidade superior à do recorrido.

3. As averiguações previstas neste artigo seguem a forma de processo escrito.

4. Nestas averiguações deverá proceder-se sempre à audiência do recorrente e à da autoridade recorrida.

5. Findas as averiguações, o oficial averiguante fará os respectivos autos conclusos à autoridade que o nomear, acompanhados de um relatório circunstanciado, onde exporá os factos averiguados e o seu parecer sobre os mesmos e os fundamentos do recurso.

ARTIGO 118.º

(Falta de competência)

Se o chefe a quem foi dirigido o recurso não se reconhecer competente para o apreciar, promoverá a sua remessa à autoridade competente.

ARTIGO 119.º

(Decisão)

1. O chefe que julgar o recurso decidirá se o mesmo procede, através de despacho fundamentado, exarado no próprio processo, podendo revogar, alterar ou manter a decisão recorrida, no todo ou em parte.

2. A decisão proferida nos termos do número anterior é definitiva.

SECÇÃO VII

Recurso contencioso

ARTIGO 120.º

(Competência e fundamento)

Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

ARTIGO 121.º

(Poder discricionário)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado com fundamento em desvio de poder.

2. O conhecimento do desvio de poder depende da demonstração pelo recorrente de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido não condizia com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

ARTIGO 122.º

(Representação)

O recorrente deve ser representado por advogado ou por oficial dos quadros permanentes de qualquer ramo das forças armadas, domiciliado ou prestando serviço na área dos concelhos de Lisboa e limítrofes.

ARTIGO 123.º

(Prazo)

O recurso é interposto no prazo de trinta dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

ARTIGO 124.º

(Petição)

1. A petição de recurso é dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar e será entregue no comando, unidade ou serviço onde o recorrente está apresentado, os quais anotarão, na própria petição, a data da apresentação e o número de documentos que a acompanham.

2. A petição deverá referir precisamente a decisão recorrida e expor os fundamentos de direito do recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido.

ARTIGO 125.º

(Accionamento de petição)

1. Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida.

2. A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar, será remetida no mais curto prazo de tempo ao Supremo Tribunal Militar.

3. O Chefe do Estado-Maior recorrido poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 126.º

(Processo)

O julgamento no Supremo Tribunal Militar obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

ARTIGO 127.º

(Limites do julgamento)

O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.

ARTIGO 128.º

(Execução da decisão)

1. Decidido o recurso, o processo baixará à entidade recorrida para cumprimento da decisão do tribunal, nos seus precisos termos.

2. O recorrente será sempre notificado da decisão.

CAPÍTULO IV

Conselhos superiores de disciplina

ARTIGO 129.º

(Constituição)

1. Em cada ramo das forças armadas e junto do respectivo Chefe do Estado-Maior, como órgão consultivo em matéria disciplinar, haverá um conselho superior de disciplina.

2. Cada conselho é composto por cinco oficiais generais, de preferência do activo, o mais antigo dos quais servirá de presidente, os quais serão nomeados anualmente pelo Chefe do Estado-Maior respectivo.

3. Nas faltas do presidente ou impedimentos dos membros do conselho aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras em vigor para idênticas situações dos juizes militares do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 130.º

(Promotor)

1. Junto de cada conselho haverá um promotor, oficial superior, do activo ou da reserva, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Quando o oficial cuja conduta é submetida a parecer do conselho for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, do activo ou da reserva, se possível mais antigo.

ARTIGO 131.º

(Assessoria jurídica)

1. Sempre que necessário, poderá, junto de cada conselho superior de disciplina, haver um assessor jurídico, destacado pelo respectivo Chefe do Estado-Maior.

2. As funções de assessor jurídico são de assistência técnica ao conselho.

3. O assessor jurídico pode assistir às sessões do conselho, mas sem voto.

ARTIGO 132.º

(Secretaria)

1. Cada conselho superior de disciplina disporá de um secretário, oficial do activo ou da reserva, e do pessoal auxiliar que for julgado necessário.

2. É aplicável aos secretários o preceituado no n.º 3 do artigo 130.º

ARTIGO 133.º

(Funcionamento)

1. Os conselhos superiores de disciplina são mandados convocar pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, sempre que necessário.

2. Os conselhos não podem funcionar com menos de quatro membros, dispondo o seu presidente de voto de qualidade.

Se o parecer tiver de recair sobre oficial de posto superior ao do promotor, será igualmente nomeado para promotor *ad hoc* um oficial de maior posto ou antiguidade.

3. Por virtude de aglomeração de serviço, podem ser transitoriamente designados adjuntos dos promotores para os coadjuvarem no exercício das suas funções, os quais recebem a competência que lhes for delegada, podendo substituir os promotores sem prejuízo da orientação destes.

ARTIGO 134.º

(Atribuições)

Aos conselhos superiores de disciplina compete:

- a) Assistir o Chefe do Estado-Maior em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;
- b) Dar parecer sobre a conduta de militares quando, através do processo disciplinar, se verifique poder haver lugar à aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço;
- c) Dar parecer sobre a capacidade profissional de oficiais ou sargentos que revelem falta

de energia, decisão ou outras qualidades essenciais para o exercício das suas funções militares;

- d) Dar parecer sobre a capacidade moral de oficiais ou sargentos por factos que afectem a sua respeitabilidade, o decoro militar ou os ditames da virtude e da honra;
- e) Dar parecer sobre a conduta de oficiais ou sargentos, quando o requeiram e lhes seja deferido pelo Chefe do Estado-Maior competente, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial;
- f) Dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções ou informações que pelo respectivo Chefe do Estado-Maior forem submetidos à sua apreciação;
- g) Dar parecer sobre os recursos de revisão.

ARTIGO 135.º

(Procedimento)

Mandado convocar o conselho superior de disciplina para dar parecer sobre a conduta ou capacidade de qualquer militar, o respectivo Chefe do Estado-Maior determinará o envio ao promotor junto daquele órgão dos seguintes documentos:

- a) Ordem de convocação;
- b) Relatório de acusação, subscrito, conforme os casos, pelo ajudante-general do Exército, pelo superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada ou pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea para o pessoal, especificando claramente toda a matéria de acusação, com a indicação dos factos praticados e a sua qualificação;
- c) Processo disciplinar, no caso de a apreciação recair sobre a conduta disciplinar do arguido;
- d) Processo individual do militar;
- e) Todos os documentos susceptíveis de esclarecer o conselho acerca dos factos constantes da acusação, da personalidade do arguido e da sua carreira militar.

ARTIGO 136.º

(Autuação)

Os documentos referidos no artigo anterior serão pelo secretário do conselho autuados, segundo a ordem indicada, formando o processo.

ARTIGO 137.º

(Exame preliminar)

1. O conselho superior de disciplina, na sua primeira sessão, tomará conhecimento do processo e designará o relator, por sorteio entre os vogais.

2. Seguidamente, deliberará sobre quaisquer diligências que, em seu prudente arbítrio, julgar necessárias para formar um juízo consciencioso e determinará que o arguido seja notificado da acusação, devendo ser-lhe entregue uma cópia do respectivo relatório.

ARTIGO 138.º

(Defesa)

1. O arguido, no prazo de dez dias, contados daquele em que foi notificado da acusação, poderá apresentar a sua defesa, por escrito, juntando os documentos e indicando as testemunhas que entender, desde que estas não excedam o número de cinco por cada facto e de vinte, no total.

2. O arguido pode ser representado por um oficial de qualquer ramo das forças armadas.

ARTIGO 139.º

(Vistas)

1. Entregue a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação e feitas as diligências ordenadas pelo conselho nos termos do artigo 137.º, será dada vista do processo ao promotor, o qual poderá requerer tudo o que tiver por conveniente para a justiça.

2. Seguidamente, será facultada vista do processo ao arguido ou ao defensor, o qual poderá dizer ou requerer tudo o que julgar necessário para a sua defesa, indicar novas testemunhas ou substituir as que indicara, desde que não excedam o número prescrito no artigo anterior, bem como juntar documentos.

3. O prazo de vistas é de cinco dias para cada parte.

ARTIGO 140.º

(Conclusão)

1. Findas as vistas, o processo será concluso ao relator, que decidirá sobre os requerimentos apresentados pelo promotor e pela defesa.

2. Feitas as diligências instrutórias requeridas e que tiverem sido determinadas pelo relator, o processo ser-lhe-á de novo concluso.

3. Se o relator entender que o processo está pronto para apreciação pelo conselho, assim o declarará por despacho nos autos, promovendo a sua remessa ao presidente, para marcação da data da reunião do conselho.

ARTIGO 141.º

(Reunião do conselho)

1. Reunido o conselho em sessão, o presidente mandará entrar o arguido e o seu defensor, caso o haja, e dará a palavra ao relator, que fará uma exposição sobre os factos constantes do processo.

2. Seguidamente, o conselho interrogará o arguido e ouvi-lo-á sobre tudo o que entenda alegar a bem da sua defesa, podendo ele juntar ainda quaisquer documentos ou fazer aditamentos à mesma defesa.

3. Após a audiência do arguido, o presidente mandará entrar, pela ordem que entender, as testemunhas e mais pessoas com interesse para o processo, as quais serão ouvidas primeiro pelo relator e depois por qualquer membro do conselho, por iniciativa própria ou a requerimento do promotor e do arguido ou seu defensor.

4. A seguir, o presidente dará a palavra ao promotor e depois ao arguido ou ao seu defensor, para alegações, não podendo qualquer deles usar da palavra por mais de uma vez e de trinta minutos, prorrogável sempre que o presidente ou o conselho o entendam.

5. Tudo o que se passar na audiência não será reduzido a auto, mas anotado pelo secretário em acta.

6. A sessão é dirigida pelo presidente, mas a resolução de qualquer incidente suscitado durante a mesma compete ao conselho, precedente votação.

ARTIGO 142.º

(Conferência)

1. Recolhido o conselho para conferência, o presidente dará a palavra ao relator, que exporá os factos que constituem a acusação, citando os preceitos violados.

2. Seguidamente e depois de ouvido o assessor jurídico, se o houver, o relator formulará os quesitos, os quais serão submetidos à apreciação prévia do conselho.

3. Os quesitos devem conter todos os factos concretos imputados ao arguido e a sua qualificação, devendo ser redigidos com clareza e não ser deficientes nem compreender perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

4. Qualquer dos membros do conselho poderá reclamar dos quesitos apresentados ou propor a formulação de outros, em separado.

5. Tanto os quesitos formulados pelo relator como os propostos em separado serão submetidos à votação do conselho.

6. Terminada a votação, o relator redigirá a deliberação em conformidade com as respostas dadas aos quesitos.

ARTIGO 143.º

(Deliberação)

1. Na deliberação que proferir, o conselho discriminará os factos cuja acusação julgou procedente e a sua qualificação como ilícito, concluindo pela sujeição do arguido à medida disciplinar que no seu prudente arbítrio entender.

2. Poderá igualmente o conselho pronunciar-se pela passagem compulsiva do arguido às situações de reserva, de reforma ou pela separação de serviço, conforme se revele incompatível a sua permanência na efectividade de serviço ou nas fileiras.

ARTIGO 144.º

(Decisão)

A deliberação do conselho será enviada, no prazo de cinco dias, ao respectivo Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão.

CAPÍTULO V

Recurso de revisão

ARTIGO 145.º

(Fundamentos)

1. Os processos de disciplina militar deverão ser revistos sempre que tal for requerido, quando surjam circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência ou menor culpabilidade do punido e que este não tenha podido utilizar no processo disciplinar.

2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, de qualquer parte do processo não constituiu fundamento de revisão.

3. A revisão não pode ser pedida mais de uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

ARTIGO 146.º

(Prazo)

O prazo de interposição do recurso de revisão é de um ano a partir da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

ARTIGO 147.º

(Incapacidade ou falecimento)

1. A revisão poderá ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do punido, caso haja falecido ou se encontre incapacitado.

2. Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, deverá este prosseguir officiosamente.

ARTIGO 148.º

(Requisitos)

1. O requerimento de interposição da revisão deverá ser dirigido ao presidente do conselho superior de disciplina do ramo das forças armadas em que o militar prestava serviço à data da punição.

2. O requerente deverá, no requerimento inicial:

- a) Identificar o processo a rever;
- b) Mencionar expressamente as circunstâncias ou meios de prova em que fundamenta o pedido e as datas em que obteve a possibilidade de os invocar;
- c) Juntar os documentos, ou requerer prazo para a junção dos que não possam desde logo ser juntos;
- d) Requerer a efectivação das diligências que considere úteis para prova das suas alegações;
- e) Indicar a indemnização a que se julgue com direito, fundamentando o pedido;
- f) Juntar um certificado do registo criminal.

ARTIGO 149.º

(Decisão final)

1. Os conselhos superiores de disciplina concluirão pela procedência ou pela improcedência do pedido de revisão.

2. Na primeira hipótese, os conselhos superiores de disciplina poderão pronunciar-se pela inocência do arguido ou, apenas, pela sua menor culpabilidade.

3. As conclusões dos conselhos superiores de disciplina carecem de homologação dos respectivos Chefes do Estado-Maior, que a poderão negar por despacho fundamentado.

ARTIGO 150.º

(Menor culpabilidade)

1. Quando o conselho superior de disciplina conclua pela menor culpabilidade do arguido, deverá,

necessariamente, indicar a medida e redacção da punição que considere adequada à menor culpabilidade.

2. Após homologação, a nova punição substitui, para todos os efeitos, a imposta no processo revisto, e considera-se cumprida desde que se encontre já extinta a punição anterior.

ARTIGO 151.º

(Efeitos)

1. A procedência da revisão produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena anterior, nos documentos de matrícula do militar, e averbamento da nova pena, no caso de menor culpabilidade;
- b) Reintegração no activo, na reserva ou na reforma, conforme o caso dos arguidos que se encontrem na reserva compulsiva, na reforma compulsiva ou separados de serviço, no posto que o reabilitado teria normalmente atingido, ou a ascensão a tal posto no caso de militares que não tenham perdido ou hajam posteriormente recuperado esta qualidade, nos termos e condições já definidas, ou a definir, por portaria do titular da pasta do respectivo ramo;
- c) Direito a uma indemnização pelos prejuízos morais e materiais sofridos, a fixar de acordo com o disposto no artigo 152.º;
- d) Contagem, para todos os efeitos, incluindo o da liquidação das respectivas pensões de reserva e de reforma, de todo o tempo em que o reabilitado permanecer compulsivamente afastado do serviço;
- e) Obrigação de o reabilitado pagar à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes ao período durante o qual esteve afastado do serviço.

2. Serão respeitadas as situações criadas a terceiros pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto no processo revisto, mas sem prejuízo da antiguidade do militar reabilitado.

3. São condições para poder beneficiar da reintegração não ter sido, posteriormente ao afastamento do serviço, condenado em pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal.

ARTIGO 152.º

(Indemnização)

1. A indemnização prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior será fixada atendendo, entre outros, aos seguintes factores:

- a) Duração do afastamento do serviço;
- b) Graduação do reabilitado;
- c) Efeitos da punição anulada na sua carreira militar;
- d) Diferença entre o montante dos vencimentos deixados de receber e os que o reabilitado terá provavelmente obtido como civil;
- e) Situação económica do requerente;
- f) Procedência total ou parcial da revisão.

2. O montante da indemnização não poderá ser superior ao pedido formulado no requerimento inicial, nem ultrapassar a totalidade, ou metade, dos vencimentos deixados de receber, conforme se trata de procedência total ou parcial, nem ser inferior à quantia que o reabilitado terá de pagar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

3. O Estado remeterá directamente à Caixa Geral de Aposentações a quantia referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 151.º, a qual é descontada no montante da indemnização.

CAPÍTULO VI

Prescrição, publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

ARTIGO 153.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, a contar da data do cometimento da infracção, excepto nos casos de intervenção obrigatória do conselho superior de disciplina, em que tal procedimento é imprescritível.

2. As infracções disciplinares que resultem de contravenções prescrevem nos termos da lei geral.

3. No caso de o tribunal militar julgar que os factos de que o arguido é acusado constituem infracções de disciplina, a contagem do prazo de prescrição inicia-se com o trânsito em julgado da respectiva decisão.

4. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a prática de qualquer acto de instrução.

ARTIGO 154.º

(Publicação de recompensas e penas)

As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem do comando, unidade ou estabelecimento, com excepção das penas de faxinas, de repreensão e de repreensão agravada.

ARTIGO 155.º

(Redacção de recompensas e penas e seu averbamento)

1. Na redacção de recompensas e punições deverá mencionar-se o facto ou factos que lhes deram origem e, tratando-se de punição, o número de ordem que o dever ou deveres militares infringidos tiverem no artigo 4.º deste Regulamento. Quando a infracção for abrangida pelos deveres 1.º ou 41.º do artigo 4.º, deverá mencionar-se o preceito legal infringido.

2. As recompensas e punições serão transcritas nos competentes registos nos precisos termos em que forem publicadas, devendo sempre mencionar-se a autoridade que concedeu a recompensa ou impôs a pena.

3. Serão averbadas nos respectivos registos:

- a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço;

- b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
- c) As penas disciplinares, ainda que abrangidas pelo disposto no artigo 157.º deste Regulamento.

ARTIGO 156.º

(Anulação de penas, suas causas e seus efeitos)

1. As penas disciplinares serão anuladas, nos termos dos artigos seguintes, pela prática de actos de valor, por efeitos de bom comportamento, por amnistia e em resultado de reclamação ou recurso atendidos.

2. As penas não produzirão quaisquer efeitos a partir da sua anulação, excepto quanto aos que forem expressamente ressalvados pela lei.

3. Os efeitos produzidos pelas penas até à sua anulação subsistem, salvo quando esta resulte de reclamação ou recurso atendidos.

ARTIGO 157.º

(Anulação por bom comportamento)

1. Serão anuladas as penas de prisão disciplinar agravada dez anos depois de terem sido aplicadas se durante esse lapso de tempo o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

2. Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar cinco anos depois de terem sido aplicadas quando o militar durante esse lapso de tempo não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

3. Serão anuíadas as penas de repreensão agravada e de repreensão e faxinas um ano depois de terem sido aplicadas se durante esse tempo não tiver sido imposta qualquer nova punição.

4. As penas referidas nos números anteriores ficarão anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido aplicadas for agraciado com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

ARTIGO 158.º

(Registo da anulação de castigo)

1. Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 156.º e 157.º averbar-se-á no registo correspondente uma contranota anulando o castigo e indicando o motivo de anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de reclamação ou recurso, a pena for alterada.

2. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contranota que os anulou.

ARTIGO 159.º

(Suspensão de prazos)

Os prazos mencionados no artigo 157.º são suspensos em relação aos militares que se encontrem nas situações de disponibilidade ou licenciados.

ARTIGO 160.º

(Indulto)

O indulto não anula as notas das penas.

TÍTULO IV

Disposições diversas, disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Passageiros do Estado em transportes militares

ARTIGO 161.º

(Deveres gerais)

1. Os indivíduos embarcados em transportes militares ou ao serviço do Estado, como passageiros, devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

2. Os passageiros que a bordo cometerem quaisquer crimes serão entregues à autoridade competente no primeiro porto ou aeroporto nacional onde o transporte chegue, acompanhados do auto que deve levantar-se a bordo.

ARTIGO 162.º

(Passageiros não militares)

1. Os passageiros do Estado, não militares, poderão ser obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias ocorrentes a bordo.

2. As penas que podem ser aplicadas aos passageiros não militares que cometam faltas são:

- Repreensão;
- Detenção ou privação de saída;
- Desembarque antes de chegar ao seu destino.

3. Sempre que possível, a aplicação da última pena prevista no número anterior deverá obter o sancionamento da autoridade superior

ARTIGO 163.º

(Forças militares embarcadas)

1. As forças militares que embarquem de passagem em transportes militares ou ao serviço do Estado ficam sujeitas aos regulamentos de bordo, continuando a reger-se pelo Regulamento de Disciplina Militar e de serviço interno, na parte compatível com aqueles.

2. O comandante mais graduado ou antigo das forças militares embarcadas desempenha as funções de comandante das forças embarcadas (CFE). Deverá auxiliar o comandante militar de bordo no respeitante às atribuições deste referidas no n.º 1 do artigo 164.º

3. O comandante de uma força militar embarcada, quando punido a bordo com pena que implique a transferência, segundo este RDM, entregará, sempre que possível, o comando ao oficial mais graduado, ou mais antigo, pertencente à referida força.

ARTIGO 164.º

(Comandante militar de bordo)

1. O oficial mais graduado ou antigo, no desempenho de funções militares em transporte de qualquer natureza ao serviço do Estado, transportando forças militares ou/c militares isolados, será o comandante militar de bordo, ficando, porém, sujeito aos regulamentos de bordo de navio ou aeronave; tem por funções especiais a manutenção da disciplina das tropas e a coordenação do serviço interno das unidades, nos termos do artigo 163.º, designadamente regular procedimentos comuns às forças e aos militares embarcados, tais como: uniformes, horários e utilização das instalações do transporte. Ainda lhe cabe agrupar em destacamentos os militares que não estejam integrados nas forças embarcadas ou atribuí-los às mesmas forças para efeitos de serviço a bordo e elaborar as ordens de desembarque das forças, quando as mesmas não tenham sido superiormente determinadas.

Será directamente auxiliado no desempenho das suas funções pelo comandante das forças embarcadas.

2. A competência disciplinar do comandante militar de bordo é a atribuída pelo artigo 40.º deste RDM, constante dos quadros anexos, coluna v, se outra mais elevada lhe não competir pelo mesmo RDM.

3. O comandante militar de bordo deverá seguir as determinações do capitão-de-bandeira, ou comandante de aeronave, nos assuntos que interessem às atribuições destes.

ARTIGO 165.º

(Capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave)

1. Sempre que transportes marítimos sejam especialmente afretados pelo Estado como transportes de material de guerra ou de tropas, ou de um e de outras, será nomeado um oficial da classe de marinha para representar a bordo as autoridades navais, por intermédio das quais receberá todas as indicações para a comissão do transporte.

Será a única autoridade a bordo em tudo o que diz respeito à realização da viagem, segurança do transporte e à segurança do pessoal, tendo, para tais finalidades, autoridade sobre os comandantes dos transportes e seus tripulantes e sobre todos os passageiros, qualquer que seja a sua categoria.

Quando se trata de afretamento de transportes aéreos, a nomeação de um oficial piloto aviador para representar as autoridades aéreas deverá restringir-se aos casos em que for julgada necessária pela entidade que determinou o afretamento.

2. No caso de o capitão-de-bandeira ou comandante da aeronave ser oficial mais graduado ou antigo a bordo, assumirá cumulativamente as funções de comandante militar de bordo.

3. O capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave, na acção disciplinar sobre o comandante do transporte, tripulantes e passageiros não directamente subordinados ao comandante militar de bordo, aplicará as penas estabelecidas nos diplomas que regulam as normas disciplinares respeitantes a navegações marítima ou aérea, conforme o caso, sempre que as autoridades de que depende não reservem para si esse direito.

4. Quando não se verificar o caso referido no n.º 2, o capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave participará ao comandante militar de bordo as faltas cometidas pelos militares embarcados, o qual deverá dar conhecimento àqueles do procedimento disciplinar adoptado.

Se o capitão-de-bandeira ou comandante de aeronave entender que um oficial mais graduado ou antigo infringiu os regulamentos de bordo ou as suas determinações, na conformidade do n.º 1, deverá participar tal facto superiormente, para devida resolução.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

ARTIGO 166.º

(Competência para anular ou moderar o cumprimento de penas disciplinares)

Os comandantes de unidades independentes, os directores ou chefes de estabelecimentos militares e as autoridades de hierarquia superior a estas poderão, para solenizar qualquer feriado nacional, facto notável ou data histórica, determinar o não cumprimento das penas impostas ou a impor e dos restos das penas impostas por si ou pelos seus subordinados, por falta cometidas até ao dia em que esta determinação for publicada em ordem.

ARTIGO 167.º

(Regime disciplinar aplicável a aspirantes a oficial e a alunos)

1. Para efeitos disciplinares, os aspirantes a oficial são equiparados a oficiais.

2. Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos dos ramos das forças armadas estão sujeitos aos regimes disciplinares das respectivas escolas.

ARTIGO 168.º

(Efeito de ausência ilegítima)

Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, além da pena disciplinar que lhe for imposta, será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

ARTIGO 169.º

(Situação de serviço do militar com processo disciplinar pendente)

1. O militar com processo disciplinar pendente deve ser mantido na efectividade de serviço enquanto não seja proferida decisão e cumprida a pena que lhe vier a ser imposta, salvo se lhe competir passagem às situações de reserva dentro do quadro permanente e de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física.

2. Aos militares que tenham processo disciplinar pendente à data do termo da prestação de serviço militar obrigatório poderá ser concedida licença regis-

tada por trinta dias para conclusão e despacho do respectivo processo, ao fim dos quais deverão ter passagem à disponibilidade, a licenciados ou à reserva dos quadros de complemento.

- a) Se a presumível infracção envolver danos pessoais ou materiais não qualificados crime, não poderá ser concedida licença registada ao presumível infractor, a fim de facilitar as diligências tendentes à comprovação ou não da sua culpabilidade;
- b) Se após os trinta dias referidos no n.º 2 do presente artigo o infractor se encontrar a cumprir a pena imposta, o termo do serviço militar obrigatório só se verificará após o cumprimento da referida pena;
- c) Se a infracção disciplinar militar for conhecida ou praticada depois de o infractor ter deixado a efectividade de serviço, poderá ser convocado para efeitos processuais ou de cumprimento de pena, se a autoridade competente o entender conveniente para a disciplina.

ARTIGO 170.º

(Contravenções)

1. O procedimento disciplinar por infracção ao dever 42.º extingue-se pelo pagamento voluntário da multa, quando se trate de contravenção unicamente punível com esta pena, sem prejuízo de procedimento se outro dever militar for cumulativamente infringido.

2. A pena só será aplicada se, decorrido o prazo de trinta dias, após a data em que o infractor houver sido notificado, em processo disciplinar, do cometimento da contravenção, não tenha efectuado o pagamento da multa.

ARTIGO 171.º

(Divulgação dos preceitos essenciais do RDM)

Além do conhecimento do RDM transmitido a todos os militares em períodos de instrução, deve estar sempre patente em local por modo adequado, em todos os quartéis de companhia, ou de efectivo inferior, e a bordo, o título I do presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 172.º

(Disposições transitórias sobre pessoal civil)

1. Enquanto não for publicado estatuto próprio, o pessoal civil fica entretanto sujeito ao estatuto de cada estabelecimento ou serviço a que esteja afecto e, subsidiariamente, aos deveres constantes do artigo 4.º do RDM e demais legislação militar, na parte aplicável.

2. O pessoal civil fica sujeito às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas no estatuto privativo do estabelecimento ou serviço a que esteja afecto, quando no cumprimento das suas obrigações cometa faltas de que resulte ou possa resultar prejuízo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Repreensão agravada;
- 3.ª Suspensão de funções e vencimento até cento e oitenta dias;
- 4.ª Despedimento do serviço.

Quadro a que se refere artigo 37.º do RDM

Penas	Competência disciplinar							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Para oficiais:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até dez dias ...	Até dez dias ...	Até dez dias ...	Até oito dias ...	Até cinco dias	Até quatro dias	Até três dias ...	
Prisão disciplinar	Até dez dias ...	Até dez dias ...	Até dez dias ...	Até oito dias ...	Até cinco dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até trinta dias	Até vinte dias	—	—	—	—	—	—
Inactividade	De dois a seis meses.	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até vinte dias	Até vinte dias	Até vinte dias	Até dezoito dias	Até quinze dias	Até quinze dias	Até dez dias ...	Até cinco dias.
Prisão disciplinar	Até vinte dias	Até vinte dias	Até vinte dias	Até quinze dias	Até dez dias ...	Até dez dias ...	Até cinco dias	—
Prisão disciplinar agravada	Até quarenta dias.	Até trinta dias	—	Até dez dias ...	Até cinco dias	—	—	—
Inactividade	De dois a seis meses.	—	—	—	—	—	—	—
Para cabos:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Detenção	Até quarenta dias.	Até quarenta dias.	Até quarenta dias.	Até trinta e cinco dias.	Até trinta dias	Até trinta dias	Até vinte dias	Até dez dias.
Prisão disciplinar	Até trinta dias	Até trinta dias	Até trinta dias	Até vinte dias	Até quinze dias	Até quinze dias	Até dez dias ...	—
Prisão disciplinar agravada	Até sessenta dias.	Até quarenta dias.	—	Até vinte e cinco dias.	Até vinte dias	Até quinze dias	—	—
Para outras praças:								
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Faxinas	Até doze dias	Até doze dias	Até doze dias	Até doze dias	Até doze dias	Até doze dias	Até dez dias ...	Até dez dias.
Detenção	Até quarenta dias.	Até quarenta dias.	Até quarenta dias.	Até trinta e cinco dias.	Até trinta dias	Até trinta dias	Até vinte dias	Até dez dias.
Prisão disciplinar	Até trinta dias	Até trinta dias	Até trinta dias	Até vinte dias	Até quinze dias	Até quinze dias	Até dez dias ...	—
Prisão disciplinar agravada	Até sessenta dias.	Até quarenta dias.	—	Até vinte e cinco dias.	Até vinte dias	Até quinze dias	—	—

(a) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos dos artigos 22.º e 23.º deste Regulamento.

Marinha

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

1. No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam organicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
Vice-almirante	II	25
Contra-almirante	III	20
Comodoro	IV	15
Capitão-de-mar-e-guerra	V	10
Capitão-de-fragata	VI	10
Capitão-tenente	VII	5
Oficial subalterno	VIII	5

2. Os comandantes de unidades navais e de unidades independentes da Armada têm a competência disciplinar do escalão imediatamente superior.

Exército

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

1. No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam organicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
General de quatro estrelas	II	25
General de três estrelas	III	20
Brigadeiros	IV	15
Coronéis	V	10
Tenentes-coronéis	VI	10
Majores	VII	5
Capitães	VIII	—

2. Nos batalhões, companhias e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados, a competência dos respectivos comandantes ou de quem os substituir é a do posto imediatamente superior.

3. Os subalternos, comandantes, directores ou chefes de subunidades, destacamentos ou outros órgãos independentes ou isolados têm a competência equivalente à do posto de capitão.

4. O inspector geral do Exército e restantes inspectores têm a competência inerente ao seu posto no exercício das suas funções.

Força Aérea

(Relativo ao artigo 40.º do RDM)

No exercício de funções previstas no artigo 6.º que sejam organicamente inerentes aos postos indicados, a competência disciplinar é:

Postos	Coluna do quadro	Licenças por mérito
Generais de quatro estrelas	II	25
Generais de três estrelas	III	20
Brigadeiros	IV	15
Coronéis	V	10
Tenentes-coronéis	VI	10
Majores	VII	5
Capitães	VIII	—

Observações. — 1. Os comandantes de grupo ou esquadra, quando independentes ou destacados, têm a competência que no quadro é atribuída aos postos imediatamente superiores.

2. Na Força Aérea, os inspectores (incluindo o IGFA) têm a competência disciplinar decorrente da sua função e posto, mas só a exercem sobre o pessoal do órgão que chefiem e nunca do que inspeccionem.

ANEXO

(Modelo relativo ao artigo 58.º)

Unidade...

... batalhão

... companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento dos cabos e outras praças referida a...de...de...

Número	Posto	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto... (b)

... (a)

(a) Assinatura do comandante da companhia.
(b) Rubrica do comandante do batalhão.

Conselho da Revolução, 1 de Abril de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 143/77

de 9 de Abril

A reestruturação das carreiras do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos constitui tarefa complexa, a qual terá de ser levada a cabo, por um lado, em conexão com a reorganização dos serviços e, por outro, em concordância com as grandes linhas que vierem a ser definidas em matéria de política e estrutura do emprego nos serviços do Estado.

Entretanto, torna-se necessário proceder, no que se refere a quadros e carreiras, a ajustamentos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da administração fiscal.

De acordo com a preocupação acima referida, o presente decreto visa, fundamentalmente, solucionar, sem prejuízo dos trabalhos de reestruturação em curso, problemas relacionados com a reparação de injustiças, bem como tornar mais consentâneos com as realidades os processos de selecção para lugares do quadro técnico da administração fiscal e do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária.

Tem ainda em vista resolver a situação dos trabalhadores cuja classificação ou situação na actual estrutura dos quadros não se coaduna com as funções efectivamente exercidas nem com as suas justas aspirações de realização profissional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Enquanto não se proceder à reestruturação das carreiras de pessoal da administração fiscal, a nomeação para os lugares de secretário de finanças e de técnico verificador far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os lugares de secretário de finanças de 1.ª e 2.ª classes serão providos de entre funcionários da classe imediatamente anterior, conforme classificação obtida nas provas de selecção;
- b) Os lugares de técnico verificador de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes serão providos de entre secretários de finanças das classes correspondentes ou de entre técnicos verificadores e secretários de finanças da classe imediatamente anterior, conforme classificação obtida nas provas de selecção.

2. As provas de selecção mencionadas neste artigo terão a validade de três anos e serão definidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Enquanto não se proceder à reestruturação mencionada no artigo 1.º, o Ministro das Finanças pode, mediante parecer favorável da Direcção-Geral da Função Pública, determinar que os processos de selecção do pessoal em vigor na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sejam substituídos por cursos de selecção a definir caso a caso.

Art. 3.º Os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos licenciados em Direito e Economia ou curso equivalente terão preferência no

provimento, respectivamente, dos lugares de jurista e de técnico economista de 2.ª classe do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, independentemente de concurso, desde que possuam pelo menos dois anos de serviço com boas informações.

Art. 4.º Para efeitos do artigo anterior os funcionários serão graduados segundo a categoria, o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral e a classificação do curso.

Art. 5.º—1. Os tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos das sedes das circunscrições fiscais são de 1.ª classe.

2. Os juizes que actualmente prestam serviço nas circunscrições referidas no número anterior mantêm-se em comissão de serviço, como juizes de 1.ª classe, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º Os quadros de pessoal dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em que existam lugares de aspirante de finanças são alterados de modo que nos mesmos possam existir só aspirantes de finanças, ou secretários de finanças de 3.ª classe e aspirantes ou só secretários de finanças de 3.ª classe, correspondendo, em qualquer caso, o seu somatório ao actual número de lugares daquelas categorias.

Art. 7.º Aos aspirantes e terceiros-oficiais aprovados em concurso para as categorias de secretário de finanças de 3.ª classe e de terceiro-oficial realizado de acordo com a legislação anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968, bem como aos aspirantes com o exame final do 1.º grau do curso de preparação para a categoria de secretário de finanças e a frequência do 2.º grau daquele curso, é-lhes aplicado o disposto no n.º 1 da Portaria n.º 419-B/75, de 5 de Julho.

Art. 8.º—1. Os aspirantes de finanças transitarão para a categoria de secretário de finanças de 3.ª classe, nos termos do disposto na parte final da regra 6.ª do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, conforme classificação obtida nas provas finais, precedidas de um curso de preparação profissional.

2. Poderão ser admitidos às provas de selecção para secretários de finanças de 3.ª classe os terceiros-oficiais com mais de três anos de serviço.

Art. 9.º—1. Os actuais aspirantes de finanças não abrangidos pelo artigo 7.º do presente decreto frequentarão o curso de preparação profissional por ordem da respectiva antiguidade na actual categoria, segundo plano a estabelecer em função da capacidade de actuação dos serviços e das disponibilidades das verbas orçamentais destinadas ao pessoal.

2. Os terceiros-oficiais também podem frequentar o curso de preparação referido no número antecedente.

Art. 10.º A duração e plano de estudos do curso referido nos artigos anteriores serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Para efeitos de contagem de tempo de serviço na nova categoria dos funcionários mencionados no artigo 9.º, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Relativamente aos aspirantes, reportar-se-á à data da primeira promoção dos funcionários daquela categoria com o mesmo número de anos completos de serviço;

- b) Os terceiros-oficiais quando forem colocados como secretários de finanças de 3.^a classe, a antiguidade conta-se da respectiva posse.

Art. 12.^o — 1. Os chefes das repartições concelhias de 3.^a classe serão designados de entre secretários de finanças de 3.^a classe do quadro da repartição onde se verificar a vaga, após o despacho que aprove o primeiro movimento de pessoal que se efectuar para aquela categoria, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Maior classificação no concurso ou no exame final do curso de preparação para a categoria de secretário de finanças referido no artigo 5.^o do Decreto-Lei n.^o 48 405, de 29 de Maio de 1968, e, em igualdade de circunstâncias, maior antiguidade na categoria;
- b) Maior classificação no exame do 1.^o grau referido no artigo 7.^o ou no exame final a que se refere a regra 6.^a do artigo 3.^o do Decreto-Lei n.^o 576/74, de 5 de Novembro, e, em igualdade de circunstâncias, maior antiguidade na categoria.

2. A designação dos chefes das repartições de 3.^a classe será feita por despacho ministerial a publicar no *Diário da República* juntamente com o do movimento de pessoal a que se refere o corpo do presente artigo.

Art. 13.^o Os titulares dos lugares referidos no número anterior mantêm-se no desempenho das respectivas funções, independentemente de, posteriormente ao início daquelas, serem colocados, na mesma repartição, secretários de finanças de 3.^a classe com melhores classificações ou maior antiguidade na categoria.

Art. 14.^o São revogados os §§ 1.^o e 4.^o do artigo 45.^o e os §§ 1.^o e 7.^o do artigo 53.^o da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.^o 45 095, de 29 de Junho de 1963, bem como o § 2.^o do artigo 6.^o do Decreto-Lei n.^o 48 405, de 29 de Maio de 1968.

Art. 15.^o O n.^o 1 do artigo 9.^o do Decreto-Lei n.^o 784/76, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.^o — 1. Os chefes das secretarias são nomeados, mediante concurso, entre os escrivães de 1.^a classe com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 16.^o Na satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto serão utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas no pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 17.^o As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 29 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.^o 144/77

de 9 de Abril

No programa aprovado pelo Governo de extensão das instalações do porto de Leixões estão previstos a construção e o equipamento de uma nova doca e de um terminal de contentores e a realização de estudos que viabilizem a adopção de medidas conducentes ao melhoramento das actuais condições de exploração do porto.

Apesar de o Estado já ter tomado as providências financeiras indispensáveis à realização do projecto e da capacidade de autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), o elevado custo das obras em curso e a aquisição do equipamento, parte dele não produzido em Portugal, torna aconselhável a obtenção de crédito externo que simultaneamente assegure o total financiamento do plano e atenuo o efeito dos novos investimentos na balança de pagamentos.

No quadro da ajuda excepcional e de urgência concedida pelas Comunidades Europeias a Portugal, através do Banco Europeu de Investimentos, já aprovada pela Assembleia da República, através da Lei n.^o 6/76, de 31 de Dezembro, foi possível acordar um empréstimo no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias que permitirá financiar parcialmente as novas instalações acima indicadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.^o 1 do artigo 201.^o da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.^o — 1. Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL) autorizada a contrair no Banco Europeu de Investimentos, mediante contrato a celebrar, um empréstimo no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias ou moeda estrangeira equivalente, destinado à cobertura de obras de ampliação das instalações do porto de Leixões e à realização de estudos que permitam o melhoramento das actuais condições de exploração.

2. As condições do empréstimo serão as praticadas pelo Banco Europeu de Investimentos, salvo quanto à taxa de juro, que deverá situar-se 3 % abaixo da aprovada pelo Banco para operações da mesma natureza.

Art. 2.^o As operações cambiais exigidas pelo presente empréstimo ficam desde já autorizadas e os movimentos de fundos a débito ou a crédito da APDL serão assegurados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.^o O risco cambial da presente operação pode ser transferido para o Estado, a solicitação da AGPL, sendo nesse caso devido um prémio de 3 % calculado sobre as importações em dívida.

Art. 4.^o Os juros e amortização do empréstimo e, eventualmente, o prémio a que se refere o número anterior constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos, previsto no artigo 21.^o, alínea *a*), do Decreto-Lei n.^o 36 977, de 20 de Julho de 1948, pelo que a APDL se obriga a inscrever, anualmente, as

verbas necessárias para o efeito, no orçamento especial daquele Fundo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 47/77

de 9 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Consular entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação Consular entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde:

Considerando os laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os povos de Portugal e de Cabo Verde;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar esses laços;

Considerando o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 10.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, que prevêem formas de cooperação recíproca em todos os domínios, essencialmente nos domínios diplomático e consular, em ordem à protecção dos interesses de Portugal e de Cabo Verde e dos respectivos cidadãos;

Tendo em consideração o artigo 8.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

Decidiram concluir o seguinte

Acordo de Cooperação Consular

ARTIGO 1.º

1. A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, a seguir denominadas Partes Contratantes, assegurarão, na medida do possível e nos termos das convenções internacionais sobre relações consulares

de que cada uma seja signatária, a protecção consular dos interesses e nacionais de Cabo Verde ou Portugal onde não exista um posto consular cabo-verdiano ou português ou onde o respectivo agente consular não puder exercer eficazmente as suas funções.

2. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão colaboração aos postos consulares da outra, ainda que situados na mesma área de jurisdição, sempre que solicitada a sua assistência em matéria relacionada com o exercício de funções consulares.

ARTIGO 2.º

O disposto no artigo 1.º aplicar-se-á sob reserva de aceitação dos Estados receptores interessados e mediante pedido de consentimento ou notificação apropriada, bem como nos precisos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

Os funcionários enviados por cada uma das Partes Contratantes, devidamente credenciados, poderão ser recebidos nos postos consulares da outra, a fim de se inteirarem dos assuntos que digam respeito aos respectivos Estados e seus nacionais, ficando, contudo, sob a orientação do chefe do posto.

ARTIGO 4.º

O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades, e a pedido do Estado de Cabo Verde, a prestar assistência para a formação e aperfeiçoamento do pessoal consular da República de Cabo Verde.

ARTIGO 5.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes promoverão, sempre que solicitados, a inscrição dos cidadãos da outra residentes na sua área de jurisdição ou que ali se encontrem ocasionalmente, passando-lhes a respectiva cédula ou certificado de inscrição.

2. O impresso para o processo individual e o impresso para a cédula ou certificado de inscrição serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 6.º

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, em nome da outra, agir na qualidade de notário e de conservador do registo civil e exercer funções similares, assim como certas funções de carácter administrativo, desde que não contrariem as leis e os regulamentos desta última e do Estado receptor.

2. Os impressos destinados à prática dos actos consulares mencionados no número anterior, assim como os livros de assentos e de extractos, serão fornecidos pelos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 7.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes receberão os pedidos de passaporte apresentados por cidadãos nacionais da outra e transmiti-

-los-ão, devidamente documentados e acompanhados da importância do respectivo emolumento e custo do impresso, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Parte beneficiária ou à representação diplomática ou consular, segundo critério a definir por esse Ministério.

2. O passaporte emitido será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido. Em caso de recusa, esse posto será notificado.

3. Em casos de urgência, os agentes consulares poderão passar títulos de viagem válidos para o regresso ao território de cada uma das Partes.

4. Os impressos para documentos de viagem, nomeadamente para pedidos de passaporte, serão fornecidos pelo respectivo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 8.º

1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão receber pedidos de vistos de entrada formulados por cidadãos estrangeiros que pretendam entrar em território da outra e transmiti-los ao Ministério dos Negócios Estrangeiros desta, que os emitirá.

2. O visto, que constará de um documento apropriado, será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido. Os emolumentos correspondentes serão pagos à entrada no território de cada uma das Partes Contratantes.

3. Em casos excepcionais, nomeadamente quando se trate de diplomatas ou de técnicos cuja presença imediata seja de interesse para cada uma das Partes Contratantes, a transmissão do pedido poderá ser feita por via telegráfica, dele constando o nome do interessado, data de nascimento, nacionalidade, profissão, número de passaporte ou outro documento com que viaje e a entidade que pretendam contactar.

ARTIGO 9.º

1. Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão efectuar repatriações e prestar socorros aos cidadãos da outra que residam na sua área de jurisdição ou nela se encontrem ocasionalmente, a pedido destes, e desde que provem encontrar-se permanente ou temporariamente desprovidos de recursos e não tenham possibilidades locais de os conseguir.

2. Para os fins do número anterior os agentes consulares transmitirão os pedidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da outra Parte Contratante, a fim de os mesmos serem autorizados.

3. Cada uma das Partes Contratantes reembolsará à outra os adiantamentos efectuados e as despesas feitas pelos agentes consulares no interesse exclusivo da Parte beneficiária ou dos seus nacionais.

ARTIGO 10.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes procurarão salvaguardar os interesses dos nacionais da outra, nos casos de sucessão verificados no território do Estado receptor, e os interesses dos menores e incapazes, particularmente quando para eles for requerida a tutela ou curatela.

ARTIGO 11.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão assistência aos nacionais da outra junto das autoridades locais do Estado receptor nas questões relativas aos seus interesses particulares e comerciais e assisti-los-ão, na medida do possível, perante os tribunais locais.

ARTIGO 12.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes transmitirão os actos judiciais e extrajudiciais e procurarão dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com a prática internacional em vigor e de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

ARTIGO 13.º

Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes prestarão assistência aos barcos e aeronaves arvorando o pavilhão da outra quando solicitados pelo respectivo capitão ou comandante.

ARTIGO 14.º

Os agentes consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, por indicação expressa das autoridades da outra, e a transmitir através do respectivo Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercer a favor de cidadãos da Parte beneficiária outras funções que, segundo a prática internacional, cabem nas atribuições dos postos consulares.

ARTIGO 15.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender a aplicação de qualquer disposição do presente Acordo, desde que notifique a outra com trinta dias de antecedência.

ARTIGO 16.º

1. Os emolumentos recebidos pela prática dos actos consulares referidos no presente Acordo e cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos consulares vigente para cada uma das Partes reverterão a favor daquela que pratica os referidos actos consulares.

2. Exceptuam-se os emolumentos relativos à emissão de passaportes e de vistos de entrada em território de cada uma das Partes, que reverterão a favor dos respectivos Tesouros.

ARTIGO 17.º

Quaisquer dúvidas ou dificuldades surgidas na interpretação e aplicação deste Acordo serão solucionadas por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 18.º

1. O presente Acordo entrará, provisoriamente, em vigor na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da troca dos instrumentos de ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio não inferior a cento e oitenta dias.

3. Este Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementado por protocolos adicionais.

Feito em Lisboa, em 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

**Decreto n.º 48/77
de 9 de Abril**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde

Nos termos do acordo de cooperação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações estabelecido entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Portugal, as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo Especial sobre Telecomunicações.

ARTIGO 1.º

Ambito

As telecomunicações previstas no presente Acordo são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Serviço telegráfico público, telegramas e serviços da mesma índole, como os de radiotelegramas, fototelegramas e radiocomunicações a horas fixas;
- b) Serviço *telex*;
- c) Serviço telefónico público;
- d) Serviço de circuitos alugados, incluindo as transmissões radiofónicas e televisuais.

ARTIGO 2.º

Taxas de partilha

As taxas de partilha dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e Portugal terão carácter preferencial e serão expressas na unidade monetária adoptada pela Convenção Internacional das Telecomunicações.

Estas taxas preferenciais serão divididas em duas partes iguais a atribuir aos organismos de telecomunicações do lado de Cabo Verde e do lado de Portugal que colaborem na execução do respectivo serviço.

Os valores das taxas serão definidos em correspondência trocada entre as Administrações de ambos os países, quando devidamente autorizadas pelos respectivos Governos, e vigorarão desde a data que ali for registada.

ARTIGO 3.º

Taxas de percepção

As taxas a cobrar do público no país de cada uma das Partes Contratantes para o tráfego entre Cabo Verde e Portugal serão fixadas pelo respectivo Governo em moeda nacional, com base nos valores das taxas de partilha referidas no artigo anterior e tendo em conta eventualmente critérios adequados a harmonização das tarifas das telecomunicações.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento do tráfego

O tráfego terminal entre Cabo Verde e Portugal será encaminhado pelas vias de comunicação directas entre os dois países. Para o encaminhamento do tráfego com os outros países estrangeiros, essas mesmas vias serão as preferidas, em igualdade de condições técnicas e económicas.

ARTIGO 5.º

Normas para a execução dos serviços

As normas para a execução dos serviços abrangidos por este Acordo serão objecto de prévio entendimento entre os organismos que exploram as telecomunicações nos dois países, o qual terá em conta a regulamentação dos serviços de telecomunicações nacionais de ambos os países e as normas aplicáveis ao serviço internacional.

ARTIGO 6.º

Revisão

As administrações de ambos os países ficam habilitadas a promover, a todo o tempo, a revisão do conteúdo do artigo 2.º deste Acordo, nomeadamente quando haja variação de taxas das telecomunicações nacionais ou internacionais dos dois países e não seja conveniente recorrer exclusivamente à faculdade referida na parte final do artigo 3.º

ARTIGO 7.º

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 145/77

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, que regula a exploração da Ponte 25 de Abril, preconiza sobre assistência aos utentes o que consta do seu artigo 4.º: «O pagamento das portagens devidas pela passagem da ponte dá direito aos usuários a assistência dada pelo pessoal da exploração da ponte em situações de emergência decorrentes de avaria ou acidente, incluindo reboque gratuito dos veículos para os extremos da ponte.»

Como consta do § 1.º do artigo 4.º, «somente não será gratuita a assistência no caso de a paragem na ponte, viaduto norte e praça da portagem ser devida a falta de carburante; neste caso, os usuários pagarão a importância de 200\$, ficando com direito ao fornecimento de 10l de carburante, pagamento de que será passado o respectivo recibo».

Tendo em conta que na altura da abertura da ponte ao tráfego o preço da gasolina super era de 6\$ por litro, o pagamento de 200\$ por 10l de carburante inclui uma penalização pela paragem na ponte, devida aos inconvenientes que daí resultam para o tráfego.

Assim, e mantendo em valores próximos dos actuais a taxa de penalização por falta de carburante e atendendo aos preços actuais dos combustíveis líquidos, é necessário proceder à revisão do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

O pagamento das portagens devidas pela passagem da ponte dá direito aos usuários a assistência dada pelo pessoal da exploração da ponte em situações de emergência decorrentes de avaria ou acidente, incluindo reboque gratuito dos veículos para os extremos da ponte.

1. Somente não será gratuita a assistência necessária no caso de a paragem na ponte, viaduto norte e praça da portagem ser devida a falta de carburante; neste caso, os usuários pagarão a importância de 400\$, ficando com direito ao fornecimento de 10l de carburante, pagamento de que será passado o respectivo recibo.

O não pagamento da prestação deste serviço no momento da sua utilização não implicará qualquer procedimento, se ele for efectuado dentro de três dias no edifício da fiscalização da Ponte 25 de Abril — Praça da Portagem, Almada, ou por vale de correio registado. Findo este prazo será promovida a execução fiscal do usuário que utilizou o serviço, com o agravamento de 50 %.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.